

MANUAL



Crianças privadas de cuidados parentais na UE fora do Estado-Membro de origem

Um guia para melhorar a proteção
das crianças com ênfase nas vítimas
do tráfico de seres humanos



O manuscrito do presente manual foi concluído em julho de 2019.

Estão disponíveis na internet numerosas informações sobre a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA). É possível aceder a estas informações através do site da Agência em fra.europa.eu.

Mais informações sobre a União Europeia encontram-se disponíveis na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020

Print	ISBN 978-92-9474-819-5	doi:10.2811/47139	TK-03-19-201-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9474-815-7	doi:10.2811/13601	TK-03-19-201-PT-N

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e União Europeia, 2020

Desenhos da capa: © FRA

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Crianças privadas de cuidados parentais na UE fora do Estado-Membro de origem

Um guia para melhorar a proteção
das crianças com ênfase nas vítimas
do tráfico de seres humanos

Prefácio

Uma em cada quatro vítimas do tráfico de seres humanos na União Europeia (UE) é uma criança. As raparigas e os rapazes são traficados para fins de exploração sexual, nomeadamente a produção de pornografia infantil, para fins de mendicidade forçada, de atividades criminosas e muito mais. O tráfico de crianças ocorre tanto de fora para dentro da UE como dentro da UE, amiúde dentro do próprio Estado-Membro da criança. As raparigas são, de longe, o alvo preferencial. O número de crianças vítimas de tráfico registadas na UE é duas vezes superior ao número de crianças vítimas de tráfico provenientes de países terceiros.

A UE e os seus Estados-Membros devem respeitar, proteger e promover o direito da criança «à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar», como previsto no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. As crianças continuam a estar no centro das prioridades da UE em matéria de combate ao tráfico de seres humanos. O direito da UE prevê uma proteção especial para as vítimas do tráfico de seres humanos independentemente da sua nacionalidade ou do seu estatuto, incluindo uma abordagem especificamente adaptada aos serviços de apoio, bem como proteção reforçada em caso de processos penais. Esta abordagem sensível às crianças foi desenvolvida em vários programas de políticas destinados a proteger melhor e a reabilitar as crianças.

Na sua comunicação de 2017 destinada a *intensificar a ação da UE contra o tráfico de seres humanos*, a Comissão Europeia compromete-se a apoiar os profissionais e as autoridades dos Estados-Membros da UE nos seus esforços conjuntos cruciais. A existência de uma colaboração estreita a todos os níveis (nacional e transnacional) é fundamental para proteger os direitos das crianças e assegurar a assistência e o apoio adequados à sua idade e género, nomeadamente em termos de cuidados, saúde e educação.

Garantir que todas as vítimas são identificadas e têm acesso a assistência e proteção adequadas é uma das prioridades da UE, como foi reconhecido na comunicação de 2017. Todavia, o derradeiro objetivo é, obviamente, evitar à partida a ocorrência do crime. Para tal, é necessário encarar, reconhecer e falar sobre aquilo que muitas vezes não se fala. O presente guia visa contribuir nesse sentido.

As crianças são particularmente vulneráveis. Contudo, as vulnerabilidades por si só não resultam em tráfico. O tráfico de seres humanos é alimentado pelos grandes lucros que gera e pela procura dos serviços que as vítimas são forçadas a prestar.

Atualmente, na UE, muitos utilizam as raparigas e os rapazes como mercadorias — amiúde à vista de todos. São variados os intervenientes que lucram com a situação, tanto em setores legais como ilegais. Por conseguinte, mudar esta realidade terrível tem de passar por combater a cultura de impunidade existente, levando os autores, os exploradores e os utilizadores/abusadores a responder perante a justiça.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia elaborou o presente guia em estreita cooperação com a Comissão Europeia, no âmbito do mandato do coordenador da Luta Antitráfico da UE. As orientações procuram contribuir para os objetivos fundamentais definidos na comunicação de 2017 destinada a *intensificar a ação da UE contra o tráfico de seres humanos*, em consonância com os compromissos assumidos em 2018 pelas agências da UE na «Declaração conjunta de empenho na luta contra o tráfico de seres humanos», assinada por dez agências da UE. Trabalhar em conjunto para erradicar este crime e garantir o exercício dos direitos das vítimas continuam a ser as nossas principais responsabilidades. Devemos isso às vítimas.

Myria Vassiliadou

Coordenadora da Luta Antitráfico da UE

Michael O’Flaherty

Diretor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Índice

PREFÁCIO.....	3
COMO UTILIZAR O PRESENTE GUIA.....	9
ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO GUIA	14
PARTE 1: QUADRO JURÍDICO E DE PROTEÇÃO DE MENORES	23
1.1. Quadro jurídico	23
1.2. Princípios subjacentes aos direitos das crianças.....	30
1.3. Sistemas integrados de proteção das crianças.....	32
PARTE 2: DEZ AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO	37
Ação n.º 1: Detetar, identificar e referenciar a criança	41
Ação n.º 2: Nomear um tutor	53
Ação n.º 3: Ouvir a criança.....	56
Ação n.º 4: Avaliar o interesse superior da criança	66
Ação n.º 5: Coordenar todos os intervenientes dentro do Estado-Membro	70
Ação n.º 6: Responder às necessidades de proteção.....	79
Ação n.º 7: Determinar a competência e estabelecer a cooperação transnacional.....	89
Ação n.º 8: Apoiar a criança durante o processo judicial.....	108
Ação n.º 9: Determinar e aplicar soluções duradouras.....	118
Ação n.º 10: Acompanhar o bem-estar da criança	125
ANEXO 1: REFERÊNCIAS JURÍDICAS	129
ANEXO 2: LITERATURA SELECIONADA E JURISPRUDÊNCIA	134
ANEXO 3: LISTA DE CONTACTOS.....	141
ANEXO 4: SÍNTESE DO QUE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS DEVEM FAZER.....	142

Figuras e quadros

Figura 1:	Quais são as crianças abrangidas pelo presente guia?	14
Figura 2:	Os cinco Estados-Membros da UE com o maior número de crianças registadas vítimas do tráfico de seres humanos em 2015-2016.....	19
Figura 3:	Possíveis riscos da transferência rotineira de crianças para o Estado-Membro de origem	22
Figura 4:	Instrumentos pertinentes	24
Figura 5:	Dez ações que visam apoiar as crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção, nomeadamente as vítimas do tráfico de seres humanos que se encontram num Estado-Membro da UE diferente do seu	38
Figura 6:	Espaço Schengen, desde março de 2019	45
Figura 7:	O mandato do tutor	55
Figura 8:	Informar e ter em consideração as opiniões da criança ao longo das dez ações.....	57
Figura 9:	Elementos a considerar numa avaliação do interesse superior da criança	69
Figura 10:	Regras para determinar a competência em processos de proteção de menores	91
Figura 11:	Medidas provisórias de acordo com o artigo 20.º do Regulamento «Bruxelas II-A»	94
Figura 12:	Exemplos ilustrativos de medidas provisórias e não provisórias.....	95
Figura 13:	Grupos que podem estar envolvidos na cooperação nacional e transnacional.....	96
Figura 14:	Âmbito de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Diretiva sobre a proteção de dados na aplicação da lei	106
Quadro 1:	Princípios subjacentes aos direitos da criança nos instrumentos internacionais e da UE.....	31

Quadro 2:	O direito à informação na legislação pertinente da UE.....	58
Quadro 3:	Referências explícitas ao género na legislação pertinente da UE.....	60
Quadro 4:	Referências nos instrumentos internacionais, regionais e da UE.....	81
Quadro 5:	Medidas de proteção para as crianças vítimas durante processos penais previstas no direito da UE.....	110

Como utilizar o presente guia

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) desenvolveu o presente guia em cooperação com o Gabinete do Coordenador da Luta Antitráfico da UE, da Comissão Europeia. O guia vem implementar uma ação definida na [comunicação destinada a intensificar a ação da UE contra o tráfico de seres humanos](#), de dezembro de 2017, com base na «Declaração conjunta de empenho na luta contra o tráfico de seres humanos», assinada por dez agências da UE em 2018.

A FRA fez um levantamento das práticas dos Estados-Membros da UE e debateu os resultados com um grupo de peritos. Estas conversas resultaram na identificação dos principais domínios que beneficiariam com a existência de um conjunto de orientações mais estruturado. Com base nas recomendações formuladas pelos peritos, a FRA desenvolveu os principais elementos do presente guia que serão apresentados abaixo. Uma segunda reunião de peritos em novembro de 2018, organizada pela Eurojust em Haia, avaliou a sua qualidade. Entre os peritos encontravam-se juizes, magistrados do Ministério Público e representantes das autoridades centrais ao abrigo do Regulamento «Bruxelas II-A», bem como partes interessadas da sociedade civil, organizações internacionais, Eurojust, Europol e Comissão Europeia. Ao longo do processo, tomaram-se em conta outros contributos, nomeadamente no contexto de um pedido específico destinado à Plataforma da Sociedade Civil da UE e à Plataforma Eletrónica de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, bem como de partes interessadas que trabalham no domínio dos direitos da criança.

O presente guia destina-se a profissionais que possam ter contacto direto com crianças privadas de cuidados parentais e que necessitem de proteção num Estado-Membro da União Europeia (UE) que não o seu, nomeadamente crianças vítimas do tráfico de seres humanos. Tipicamente, estas crianças têm nacionalidade de um Estado-Membro da UE e, por conseguinte, gozam do direito de livre circulação dentro da União Europeia.

Entre os profissionais que podem beneficiar do presente guia incluem-se autoridades policiais, assistentes sociais, profissionais de saúde, técnicos responsáveis pela proteção de menores, tutores, juizes, advogados, organizações da sociedade civil que trabalham no domínio da proteção de menores, pessoal consular ou pessoal das autoridades centrais nomeadas ao abrigo do Regulamento «Bruxelas II-A» [Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho], bem como outros que possam ter contacto com crianças vítimas do tráfico de seres humanos. O presente guia pretende igualmente apoiar os atores pertinentes no domínio da elaboração de leis, procedimentos e protocolos e/ou no desenvolvimento de quadros de cooperação dentro de um Estado-Membro ou entre diferentes Estados-Membros da UE.

O presente guia toma em consideração as funções e as responsabilidades de um vasto leque de intervenientes. Sugere formas de reforçar a cooperação dentro de um Estado-Membro da UE, bem como entre diferentes Estados-Membros da UE. Também identifica o apoio que as agências da UE pertinentes podem prestar.

O presente guia está dividido em duas partes. A introdução explica o âmbito e a finalidade do guia.

- A [parte 1](#) estabelece o quadro jurídico pertinente que rege a proteção das crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e/ou necessitam de proteção num Estado-Membro da UE diferente do seu, nomeadamente crianças vítimas do tráfico de seres humanos. Enumera os quatro principais princípios da proteção de menores decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Salienta que as medidas adotadas para proteger as crianças abrangidas pelo presente guia devem ser parte integrante do sistema nacional de proteção de menores. A parte 1 fornece orientações gerais que enquadram as ações indicadas na parte 2.
- A [parte 2](#) contém o teor essencial do presente guia. As dez ações que constam da parte 2 oferecem sugestões práticas para dar resposta às necessidades de proteção destas crianças a partir do momento em que são identificadas até à aplicação e ao acompanhamento de uma solução duradoura.

O presente guia apresenta diversas caixas de texto com os seguintes elementos:

-  Citações: inclui citações de documentos jurídicos ou de políticas.
-  Para mais informações: inclui materiais ou trabalhos de investigação como recomendações de leitura.
-  Ferramentas práticas: inclui recursos práticos como manuais, listas de verificação ou materiais semelhantes.

É possível encontrar outros recursos nos anexos, nomeadamente referências, literatura, listas de contactos e uma visão geral das responsabilidades dos diferentes órgãos e indivíduos ao nível dos Estados-Membros.

Terminologia essencial

Criança: uma criança é «qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade».

Fonte: Artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE); ver também o artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Presunção da infância: «[...] garantir que, caso a idade [da vítima] seja incerta e havendo motivos para crer que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança a fim de ter acesso imediato a assistência, apoio e proteção [...]».

Fonte: Artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE).

Vítima de tráfico: uma «vítima de tráfico» é uma pessoa que esteve sujeita ao tráfico de seres humanos tal como definido no artigo 2.º da *Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE)*.

Tráfico: a *Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE)* define «tráfico» como o «recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardid, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração».

Exploração: «a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos».

Quando esse comportamento «incidir sobre uma criança, deve ser considerado uma infração punível de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no n.º 1».

Fonte: Artigo 2.º da Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE).

Vítimas registadas de tráfico de seres humanos: inclui as vítimas identificadas, bem como as presumíveis vítimas do tráfico de seres humanos.

«Vítimas identificadas» são pessoas que foram formalmente identificadas como vítimas do tráfico de seres humanos pela autoridade formal competente num Estado-Membro.

«Presumíveis» ou «potenciais» vítimas de tráfico de seres humanos são pessoas que satisfazem os critérios da Diretiva 2011/36/UE, mas que não foram formalmente identificadas pela autoridade formal competente como vítimas do tráfico de seres humanos ou que rejeitaram ser formal ou juridicamente identificadas como traficadas.

Fonte: Comissão Europeia, Data collection on trafficking in human beings in the EU (Recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos na UE), 2018, p. 13.

Criança com necessidade de proteção: «[a] criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.»

Fonte: Artigo 20.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Criança privada de cuidados parentais: uma criança que, por quaisquer motivos e em quaisquer circunstâncias, não está ao cuidado de pelo menos um dos seus progenitores durante a noite.

Fonte: Diretrizes da ONU sobre as modalidades alternativas de cuidados das crianças, n.º 29.

Tutor: uma pessoa independente que salvaguarda o superior interesse da criança e o seu bem-estar geral e que, para o efeito, complementa a capacidade jurídica limitada da criança. O tutor atua enquanto representante legal da criança em todos os procedimentos, da mesma forma que um progenitor representa o seu filho ou filha.

Fonte: Comité dos Direitos da Criança da ONU, General Comment No 6 (Observação Geral n.º 6), n.º 33.

Solução duradoura: uma solução abrangente, segura e sustentável é uma solução que, tanto quanto possível, zela a longo prazo pelo superior interesse da criança e pelo seu bem-estar e é sustentável e segura dessa perspetiva. O resultado deve procurar garantir que a criança tenha condições para se desenvolver até à idade adulta num ambiente que satisfaça as suas necessidades e cumpra os seus direitos, tal como definido na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Fonte: Comité da ONU sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral Conjunta n.º 3 (2017) e n.º 22 (2017) sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, n.º 32.º, alínea j).

Autoridades centrais: órgãos designados por cada Estado-Membro da UE para apoiar a coordenação da aplicação do Regulamento «Bruxelas II-A».

Fonte: Regulamento «Bruxelas II-A» [Regulamento (CE) n.º 2201/2003], artigos 53.º a 55.º

O Gabinete do Coordenador da Luta Antitráfico da UE, da Comissão Europeia, produziu um glossário acessível de termos relacionados com o tráfico de seres humanos. Para mais informações, consultar «[Key concepts in a nutshell](#)» (Síntese terminológica).

Âmbito de aplicação do guia

Na UE, não há uma abordagem uniforme que dê resposta aos casos de crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e que necessitam de proteção num Estado-Membro da UE diferente do seu, nomeadamente crianças vítimas do tráfico de seres humanos. O presente guia prático tem como objetivo ajudar os profissionais a:

- detetar crianças privadas de cuidados parentais que necessitam de proteção;
- conceber a proteção e as medidas de apoio necessárias;
- avaliar o interesse superior da criança;
- aplicar uma solução duradoura.

Aquando da tomada de decisões sobre a proteção e os cuidados a dar às crianças, o leitor deve ter em conta as suas necessidades específicas em função da idade, do género e do contexto, entre outros aspetos. O guia aborda o tráfico de crianças utilizando uma abordagem específica de género e sensível à criança, tendo em conta as consequências da forma específica de exploração a que as vítimas foram sujeitas.

Crianças abrangidas

O presente guia diz respeito a crianças que satisfaçam **concomitantemente as três condições** indicadas na [figura 1](#).

Figura 1: Quais são as crianças abrangidas pelo presente guia?



Tem **nacionalidade** ou **título de residência**



Presume-se necessitar de **proteção**, por exemplo, enquanto vítima de tráfico



É privado(a) de **cuidados parentais**

Notas: UE = União Europeia; EEE = Espaço Económico Europeu; CH = Suíça.

Fonte: FRA, 2019.

Crianças que se encontram num Estado-Membro da UE diferente do seu

O presente guia abrange crianças que se encontram num **Estado-Membro da UE diferente do seu**. Na maioria dos casos, estas crianças têm a nacionalidade de um

dos Estados-Membros da UE. Por vezes, podem ter uma autorização de residência regular num dos Estados-Membros da UE.

As crianças podem ser traficadas dentro de um Estado-Membro da UE sem atravessarem quaisquer fronteiras e muitos dos princípios e ações que constam do presente guia também são pertinentes para estas crianças.

Crianças com necessidade de proteção, incluindo crianças vítimas do tráfico de seres humanos

O presente guia abrange crianças **com necessidade de proteção**. Procura apoiar ações que deem resposta e impeçam o tráfico de crianças. Para dar resposta ao tráfico de crianças, impõe-se uma visão mais alargada do contexto. Por conseguinte, o presente guia não se aplica apenas às crianças que foram identificadas como vítimas ou presumíveis **vítimas do tráfico** de seres humanos. Também é aplicável às crianças que se encontram noutro Estado-Membro da UE e que possam ter sido traficadas, mas que não foram identificadas como vítimas ou que apresentem um risco elevado de serem traficadas. O presente guia faz referência a essas crianças como crianças «com necessidade de proteção».

As crianças que se encontram num Estado-Membro da UE diferente do seu «necessitam de proteção» se não tiverem as condições para um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, tal como prevê a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) (artigo 27.º). As crianças podem não ter acesso a serviços de saúde, podem estar a trabalhar em condições inadequadas, podem estar a faltar à escola, a ser exploradas sexualmente, forçadas a mendigar ou a cometer pequenos delitos. Podem igualmente ser sem abrigo ou estar a viver na rua.

Crianças privadas de cuidados parentais

O presente guia centra-se nas **crianças privadas de cuidados parentais**. Em princípio, uma criança pode estar privada do seu ambiente familiar segundo dois cenários diferentes: 1) os pais da criança estão ausentes, ou seja, a criança é órfã, foi abandonada pelos pais, está desacompanhada ou foi separada dos seus pais e/ou tutores legais no país em que a criança foi identificada; 2) os pais da criança estão impedidos de exercer as suas responsabilidades parentais em resultado de abusos ou de negligência, por exemplo, se participam na exploração da criança ou no tráfico de crianças.

Só algumas partes do presente guia são aplicáveis aos casos em que as crianças estão acompanhadas dos pais. Por exemplo, as autoridades precisarão de adotar

medidas para identificar uma criança vítima, determinar a identidade da criança, ouvir a criança e avaliar o seu superior interesse. Precisarão igualmente de determinar uma solução duradoura, tendo em conta o papel que os pais desempenharam no tráfico, o paradeiro dos pais e qualquer decisão judicial que altere a guarda da criança ou os limites dos direitos parentais.

O presente guia não aborda os seguintes aspetos

Nos termos do artigo 2.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), os Estados-Membros da UE têm a obrigação de proteger as crianças independentemente do seu estatuto. A [Observação Geral n.º 6](#) relembra que a obrigação dos Estados de proteger as crianças dentro da sua jurisdição não está limitada às crianças que sejam cidadãs de um Estado parte, pelo que, salvo estipulação em contrário na Convenção, também são aplicáveis a todas as crianças (nomeadamente as crianças requerentes de asilo, refugiadas e migrantes), independentemente da sua nacionalidade, do seu estatuto de imigrante ou da sua condição apátrida. Embora algumas das ações e sugestões da presente publicação possam ser utilizadas para várias categorias de crianças que necessitam de proteção, o guia no seu conjunto não se destina às seguintes categorias de crianças.

Crianças em conflito com a lei

As crianças que cometeram um crime devem ser tratadas em conformidade com o regime normal de justiça de menores desse Estado-Membro, que terá de respeitar as salvaguardas estabelecidas na [Diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal \(2016/800/UE\)](#).

Crianças requerentes de asilo ou objeto de um procedimento de regresso e que não sejam nacionais de um Estado-Membro da UE, do Espaço Económico Europeu ou nacionais da Suíça

O acervo da UE em matéria de asilo e regresso regula a proteção das crianças não acompanhadas que procuram obter ou a quem foi concedida proteção internacional ou que sejam objeto de um procedimento de regresso. Contém um conjunto de regras e salvaguardas para a prestação imediata de proteção e cuidados. Quando os requerentes de asilo circulam de um Estado-Membro da UE para outro, o [Regulamento «Dublin»](#) [Regulamento (UE) n.º 604/2013] determina qual é o Estado-Membro da UE responsável por avaliar o pedido e, dessa forma, prestar a proteção e os cuidados necessários. Normalmente, as medidas de proteção que o direito da UE em matéria de asilo e migração estabelece não funcionam para os nacionais da UE.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Manual de legislação europeia

Juntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), a FRA publicou um manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e migração. O referido manual destina-se aos profissionais dos Estados-Membros da UE. Apresenta de forma acessível a legislação da UE e a jurisprudência do TEDH e do Tribunal de Justiça da União Europeia. Um dos capítulos do manual é dedicado às pessoas com necessidades especiais, onde se incluem as crianças não acompanhadas. O manual está disponível em 25 línguas e existe uma versão especial adaptada ao direito suíço.

Para mais informações, consultar o [Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração, 2014](#).

Razão pela qual é necessário um guia para crianças provenientes de outro território da UE

O direito da UE que protege as vítimas de criminalidade e que procura evitar e combater o tráfico de seres humanos é aplicável a todos, independentemente da sua nacionalidade. Não existe uma abordagem uniforme para tratar os casos de crianças privadas de cuidados parentais e com necessidade de proteção num Estado-Membro da UE diferente do seu, nomeadamente as vítimas do tráfico de seres humanos.

A comunicação «[Seguimento dado à estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas](#)» (dezembro de 2017) encarregou a Comissão Europeia e a FRA de desenvolver «orientações práticas para reforçar a cooperação interagências e a nível transnacional com o intuito de prevenir o tráfico de crianças na UE, assegurar a proteção das crianças vítimas de tráfico, encontrar soluções duradouras e salvaguardar os seus direitos ao abrigo da legislação comunitária e do direito internacional».

Contudo, muitas outras medidas jurídicas da UE que protegem as crianças só são aplicáveis a pessoas que não são nacionais da UE, nacionais de um Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou nacionais da Suíça. Por conseguinte, há uma lacuna. São três as razões que levam à criação de um guia específico sobre crianças provenientes de outro território da UE.

1. Os nacionais da UE e muitos titulares de títulos de residência podem circular livremente dentro da UE

Os nacionais da UE gozam do direito de livre circulação dentro da UE, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), do artigo 20.º, n.º 2, alínea a), do

artigo 21.º e do título IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como do artigo 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os nacionais da UE têm direito a circular e residir livremente em qualquer um dos Estados-Membros da UE, embora este direito esteja sujeito a algumas limitações e condições definidas na legislação da UE. A área geográfica de livre circulação abrange a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça, nos termos dos acordos com o Espaço Económico Europeu e a Suíça. Ao abrigo da [Diretiva «Livre circulação»](#) (Diretiva 2004/38/CE), se os nacionais da UE permanecerem menos de três meses num Estado-Membro da UE diferente do seu, não estão sujeitos a quaisquer requisitos de registo. Ao abrigo do artigo 21.º da [Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen](#) (CISA), os titulares de títulos de residência emitidos num dos Estados-Membros da UE também podem circular livremente por um período até três meses nos territórios dos outros Estados-Membros da UE, que incluem todos os Estados-Membros da UE e os países associados de Schengen, exceto a Irlanda e o Reino Unido. A ausência de controlos nas fronteiras dentro do Espaço Schengen e a flexibilidade das obrigações de registo tornam menos provável que os nacionais da UE e os titulares de títulos de residência emitidos por um Estado-Membro da UE entrem em contacto com as autoridades. Este aspeto limita as suas oportunidades de serem identificados como vítimas do tráfico de seres humanos. Além disso, a sua transferência para o Estado-Membro de origem da UE pode ser célere em comparação com as salvaguardas processuais implícitas num procedimento de regresso para os nacionais que não pertencem à UE.

2. As medidas de proteção foram desenvolvidas sobretudo ao abrigo do acervo da UE em matéria de asilo e migração

As medidas de proteção estabelecidas pelo acervo da UE em matéria de asilo e migração não se aplicam habitualmente aos nacionais da UE. Nos termos do Protocolo n.º 24 do [Tratado da União Europeia](#) e do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, os Estados-Membros da UE devem ser considerados como constituindo países de origem seguros, significando isto que se um nacional da UE apresenta um pedido de proteção internacional, esse pedido deve ser declarado inadmissível (com algumas exceções). As medidas de proteção que constam do artigo 10.º da [Diretiva «Regresso»](#) (Diretiva 2008/115/CE) relativas ao regresso e afastamento de crianças não acompanhadas só são aplicáveis a pessoas que não sejam nacionais de um Estado-Membro da UE, do Espaço Económico Europeu ou da Suíça; assim como a simplificação do procedimento de queixa nos termos dos artigos 9.º e 13.º da [Diretiva «Sanções contra os empregadores»](#) (Diretiva 2009/52/CE) para crianças que foram contratadas ilegalmente. Vários instrumentos desenvolvidos no contexto das

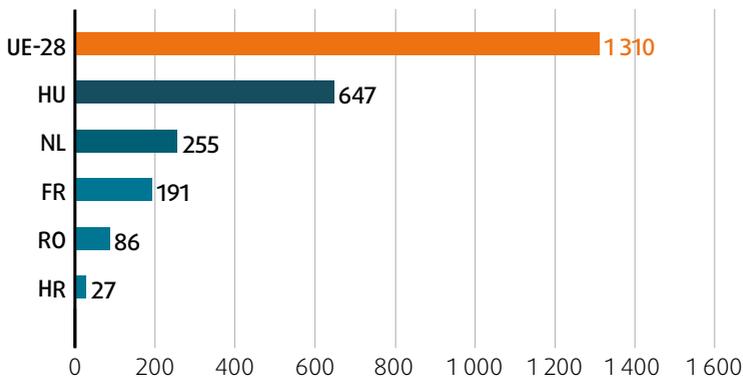
crianças em migração foram concebidos para crianças oriundas de países terceiros, não sendo aplicáveis, ou sendo-o só até certo ponto, a crianças oriundas de países da União Europeia.

3. Muitas das vítimas crianças são traficadas dentro da UE

Continua a haver tráfico de raparigas e rapazes dentro da UE. São traficados para fins de exploração sexual, incluindo a produção de material associado ao abuso sexual de crianças (em especial as raparigas), para fins de mendicidade forçada, atividades criminosas forçadas e outras finalidades.

De acordo com o [Segundo relatório sobre os progressos realizados na luta contra o tráfico de seres humanos](#) (2018) e com a Recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos na UE ([Data collection on trafficking in human beings in the EU](#)) de 2018 (quadro 3.8.8), ambos elaborados pela Comissão Europeia, de todas as vítimas registadas na UE nos anos 2015-2016, 23% eram crianças. Das 2 206 crianças registadas como vítimas, 1 310 eram nacionais da UE — mais de 84% dessas crianças eram raparigas. As cinco principais nacionalidades da UE das crianças registadas como vítimas eram a Hungria (647), os Países Baixos (255), a França (191), a Roménia (86) e a Croácia (27) ([figura 2](#)). Estes dados dizem respeito às pessoas que tiveram contacto com autoridades e outras organizações. Tudo leva a crer que muitas vítimas continuam por detetar.

Figura 2: Os cinco Estados-Membros da UE com o maior número de crianças registadas vítimas do tráfico de seres humanos em 2015-2016



Fonte: Comissão Europeia, 2018 ([Data collection on trafficking in human beings in the EU](#), quadro 3.8.8).

Ainda que a Comissão não tenha dados estatísticos disponíveis sobre as vítimas do tráfico de seres humanos com base na origem étnica, os relatórios dos Estados-Membros da UE salientam a maior vulnerabilidade das pessoas pertencentes às comunidades ciganas, em especial mulheres e crianças, com os traficantes a explorarem as relações de parentesco. Tal como foi comunicado pela Europol, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, no seu relatório de situação sobre as Redes criminosas envolvidas no tráfico e na exploração de vítimas menores de idade na UE (*Criminal networks involved in the trafficking and exploitation of under-age victims in the EU*, 2018), as crianças das comunidades ciganas são particularmente vulneráveis. O estudo da Comissão Europeia sobre grupos de alto risco para o tráfico (*European Commission's study on high-risk groups for trafficking*) de seres humanos refere um aumento da prevalência de casamentos infantis, sendo vítimas e autores predominantemente dos mesmos grupos dentro da comunidade cigana. O *Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos* (GRETA), que monitoriza a aplicação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, também afirma haver casos de tráfico de raparigas ciganas para casamentos forçados.

Riscos inerentes às transferências rápidas para o país de residência habitual da criança

Os Estados-Membros da UE tendem a seguir uma das três abordagens seguintes quando encontram crianças que, presumivelmente, são oriundas da UE, não estão acompanhadas dos pais e são consideradas crianças com necessidade de proteção:

1. Uma maioria dos Estados-Membros da UE aplica soluções *ad hoc* para cada caso individual, o que resulta sobretudo na transferência rápida e rotineira da criança para o Estado-Membro da UE de onde é natural ou onde tem residência habitual, após um contacto inicial com os serviços consulares.
2. Alguns Estados-Membros da UE aplicam soluções mais estruturadas com base no quadro de cooperação do *Regulamento «Bruxelas II-A»* [Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental] fazendo uma avaliação mais aprofundada da situação. Contudo, os Estados-Membros da UE consideram este mecanismo demasiado moroso.
3. Alguns Estados-Membros da UE utilizam acordos bilaterais entre dois Estados-Membros da UE para assegurar a cooperação na transferência de uma criança.

A prática da maioria dos Estados-Membros da UE, ou seja, transferir rapidamente a criança para o Estado-Membro da UE onde reside habitualmente, baseia-se na

consideração de que, em princípio, todos os Estados-Membros da UE são seguros. Esta prática também está geralmente alicerçada no direito que a criança tem de viver com os pais, exceto se tal for contrário ao interesse superior da criança, de acordo com o artigo 9.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#).

Não obstante a importância do direito que uma criança tem de viver com os seus pais, as autoridades têm primeiro de se certificar de que é seguro para a criança regressar ao ambiente familiar. Para garantir a sustentabilidade das medidas, e com o objetivo de encontrar soluções duradouras, todas as ações devem ser realizadas após uma avaliação individual das circunstâncias específicas da criança, nomeadamente as circunstâncias que levaram a criança a ficar privada de cuidados parentais e a necessitar de proteção. Também é necessário efetuar uma avaliação da família para determinar se o regresso seria adequado em casos onde a família possa ter sido responsável pela situação, por exemplo, se tiver «oferecido» a criança ao traficante, se tiver abusado física, psicológica ou sexualmente da criança, ou se tiver expulsado a criança da casa familiar.

Nos casos de tráfico dentro da UE, a Europol sublinha que é frequente a família desempenhar um papel ativo na exploração das crianças. Embora nalguns casos a criança seja traficada sozinha, noutros casos os pais estão junto delas, quer como vítimas quer como autores do tráfico.



Tráfico de crianças dentro da UE: participação dos pais

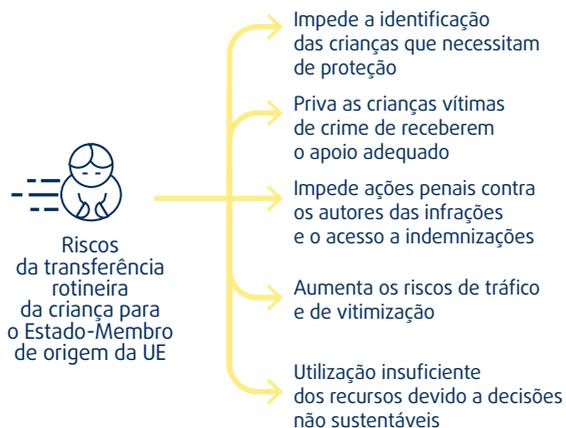
«Um dos aspetos mais graves deste fenómeno é o papel da família. A Europol recebe regularmente informações acerca de crianças que são vendidas a redes criminosas pelos próprios pais, uma vez que os criminosos se aproveitam da pobreza das famílias. Noutros casos, os próprios pais participam no tráfico e na exploração dos filhos.»

Relatório de situação da Europol: «Criminal networks involved in the trafficking and exploitation of under-age victims in the European Union» (Redes criminosas envolvidas no tráfico e na exploração de vítimas menores na União Europeia), 2018, p. 8.

Uma transferência automática e rápida sem uma avaliação adequada da situação resulta noutros riscos, como mostra a [figura 3](#). Por exemplo, as crianças podem ser colocadas onde foram abusadas ou de onde foram traficadas, com o risco de se tornarem novamente vítimas. Uma transferência rápida pode também prejudicar a constituição de provas de um crime de tráfico, impedindo assim uma ação penal contra o(s) autor(es) ou privando a criança da assistência e da proteção adequadas.

Para garantir a sustentabilidade das medidas, e com o objetivo de encontrar soluções duradouras, todas as ações devem ser realizadas após uma avaliação individual das circunstâncias específicas da criança, nomeadamente as circunstâncias que levaram a criança a ficar privada de cuidados parentais e/ou a necessitar de proteção.

Figura 3: Possíveis riscos da transferência rotineira de crianças para o Estado-Membro de origem



Fonte: FRA, 2019.

As autoridades devem evitar situações em que as crianças que regressaram ao seu Estado-Membro de origem voltem a ser vítimas de tráfico (tanto sendo novamente traficadas para o Estado-Membro onde foram encontradas ou para outro Estado-Membro), tornando assim a precisar de proteção. A existência de medidas sustentáveis também garante a utilização eficiente dos recursos humanos e financeiros dos Estados-Membros.

O presente guia procura essencialmente avaliar o interesse superior da criança numa fase precoce e destina-se a apoiar ações mais adequadas para a criança e mais sustentáveis.

→ O *anexo 2* fornece uma lista não exaustiva de relatórios com informações sobre crianças que são vítimas do tráfico de seres humanos ou que são de outra forma exploradas por grupos criminosos.

Parte 1: Quadro jurídico e de proteção de menores



A parte 1 define o quadro jurídico pertinente e os princípios de proteção das crianças em que o presente guia se baseia. São vários os instrumentos internacionais e europeus que abordam a proteção das crianças privadas de cuidados parentais e com necessidade de proteção num Estado-Membro da UE diferente do seu. Os quatro princípios de proteção das crianças consagrados na [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) da ONU devem orientar o leitor aquando da execução das ações sugeridas na parte 2. As ações realizadas para apoiar uma criança devem fazer parte de um sistema nacional integrado de proteção de menores.

1.1. Quadro jurídico

Esta secção apresenta de forma sucinta os instrumentos jurídicos mais importantes que enquadram os conselhos dados no presente guia. Além das disposições gerais em matéria de proteção de crianças, são vários os domínios do direito que se aplicam à proteção de crianças em casos transfronteiriços. Podem ser agrupados em três categorias: instrumentos para promover a cooperação transfronteiriça; instrumentos para proteção das vítimas da criminalidade; e instrumentos de combate ao tráfico de seres humanos. Estas categorias estão ilustradas na [figura 4](#).

Figura 4: Instrumentos pertinentes



Notas: Os instrumentos jurídicos da UE estão a azul. O Regulamento «Bruxelas II-A» encontra-se em processo de revisão, esperando-se um novo texto possivelmente em 2019.

Fonte: FRA, 2019.

→ Para uma lista completa de instrumentos vinculativos e não vinculativos pertinentes, consultar o anexo 1: «Referências jurídicas».

1. Instrumentos gerais para a proteção das crianças

Os dois instrumentos mais abrangentes que contêm regras gerais relativas à proteção das crianças são a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

- A [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) prevê no artigo 24.º o direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e o direito de exprimirem livremente a sua opinião, a qual deve ser tomada em consideração em função da sua idade e maturidade (artigo 24.º, n.º 1); todos os atos relativos às crianças terão primordialmente em conta o interesse superior da criança (artigo 24.º, n.º 2); as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores (artigo 24.º, n.º 3). O artigo 5.º, n.º 3, proíbe o tráfico de seres humanos.
- A [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), que foi ratificada por todos os Estados-Membros da UE, garante um vasto leque de direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais específicos para as crianças. A convenção estabelece a obrigação de os Estados-Membros da UE protegerem as crianças contra todas as formas de violência física ou mental, sevícia, tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo violência sexual (artigo 19.º). O artigo 20.º garante proteção e assistência especiais para as crianças que se encontrem temporária ou permanentemente privadas do seu ambiente familiar. A convenção também prevê proteção contra a exploração, incluindo exploração sexual (artigos 34.º a 36.º) e a obrigação de promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social de uma criança vítima de exploração, sevícias ou negligência (artigo 39.º). Estes direitos são aplicáveis a todas as crianças na jurisdição dos Estados partes na convenção. O [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil](#) prevê ainda definições e medidas de proteção.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Orientações das Nações Unidas sobre crianças não acompanhadas

O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, o órgão de supervisão criado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, tem orientações sobre o tratamento de crianças não acompanhadas na Observação Geral n.º 6. Aborda as necessidades específicas das crianças, como a avaliação inicial, a nomeação de um tutor, o reagrupamento familiar, soluções duradouras e medidas para evitar novo tráfico. Embora não sejam juridicamente

vinculativas, as observações gerais do comité fornecem orientações sobre como interpretar as disposições da convenção.

Para mais informações, consultar [General Comment No 6 on the treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin](#) (Observação Geral n.º 6 sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e das crianças separadas fora do seu país de origem), 2005.

2. Instrumentos para promover a cooperação transfronteiriça

O Regulamento «Bruxelas II-A» [Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental] estabelece um espaço judiciário comum dentro da UE. O regulamento é aplicável a todas as matérias civis relativas à atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental [artigo 1.º, alínea b)]. De acordo com o considerando 5, o regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de proteção da criança. Como tal, o regulamento abrange questões como os direitos de guarda, a tutela, a proteção da criança em relação aos seus bens, colocação da criança e famílias de acolhimento. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) interpretou «matérias civis» como incluindo medidas que, do ponto de vista do direito de um Estado-Membro, se inserem no âmbito do direito público, como uma decisão de colocar uma criança numa família de acolhimento fora da sua família (C-435/06). O regulamento não está limitado a decisões proferidas pelos tribunais, aplicando-se a qualquer decisão formulada por uma autoridade com competência ao abrigo do regulamento, tais como autoridades sociais e de proteção de menores.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, o regulamento aplica-se a todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca. Prevê que todas as decisões proferidas por autoridades competentes dentro da UE sejam reconhecidas e executadas ao abrigo de um conjunto comum de regras. Por conseguinte, este regulamento desempenha um papel fundamental na proteção das crianças dentro da UE quando há um elemento que envolva mais do que um Estado-Membro.

De acordo com o artigo 1.º, n.º 3, alínea g), e com o considerando 10, o Regulamento «Bruxelas IIA» não é aplicável às medidas tomadas na sequência de infrações penais cometidas por crianças. O TJUE sublinhou que o regulamento não é aplicável a «medidas de detenção de uma criança que punem a prática de uma infração penal», mas é aplicável à colocação transfronteiriça de uma criança num centro onde

a criança é privada da liberdade para fins terapêuticos ou educativos (ver TJUE, C-92/12 PPU, n.ºs 65-66).

Todos os Estados-Membros da UE são partes na [Convenção de Haia de 1996](#) relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças (Convenção de Haia de 1996).

Na UE, o [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) tem precedência em relação à [Convenção de Haia de 1996](#) se a criança em causa residir habitualmente no território de um Estado-Membro da UE e o caso disser respeito a uma matéria abrangida pelo regulamento. Em contrapartida, se não for possível determinar que uma criança reside habitualmente num Estado-Membro da UE, mas esta se encontrar no território de um Estado-Membro da UE, o instrumento aplicável é a Convenção de Haia de 1996. O regulamento também tem precedência em relação ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros da UE (artigo 61.º do regulamento).

A principal diferença entre o [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) e a [Convenção de Haia de 1996](#) é o facto de «Bruxelas II-A» não incluir regras sobre o direito aplicável, ao passo que a Convenção de Haia de 1996 inclui. Assim sendo, em caso de dúvida acerca do direito aplicável, o instrumento a aplicar é a Convenção (artigos 15.º a 22.º).

Em 2016, foi iniciado um processo de revisão do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) que estará concluído no verão de 2019. O texto atualizado reforçará algumas das disposições referidas no presente guia prático.

Por último, nos termos da [Convenção de Viena sobre Relações Consulares](#), os Estados parte da convenção devem apoiar através dos seus postos consulares as crianças desse Estado que se encontram noutro Estado. Por exemplo, obriga-os a prestar assistência jurídica e outro tipo de assistência a uma criança detida por ter cometido uma infração [artigo 36.º, alínea c)] ou a salvaguardar os interesses da criança, em particular no que diz respeito à tutela (artigo 5.º).

3. Instrumentos no domínio da justiça penal e da proteção das vítimas

Quando se inicia um processo penal, são vários os mecanismos de proteção aplicáveis a todas as vítimas de crimes, incluindo as crianças, graças à [Diretiva «Direitos das vítimas»](#) (Diretiva 2012/29/UE). Além disso, os artigos 22.º e 24.º contêm garantias específicas para as crianças durante o processo penal.

A Diretiva «[Exploração sexual de crianças](#)» (Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil) estabelece várias salvaguardas e medidas de proteção para crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual. Além disso, a diretiva fornece definições de diferentes tipos de crimes sexuais e estabelece punições, circunstâncias agravantes e medidas preventivas.

Todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Irlanda, ratificaram a [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#) (Convenção de Lanzarote).



A exploração sexual de crianças em linha como o aspeto mais perturbador da cibercriminalidade

«A exploração sexual de crianças em linha é o aspeto mais perturbador da cibercriminalidade. Embora o abuso sexual de crianças existisse antes do advento da Internet, a dimensão eletrónica deste crime permite que os autores do crime interajam entre si em linha e obtenham material pedopornográfico em volumes que eram inimagináveis há dez anos. O número crescente de crianças cada vez mais jovens com acesso a dispositivos ligados à Internet e às redes sociais permite que os autores destes crimes contactem as crianças de formas que são simplesmente impossíveis num contexto fora de linha. Esta tendência tem implicações consideráveis nos *modi operandi* ligados à exploração sexual de crianças em linha.»

Europol, Internet Organised Crime Threat Assessment (IOCTA) (Avaliação da ameaça da criminalidade organizada dinamizada pela Internet), capítulo 5, 2018.

Adicionalmente, a Diretiva «[Garantias processuais para menores](#)» prevê diversas garantias processuais para as crianças que são suspeitas ou estão acusadas em processos penais. Procura assegurar que os menores são capazes de compreender e acompanhar estes processos e exercer o direito que lhes assiste a terem um julgamento imparcial e procura evitar a reincidência dos menores e fomentar a sua integração social. Os Estados-Membros da UE devem incorporar a diretiva no direito nacional até junho de 2019.

4. Instrumentos que protegem as vítimas do tráfico de seres humanos

A Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas) é o principal instrumento jurídico que protege as vítimas de tráfico de seres humanos.

As vítimas do tráfico de seres humanos são titulares de direitos. Têm direitos antes, durante e depois dos processos penais e o direito que lhes assiste a terem assistência e apoio não está subordinado à sua participação nesses processos. As vítimas têm direito a informação, alojamento, assistência material, apoio médico e psicológico, apoio jurídico e proteção durante os processos penais. Algumas vítimas podem ter necessidades especiais em termos de proteção devido a circunstâncias específicas, nomeadamente gravidez, problema de saúde, uma deficiência, um distúrbio mental ou psicológico ou uma forma grave de violência psicológica, física ou sexual a que uma vítima possa ter estado sujeita. Nos termos do artigo 11.º, n.º 7, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) e do artigo 22.º da Diretiva «Vítimas», os Estados-Membros devem atender a essas vítimas com base numa avaliação individual.

O quadro jurídico e político da UE para dar resposta ao tráfico de seres humanos atenta especificamente ao género e é sensível às crianças, reconhecendo que é fundamental assegurar que se tomam em consideração a idade, o género e as necessidades especiais das crianças vítimas, nomeadamente no que diz respeito aos cuidados, à saúde e à educação das crianças vítimas do tráfico de seres humanos.

Os artigos 13.º a 16.º da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) estabelecem medidas de proteção adicionais para as crianças vítimas de tráfico, nomeadamente a presunção da infância, a tutela de uma criança não acompanhada, uma abordagem própria que apoie os serviços e uma proteção reforçada em caso de processo penal. Aquando da aplicação da diretiva, o interesse superior da criança deve constituir uma consideração primordial, em conformidade com a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) e a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#).

As regras específicas sobre títulos de residência para as vítimas do tráfico de seres humanos que cooperem com as autoridades estão estabelecidas na [Diretiva 2004/81/CE do Conselho](#).



Tráfico de crianças: lacunas remanescentes na transposição da legislação da UE

«A presente panorâmica geral demonstra que foram envidados esforços substanciais por parte dos Estados-Membros para transporem [a Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos]. No entanto, ainda há uma margem significativa para melhorias, em especial no que diz respeito: a medidas específicas de proteção das crianças, presunção da infância e avaliação da idade das crianças, proteção antes e durante o processo penal, acesso a assistência incondicional, indemnização, não punição, assistência e apoio ao membro da família de uma criança vítima, bem como a prevenção.»

Comissão Europeia (2016), Relatório que avalia em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, p. 17.

Existem outros instrumentos a nível internacional e regional que são igualmente pertinentes: a [Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional](#) e o respetivo [Protocolo de Palermo «relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças»](#), e a [Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos](#). Todos os Estados-Membros da UE ratificaram estes instrumentos.



Um guia de leitura fácil sobre os direitos das vítimas do tráfico de seres humanos

A Comissão Europeia publicou o documento «Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos» em todas as línguas oficiais da UE, um guia que apresenta de forma prática e abrangente os direitos das vítimas do tráfico de seres humanos, com base na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na legislação da UE e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Para mais informações, consultar «Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos» da Comissão Europeia, 2013.

1.2. Princípios subjacentes aos direitos das crianças

A [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) estabelece quatro princípios fundamentais que devem orientar a execução e interpretação dos direitos consagrados na convenção pelos Estados partes. Esses princípios incluem:

- o dever de ter primordialmente em conta o interesse superior da criança em todas as decisões e ações relativas à criança;
- a obrigação de dar o devido peso às opiniões da criança com base na sua idade, maturidade e capacidades de discernimento;
- os direitos da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e
- a não discriminação.

O [quadro 1](#) mostra de que forma estes princípios estão refletidos nos instrumentos internacionais e da UE pertinentes.

Quadro 1: Princípios subjacentes aos direitos da criança nos instrumentos internacionais e da UE

Instrumento	Princípio			
	Interesse superior	Direito a ser ouvida	Direito à vida e ao desenvolvimento	Não discriminação
Instrumentos internacionais				
Convenção sobre os Direitos da Criança	Artigo 3.º	Artigo 12.º	Artigo 6.º	Artigo 2.º
Convenção do Conselho da Europa de Luta contra o Tráfico	Artigos 10.º, 14.º, 16.º, 28.º	—	—	Artigo 3.º
Convenção de Lanzarote - Conselho da Europa	Preâmbulo, artigo 14.º, n.º 3, artigo 30.º, n.º 1, artigo 31.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1, artigo 31.º, n.º 1, alínea c), artigo 35.º, n.º 1, artigo 36.º, n.º 2	—	Artigo 2.º
Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças	Preâmbulo, artigos 8.º e 9.º	Artigo 23.º, n.º 2, alínea b)	—	—
Instrumentos da UE				
Carta dos Direitos Fundamentais da UE	Artigo 24.º, n.º 2	Artigo 24.º, n.º 1	Artigo 2.º	Artigo 21.º
Diretiva da UE de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos	Considerando 8, artigo 13.º	Artigo 14.º	—	—
Diretiva «Direitos das vítimas»	Considerando 14, artigo 1.º, n.º 2	Considerandos 41, 42, artigo 10.º	Considerando 66	Considerandos 9, 66.
Diretiva «Exploração sexual de crianças»	Considerandos 2, 6, 30, artigo 18.º	—	—	—
Regulamento «Bruxelas II-A»	Considerando 12, artigos 12.º, 15.º, 23.º	Considerando 19, artigo 11.º, n.º 2, artigo 23.º, alíneas b) e d), artigo 41.º, n.º 2, alínea c), artigo 42.º, n.º 2, alínea a)	—	Artigo 59.º

Nota: — = não aplicável.

Fonte: FRA, 2019.

Estes quatro princípios devem orientar o leitor aquando da execução das 10 ações definidas na parte 2. As ações n.º 3 e n.º 4 da parte 2 explicam como aplicar o princípio do interesse superior da criança e o dever de dar o devido peso às suas opiniões. O direito à vida e ao desenvolvimento exige que os Estados que são partes na convenção assegurem, tanto quanto possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Neste contexto, entende-se que «desenvolvimento» inclui o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. O princípio da não discriminação obriga os Estados a respeitarem os direitos consagrados na [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) e a assegurarem esses direitos a cada criança que se encontra nas respetivas jurisdições, sem qualquer tipo de discriminação. Cabe assegurar serviços de proteção independentemente do estatuto da criança ou dos seus pais/tutores, da respetiva nacionalidade, etnia ou origem social.

1.3. Sistemas integrados de proteção das crianças

O artigo 19.º, n.º 1, da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), obriga os Estados que são partes na convenção a proteger as crianças de todas as formas de violência, abuso ou exploração, incluindo o abuso sexual, através de medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas.

A convenção estabelece igualmente no artigo 19.º, n.º 2, que tais medidas de proteção devem incluir programas sociais destinados a assegurar o apoio às crianças, bem como outras formas de prevenção, e processos para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento judicial. Um sistema holístico de proteção de crianças deve necessariamente prever medidas abrangentes e integradas para todas as situações identificadas no artigo 19.º, n.º 2, de acordo com a [General Comment No 13](#) (Observação Geral n.º 13) do Comité dos Direitos da Criança.

Um sistema integrado de proteção de crianças coloca a criança no epicentro do sistema. Assegura que todos os indivíduos, organizações e sistemas essenciais (educação, saúde, segurança social, justiça, sociedade civil, comunidade, família) trabalham em concertação para proteger a criança.

A Comissão Europeia definiu dez princípios para sistemas integrados de proteção das crianças para orientar a reforma dos sistemas de proteção de menores nos Estados-Membros da UE. Os dez princípios são os seguintes:

1. Cada criança é reconhecida, respeitada e protegida enquanto titular de direitos, com direitos de proteção não negociáveis.
2. Nenhuma criança é alvo de discriminação.
3. Os sistemas de proteção das crianças incluem medidas de prevenção.
4. As famílias são apoiadas no seu papel de cuidadores principais.
5. As sociedades estão sensibilizadas e apoiam o direito da criança a não estar exposta a qualquer forma de violência.
6. Os sistemas de proteção das crianças asseguram cuidados adequados, segundo normas internacionais: [diretrizes da ONU sobre as modalidades alternativas de cuidados das crianças](#).
7. Os sistemas de proteção das crianças dispõem de mecanismos transnacionais e transfronteiriços.
8. A criança beneficia de apoio e proteção.
9. Formação sobre identificação riscos.
10. Há mecanismos de comunicação seguros, bem publicitados, confidenciais e acessíveis.

O princípio 3 diz respeito à prevenção. É extremamente importante identificar e dar resposta às causas subjacentes que estão a colocar a criança em risco. Os fatores de vulnerabilidade podem ser individuais, económicos, sociais ou culturais. A vulnerabilidade pode assim depender das circunstâncias pessoais da criança, do contexto familiar, da situação económica e da procura de determinado tipo de exploração. As autoridades responsáveis pela proteção das crianças devem dar resposta a todos estes fatores de risco através de medidas preventivas; assim como as outras autoridades nacionais e locais responsáveis pela educação, saúde, integração, emprego, etc.

As crianças são um grupo particularmente vulnerável ao tráfico de seres humanos, embora não seja essa vulnerabilidade por si só que coloca a criança em risco. O tráfico de seres humanos é uma forma de criminalidade organizada altamente lucrativa, impulsionada pela procura que fomenta a exploração. Os traficantes aproveitam-se das oportunidades, nomeadamente lacunas legislativas, e de todas as vulnerabilidades, tanto estruturais como contextuais, escolhendo como alvos as mulheres e as crianças, a comunidade cigana e as pessoas com deficiência, entre outros.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

O Grupo de Peritos contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) afirma no seu relatório que os membros da comunidade cigana são altamente vulneráveis ao tráfico devido às formas estruturais de discriminação étnica, de género, de pobreza e de exclusão social, o que resulta em fracos resultados educativos, altos níveis de desemprego, violência doméstica e condições de vida difíceis que afetam predominantemente as mulheres e as crianças. O risco de serem traficadas é ainda mais elevado para as crianças não registadas.

Para mais informações, consultar o capítulo temático do 6.º relatório geral do GRETA (2018) intitulado «Trafficking in children» (Tráfico de crianças), no sítio Web do Conselho da Europa.

Reforçar a família que tem dificuldade em cuidar dos seus filhos é uma forma de prevenção. É especialmente importante quando a própria família pode estar envolvida no tráfico ou na exploração dos seus filhos, quando a família pede à criança para se ir embora e ajudar enviando dinheiro, ou quando as crianças abandonam a família para escapar da violência. As crianças oriundas destes contextos podem ser visadas pelos traficantes e estão vulneráveis às promessas que estes lhes fazem. Um conjunto abrangente de medidas para impedir abusos ou exploração pode implicar, por exemplo, intervenções gerais de assistência social, aulas sobre parentalidade, apoio no domicílio, benefícios sociais, regimes de emprego para adultos e jovens, bem como educação para famílias sobre os riscos de tráfico que as crianças correm quando estão separadas das suas famílias ou procuram oportunidades de trabalho/educação no estrangeiro.

Quando as medidas destinadas a questões específicas ou grupos de crianças específicos não fazem parte de um quadro global de proteção, o sistema de proteção de menores acaba por fragmentar-se. É frequente existirem vários problemas no domínio da proteção de menores e a fragmentação significa que as crianças não receberão toda a assistência necessária ou não beneficiarão de uma solução abrangente.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Levantamento dos sistemas de proteção de menores

A FRA realizou uma investigação com vista a fazer o levantamento dos sistemas nacionais de proteção de menores nos 28 Estados-Membros da UE. As informações abrangem cinco domínios: quadro legislativo; autoridades nacionais responsáveis; recursos humanos e financeiros; procedimentos de identificação e comunicação de informações e procedimentos para colocação de crianças em cuidados alternativos; e sistemas de acompanhamento. O levantamento revelou que a fragmentação dos quadros legislativos nacionais impede que determinados grupos de crianças, que se deparam com desafios

específicos, acedam a alguns direitos e beneficiem de serviços adequados e de boa qualidade: crianças com deficiência; crianças que pertencem a minorias étnicas; crianças em sistemas de justiça para menores; migrantes numa situação irregular; e crianças não acompanhadas ou separadas dos pais. O levantamento também revelou que apenas 13 Estados-Membros da UE dispõem de uma política ou de uma estratégia nacional específica em matéria de proteção de menores.

Para mais informações, consultar os documentos da FRA intitulados «Mapping child protection systems in the EU» (Levantamento dos sistemas de proteção de menores na UE) e «National policy framework (action plan or strategy)» [Quadro político (plano de ação ou estratégia) nacional] no sítio Web da FRA.

Vários Estados-Membros da UE estabeleceram protocolos e procedimentos operacionais de base para dar resposta aos casos de suspeitas de vítimas do tráfico de seres humanos. Estes procedimentos ou protocolos ajudam a assegurar uma boa cooperação e uma distribuição clara das funções e das responsabilidades dentro de cada Estado-Membro. Ao mesmo tempo, importa que os procedimentos específicos desenvolvidos para as crianças vítimas do tráfico de seres humanos façam parte do sistema nacional geral de proteção das crianças e não funcionem em paralelo.

A resposta ao tráfico de seres humanos deve fazer parte dos serviços gerais de proteção de menores. Um sistema integrado de proteção das crianças também necessita de conhecimentos especializados e respostas centradas nas várias questões, mas estas devem ser inseridas no contexto do sistema global. Este tipo de abordagem integrada pode responder à variedade de situações com que uma criança se pode deparar e dá resposta às necessidades das crianças, incluindo as vítimas do tráfico de seres humanos, dentro do seu país de nacionalidade bem como a nível transfronteiriço.



Ações da Comissão Europeia no seguimento da estratégia da UE em matéria de erradicação do tráfico

«A Comissão ajudará os Estados-Membros a tornarem a proteção abrangente e acessível e a facilitarem a integração das vítimas de tráfico, tendo em conta as necessidades específicas dos homens e das mulheres. Irá igualmente acompanhar e prestar aconselhamento sobre a criação de serviços sensíveis à situação das crianças a nível nacional, incluindo cuidados de saúde e educação para as vítimas de tráfico, tendo em consideração o género, a idade e as necessidades específicas de cada criança. Por último, irá promover a aplicação dos “10 Principles for integrated child protection systems” (Dez princípios para sistemas integrados de proteção das crianças).»

Comissão Europeia (2017), comunicação «Seguimento dado à estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas», p. 5.

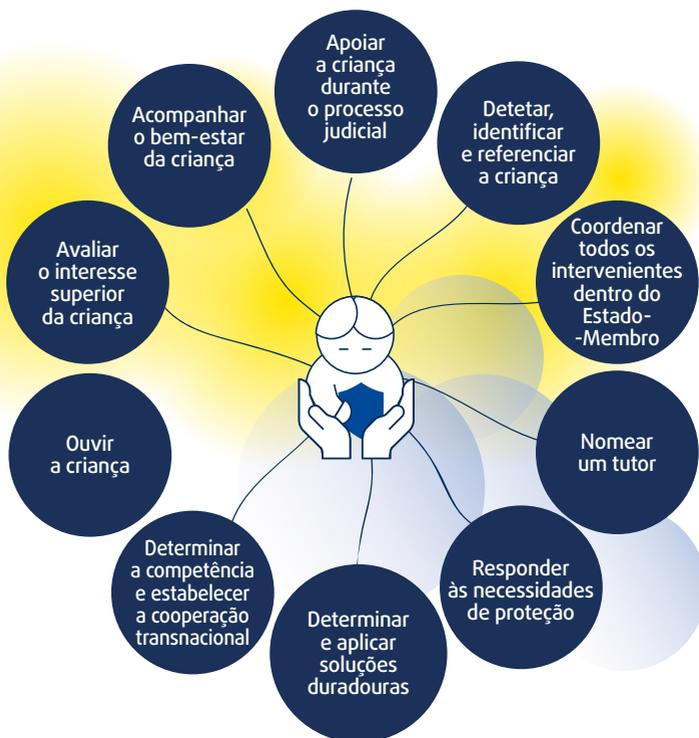
Parte 2: Dez ações necessárias para a proteção



A parte 2 do presente guia descreve dez ações que visam proteger as crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção num Estado-Membro da UE diferente do seu.

A [figura 5](#) mostra as ações a considerar desde a identificação de uma criança até à determinação e aplicação de uma solução duradoura. Não há uma ordem cronológica rígida para as dez ações. Algumas são pertinentes durante todo o processo, como «ouvir a criança». Dependendo do caso específico, do mecanismo nacional de referência e dos diferentes órgãos envolvidos a nível nacional ou local, algumas das ações podem ser realizadas em paralelo ou numa ordem diferente.

Figura 5: Dez ações que visam apoiar as crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção, nomeadamente as vítimas do tráfico de seres humanos que se encontram num Estado-Membro da UE diferente do seu



Fonte: FRA, 2019.

Para executar as dez ações, o leitor deve considerar os quatro requisitos transversais indicados a seguir.



Prevenção: todas as pessoas que contactam com as crianças devem impedir todas as formas de violência. As medidas de prevenção fazem parte das medidas de proteção que o artigo 19.º da Convenção sobre os Direitos da Criança impõe aos Estados que são parte na convenção. A prevenção pode incluir ações para reduzir os riscos associados às vulnerabilidades da vítima e os fatores que as fomentam. A prevenção do tráfico de seres humanos é multifacetada e deve visar muitas organizações e indivíduos na cadeia do tráfico. As pessoas devem estar particularmente

atentas a determinados grupos de rapazes e raparigas vulneráveis, permanecendo vigilantes à medida que as circunstâncias evoluem por forma a poderem intervir precocemente. As formas estruturais de discriminação com base no género e na etnia afetam particularmente as raparigas e as crianças das comunidades ciganas. Algumas destas crianças estiveram sujeitas a abusos, vivem na rua ou vivem em lares ou instituições. As medidas de prevenção não passam apenas por intervir suficientemente cedo em casos individuais, passam também por desenvolver mecanismos de apoio às famílias, intervenções ao nível da assistência social, regimes de emprego, alternativas aos cuidados institucionais e medidas políticas mais abrangentes.



Salvaguardas e verificação no domínio da proteção das crianças: importa que as organizações que trabalham diretamente com crianças tenham um sistema que impeça qualquer violação dos direitos das crianças por parte do seu próprio pessoal. Esses sistemas devem incluir medidas, tais como uma política sobre como dar resposta a alegações de abusos de crianças, um mecanismo de apresentação de queixas que seja adequado para crianças e verificação de registos criminais no que toca a condenações passadas por crimes de abuso de crianças antes de contratar pessoal para trabalhar com crianças. A [Diretiva «Exploração sexual de crianças»](#) estabelece no artigo 10.º a obrigação de os Estados-Membros da UE adotarem as medidas necessárias para garantir que uma pessoa condenada por crimes de natureza sexual seja impedida de exercer atividades profissionais com crianças. Prevê igualmente o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros acerca das condenações penais ou inibições de trabalhar com crianças, em conformidade com a [Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho](#). Estas verificações não devem ocorrer apenas no recrutamento; devem existir reexames regulares. O Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) prevê a possibilidade de se proceder à verificação dos registos criminais de qualquer cidadão da UE.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Normas relativas às políticas de proteção de menores nas organizações

A FRA recolheu informações sobre os sistemas de proteção de menores na UE-28, incluindo sobre a forma como os profissionais são certificados e acreditados e se o pessoal é ou não sujeito a verificações.

Nem todos os Estados-Membros da UE dispõem de procedimentos de acreditação e licenciamento para os profissionais que trabalham na proteção de menores. Quando existem, nem sempre incluem procedimentos de verificação. A maioria das verificações acontece por consulta. Os procedimentos de acreditação e licenciamento nem sempre

envolvem formação obrigatória (inicial ou contínua) para os profissionais que trabalham com crianças, nomeadamente o pessoal administrativo e o pessoal envolvido no cuidado diário das crianças nas instituições.

Para mais informações, consultar o documento da FRA intitulado [Certification and accreditation procedures for professionals](#) (Procedimentos de certificação e acreditação para profissionais), 2015.



Qualificação do pessoal: o pessoal que trabalha com crianças deve ser qualificado e reger-se por normas profissionais exigentes. Deve participar regularmente em ações de formação de molde a assegurar a prestação de serviços de elevada qualidade. A formação deve abranger questões como: o tráfico de seres humanos, nomeadamente as suas especificidades de género; os direitos das crianças, com ênfase na participação das crianças; o quadro jurídico e administrativo pertinente; a comunicação com as crianças; considerações de género e de cariz cultural; preocupações de segurança; os mecanismos nacionais de referência no domínio do tráfico de crianças; o papel das autoridades centrais definido nos termos do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#); e como avaliar o interesse superior da criança para determinar uma solução duradoura. Algumas pessoas, como é o caso de quem trabalha nas autoridades centrais, precisam de estabelecer contacto com as suas contrapartes noutros Estados-Membros; a formação linguística também é útil nesse contexto. As formações em conjunto com grupos profissionais variados são particularmente eficazes, pelo que cabe viabilizá-las.



Tempo de atuação: as crianças precisam de ser apoiadas rapidamente. Importa adotar medidas de emergência sem demora. Contudo, assegurar o interesse superior da criança para determinar uma solução duradoura exige uma avaliação individual adequada das circunstâncias especiais de cada uma das crianças vítimas, um processo que não deve ser precipitado. É necessário encontrar o equilíbrio certo entre o tempo de atuação e a proteção adequada. Importa considerar as experiências específicas de cada criança e adaptar a assistência a cada caso individual, tomando em consideração a idade e o género e as consequências da forma específica de exploração a que a criança foi sujeita. Uma criança vítima do tráfico de seres humanos ou uma criança traumatizada que nunca teve uma rede familiar adequada pode precisar de mais tempo para recuperar da experiência traumática e ser capaz de pensar acerca do seu futuro.

Ação n.º 1: Detetar, identificar e referenciar a criança

Detetar a criança

O ponto de partida é haver mecanismos eficazes para detetar crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção, nomeadamente crianças vítimas do tráfico de seres humanos. A deteção eficaz e precoce de crianças com necessidade de proteção é o primeiro passo para garantir que elas são tratadas como titulares de direitos e recebem a assistência e a proteção adequadas.

Nos termos do artigo 19.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados que são partes na convenção devem tomar medidas para proteger as crianças de qualquer forma de violência ou exploração, incluindo medidas de identificação de casos de maus tratos a crianças. Para tal, são necessários mecanismos eficazes para detetar crianças que foram sujeitas a alguma forma de negligência, exploração ou abuso. Caso não sejam detetadas numa fase precoce, as crianças vítimas não serão capazes de exercer validamente os seus direitos.

Detetar uma criança que necessita de proteção pode constituir um desafio. Cada criança pode reagir de forma diferente perante situações de abuso ou exploração: algumas podem apresentar sinais físicos de abuso; outras podem denotar dificuldades comportamentais, sentir depressão, sentir-se culpadas ou não mostrar qualquer tipo de sinais emocionais. É frequente as crianças não se aperceberem de que estão a ser alvo de abusos, uma vez que estabelecem vínculos e não se consideram vítimas. Os adultos que as exploram ou outros adultos podem dizer-lhes como se devem comportar para evitar chamarem a atenção dos adultos ou de funcionários públicos. As crianças que necessitam de proteção, por exemplo, as crianças que fogem de casa, podem não querer entrar em contacto com qualquer autoridade com medo de serem obrigadas a regressar a casa.

As crianças são um dos alvos mais vulneráveis do tráfico de seres humanos. As redes de tráfico visam especialmente as famílias economicamente mais desfavorecidas. Frequentemente, as crianças traficadas não se consideram exploradas, em vez disso, percecionam a sua situação como lealdade para com a família.

Em relação às vítimas do tráfico de seres humanos, o artigo 11.º da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) obriga os Estados-Membros a adotarem as medidas necessárias para estabelecer os mecanismos adequados

que permitam proceder a uma identificação rápida das vítimas do tráfico de seres humanos. O artigo 18.º da diretiva obriga os Estados-Membros a promover uma formação regular dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Investigação sobre a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos

De acordo com o estudo da Comissão Europeia sobre os grupos de alto risco para o tráfico de seres humanos, um dos grandes impedimentos à identificação de casos de tráfico de crianças é o facto de as crianças não controlarem a situação e poderem não estar conscientes dessa falta de controlo. Nalguns casos, especialmente na exploração sexual, as redes de criminalidade organizada asseguram que as crianças circulam frequentemente dentro e entre os países. Procuram assim impedir que as crianças estabeleçam relações que possam levá-las a revelar a sua situação, maximizar o lucro e evitar a deteção.

Consultar Comissão Europeia (2015), [Study on high-risk groups for trafficking in human beings](#) (Estudo sobre os grupos de alto risco para o tráfico de seres humanos).

Relatórios dos Estados-Membros da UE indicam que os traficantes passaram a adotar formas de coerção menos visíveis, permitindo um certo grau de possibilidade de circulação, utilizando formas menos óbvias de intimidação e ameaças. Verifica-se uma mudança para a violência psicológica e abuso das dependências das vítimas. Os Estados-Membros consideram que se registaram progressos na identificação das vítimas, não apenas devido ao reforço da cooperação entre as diferentes autoridades e setores a nível nacional, mas também a nível transnacional.

Consultar Comissão Europeia (2018), [Staff working document of the Second report on the progress made in the fight against trafficking in human beings](#) (Documento de trabalho dos serviços da Comissão relativo ao segundo relatório sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos).

De acordo com a Europol, há relatos de clãs familiares que exploram crianças obrigando-as à criminalidade forçada e à mendicância. A Europol recebeu informações sobre inquéritos internacionais sobre clãs familiares de nacionalidade europeia que exploram os seus próprios filhos, os filhos de familiares ou crianças entregues pelas próprias famílias originais. As crianças são traficadas para cometerem vários tipos de crimes contra a propriedade e/ou são forçadas a mendigar e, por vezes, a pedir donativos para caridades fictícias.

Ver Europol (2018), [Criminal networks involved in the trafficking and exploitation of under-age victims in the European Union](#) (Redes criminosas envolvidas no tráfico e na exploração de vítimas menores na União Europeia).

Qualquer pessoa tem a responsabilidade de comunicar qualquer suspeita de abuso de uma criança às autoridades competentes. Um vasto leque de pessoas entrará provavelmente em contacto com crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção. Devem permanecer vigilantes e ser proativas para detetar crianças com necessidade de proteção. Estas pessoas podem ser, por exemplo, polícias, juizes, advogados, assistentes sociais, pessoal de ONG, médicos, professores ou o pessoal que trabalha nos pontos de passagem de fronteira.

Podem encontrar-se crianças com necessidade de proteção em muitos locais: na rua, num hospital ou em pontos de passagem de fronteira. Os profissionais devem ter consciência dos principais riscos.

Os profissionais que contactam com crianças devem evitar fazer juízos precipitados e devem estar alerta para possíveis preconceitos de base cultural, religiosa, de nacionalidade ou origem étnica, género ou outras características das crianças ou dos adultos que as acompanham.



Guia da FRA sobre a definição ilícita de perfis

A FRA elaborou em 2010, e atualizou em 2018, um guia prático destinado aos agentes da polícia e aos guardas de fronteiras onde apresenta provas, baseadas em estudos de caso, de situações em que a definição de perfis pode ser útil e em que pode ser ilícita e/ou contraproducente.

Para mais informações, consultar FRA (2018), [Preventing unlawful profiling today and in the future: a guide](#) (Evitar a definição ilícita de perfis no presente e no futuro: um guia).

A ação n.º 1 considera a deteção em dois contextos alargados. A primeira parte abrange a situação mais frequente em que as crianças exploradas, abusadas ou negligenciadas são detetadas dentro do território do Estado-Membro. A segunda parte abrange a deteção em fronteiras internas nos casos em que a criança está a caminho de outro Estado-Membro da UE. Contudo, a identificação não é um processo com uma única etapa. É frequente as vítimas não revelarem a situação no primeiro contacto com os prestadores de serviços de assistência ou com as autoridades policiais. Os esforços de identificação não se devem centrar unicamente nos pontos de entrada no país, devendo também visar os setores de risco elevado.

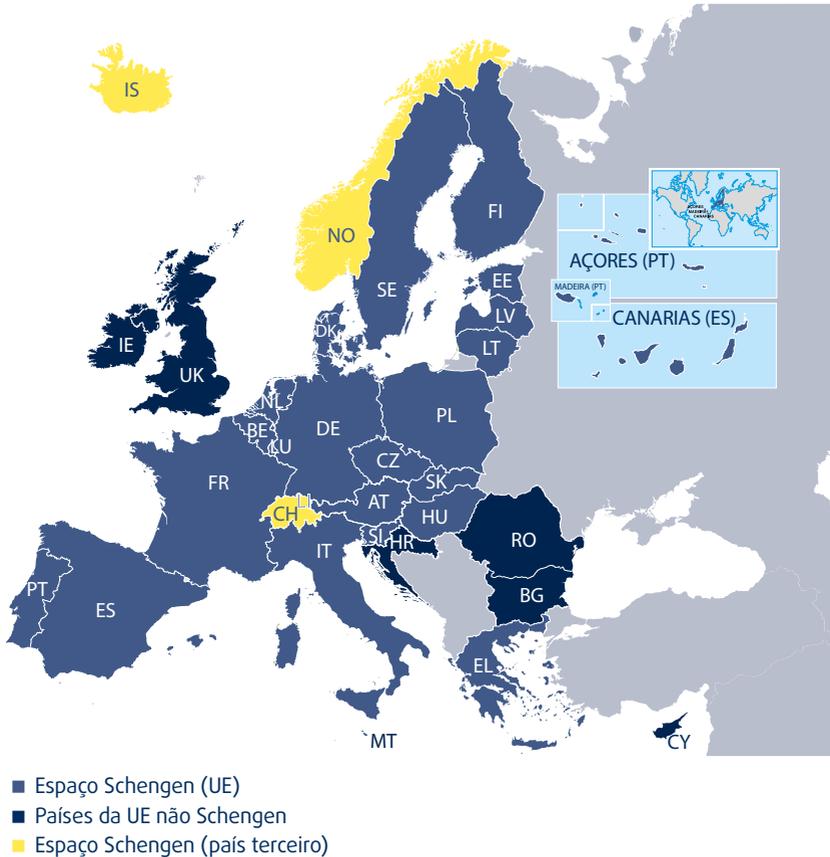
Deteção dentro do território do Estado-Membro da UE

De acordo com a Diretiva «Livre circulação» (2004/38/CE), os cidadãos da UE têm o direito de residir noutra Estado-Membro até três meses. Da mesma forma, os

titulares de títulos de residência emitidos por um dos Estados-Membros da UE também podem circular livremente até três meses dentro dos territórios de outras partes contratantes no Acordo de Schengen, que incluem todos os Estados-Membros da UE e os países associados a Schengen exceto a Irlanda e o Reino Unido.

O Espaço Schengen inclui todos os Estados-Membros da UE, exceto a Bulgária, a Croácia, Chipre, a Irlanda, a Roménia e o Reino Unido. Inclui também a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça, como mostra a [figura 6](#). Alguns Estados-Membros criaram controlos fronteiriços temporários em caso de ameaças graves. A Comissão Europeia publica regularmente uma lista atualizada das [Notificações relativas à reintrodução temporária do controlo de fronteiras](#).

Figura 6: Espaço Schengen, desde março de 2019



Fonte: Comissão Europeia, 2019.

Após três meses, o Estado-Membro de acolhimento da UE pode estabelecer determinadas condições para a residência, relacionadas com provas de rendimentos (ou inscrição no sistema educativo) e seguro de doença, ou com o facto de ser membro da família de uma pessoa que tenha direito a título de residência (artigo 7.º da *Diretiva «Livre circulação»*). Após uma estadia de três meses, os nacionais da UE podem ter de efetuar um registo junto das autoridades nacionais (artigo 8.º). Contudo, na prática, as crianças que necessitam de proteção, nomeadamente as crianças vítimas do tráfico de seres humanos, irão provavelmente permanecer no Estado-Membro da UE sem registo.

Estando a criança num Estado-Membro que não seja o seu, importa que os diferentes profissionais e organizações desse Estado-Membro, como a polícia, os assistentes sociais, os professores, os profissionais de saúde ou a sociedade civil, sejam proativos na deteção de crianças com necessidade de proteção.

Existem inúmeras situações, histórias e circunstâncias particulares. Contudo, a investigação já realizada aponta para alguns exemplos ilustrativos:

- uma criança, amiúde do sexo feminino, é explorada sexualmente nas ruas, em bordéis, gabinetes de massagem ou alojamentos privados;
- uma criança em idade escolar obrigatória vive como empregada doméstica em condições de trabalho inadequadas com uma família que não tem qualquer ligação consigo e sem frequentar a escola;
- uma criança furta artigos como cosméticos, telefones, dispositivos USB, sistemas GPS e outros dispositivos eletrónicos, ou rouba as malas dos clientes;
- uma criança mendiga na rua durante horas, independentemente das condições meteorológicas e sobrevive comendo restos de comida dos restaurantes;
- uma criança cultiva ou vende canábis ou outras substâncias ilegais;
- uma criança vive nas ruas, possivelmente lidando com problemas de saúde mental ou consumindo drogas;
- uma criança vagueia pelas ruas e não frequenta a escola.

Dependendo da situação em que a criança se encontra, algumas pessoas provavelmente repararão nela mais do que outras. A sensibilidade dos indivíduos capazes de identificar crianças vulneráveis é fundamental para facilitar a deteção e referenciação precoce da criança que necessita de apoio.

Detecção na fronteira à entrada ou à saída

Na ausência de controlos fronteiriços dentro do Espaço Schengen, as crianças que precisam de proteção raramente serão detetadas nas fronteiras. Nos locais onde ainda se efetuam controlos fronteiriços dentro da UE — seja porque a pessoa viaja de ou para um Estado não pertencente a Schengen ou porque um Estado Schengen reintroduziu temporariamente os controlos internos nas fronteiras — os controlos fronteiriços constituem uma oportunidade para detetar crianças com necessidade de proteção.

O Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao [Sistema de Informação de Schengen \(SIS\)](#) prevê um instrumento importante para identificar crianças desaparecidas e impedir que as crianças em risco de rapto por um dos progenitores, um familiar ou um tutor prossigam viagem. Um alerta introduzido no SIS de que uma criança se encontra em risco pode servir de base à identificação de crianças em risco de se tornarem vítimas do tráfico de seres humanos, de casamentos forçados, de mutilação genital feminina ou outras formas de violência de género. Também ajuda a evitar que as crianças se tornem vítimas ou cúmplices em infrações terroristas, incluindo situações de constringimento ou recrutamento para grupos armados, ou a sua coerção à participação ativa em hostilidades. Para uma identificação mais rigorosa das pessoas em relação às quais são inseridos alertas no SIS, é possível utilizar controlos alfanuméricos e biométricos, aumentando a qualidade da proteção das pessoas vulneráveis. Aquando da utilização do SIS, importa ter primordialmente em conta o interesse superior da criança.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala (eu-LISA)

A Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, geralmente designada **eu-LISA**, é o órgão



responsável pela gestão operacional dos maiores sistemas de informações centralizados na UE no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos. Entre eles, o Sistema de Informação de Schengen, bem como várias outras bases de dados, que armazenam dados sobretudo de nacionais não pertencentes à UE. Os sistemas informáticos geridos operacionalmente a nível central pela eu-LISA são um instrumento de grande valia para as autoridades nacionais competentes, uma vez que lhes fornecem em tempo real as informações mais exatas, reforçando a luta contra o tráfico de crianças. Dependendo da finalidade, os sistemas podem ser utilizados pelos guardas de fronteiras, pelas autoridades policiais, pelas autoridades responsáveis por vistos, migração e asilo, bem como pelas autoridades judiciais e alfandegárias.

Para mais informações, visitar o [sítio Web da eu-LISA](#).

São vários os intervenientes que podem entrar em contacto com crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção, nomeadamente vítimas do tráfico de seres humanos, tais como trabalhadores das companhias aéreas e pessoal dos aeroportos, bem como guardas de fronteiras. Estas pessoas devem:

- ✓ estar familiarizadas com os requisitos administrativos nacionais relativos às crianças que saem e entram no país (por exemplo, autorização parental ou declaração sob juramento);
- ✓ estar familiarizadas com as informações mais recentes das análises de risco relativas ao tráfico de seres humanos, nomeadamente o que diz respeito à especificidade de género deste tipo de crime, aos padrões e às tendências;
- ✓ observar quaisquer comportamentos invulgares, sinais físicos ou emocionais na criança e no(s) adulto(s) que a acompanha(m);
- ✓ dar especial atenção aos casos em que um adulto que não é o progenitor acompanha não apenas uma criança, mas um grupo de crianças, ou acompanha crianças diferentes em ocasiões diferentes;
- ✓ inspecionar atentamente os documentos dos adultos acompanhantes quando estes não são os progenitores ou representantes da criança;
- ✓ consultar o Sistema de Informação de Schengen (SIS II) para verificar se a criança está dada como desaparecida;
- ✓ redirecionar a pessoa em causa para uma segunda verificação caso surja algum tipo de dúvida. Este procedimento permite ganhar tempo para consultar as autoridades do local de origem em relação ao adulto acompanhante e em relação à criança. A finalidade e os procedimentos da segunda linha de verificação devem refletir as orientações que constam no [Manual VEGA da Frontex](#);
- ✓ ter conhecimento das oportunidades de cooperação internacional, dos instrumentos e dos canais de comunicação transnacional à sua disposição, nomeadamente o cruzamento e a análise de dados através da Europol;
- ✓ remeter para os serviços de proteção de menores caso não se consiga determinar nada, mas ainda persistam dúvidas quanto ao bem-estar da criança. As informações acerca do caso devem ser partilhadas com os serviços de proteção de menores no local de destino para assegurar uma visita e o devido acompanhamento. Contudo, há um risco de a criança desaparecer antes do acompanhamento ou não poder ser localizada pelos serviços sociais. É algo que pode acontecer, por exemplo, quando os indivíduos em causa mudam de morada ou fornecem contactos incorretos.

Nos termos do artigo 23.º do [Código das Fronteiras Schengen](#) [Regulamento (UE) 2016/399], os Estados-Membros da UE têm direito a realizar controlos no interior do território desde que estas não constituam controlos de fronteiras. Tais controlos policiais aleatórios também podem facilitar a deteção de crianças em risco. Muitos dos pontos supramencionados, como a familiarização com as informações das análises de risco sobre o tráfico de crianças, também podem ajudar a identificação de crianças em risco durante os controlos policiais.

Orientações da Comissão Europeia para a identificação

A Comissão Europeia desenvolveu orientações para a identificação de vítimas do tráfico de seres humanos, especialmente destinadas aos serviços consulares e aos guardas de fronteiras.

Para mais informações, consultar Comissão Europeia (2013), [Guidelines for the identification of victims of trafficking in human beings](#) (Orientações para a identificação de vítimas do tráfico de seres humanos).

Manual relativo às crianças nos aeroportos (VEGA), da Frontex

A Frontex, Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, desenvolveu um manual com orientações para os guardas de fronteiras sobre a proteção das crianças nos aeroportos. O manual VEGA contém conselhos práticos, como os elementos a ter em atenção nos pontos de passagem de fronteiras, possíveis questões a colocar às crianças, verificações de primeira e segunda linha, e referência. A agência está a elaborar um manual idêntico para as fronteiras terrestres e marítimas.

Para mais informações, consultar Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (2015), [Manual Vega: crianças nos aeroportos. Menores em risco que circulem pelas fronteiras aéreas, orientações para os guardas de fronteiras](#).

Estudo da Comissão Europeia sobre grupos de alto risco de tráfico de seres humanos

O relatório da Comissão Europeia inclui uma secção sobre os «Grupos de crianças em maior risco de tráfico de seres humanos: uma tipologia baseada em perfis de risco».

Para mais informações, consultar Comissão Europeia (2015), [Study on high-risk groups for trafficking in human beings](#) (Estudo sobre os grupos de alto risco de tráfico de seres humanos).

Uma criança a viajar sozinha ou com um adulto que não é um dos pais ou o tutor legal da criança precisa de um passaporte ou um documento de identificação válido e um outro documento oficial, tal como estabelecido na legislação nacional. Este

documento oficial é assinado pelos pais ou tutores legais e, nalguns casos, por um notário, e autoriza a criança a viajar fora do Estado-Membro da UE onde a criança reside. Não há regras comuns ao nível da UE sobre esta matéria e cada Estado-Membro da UE decide se a criança necessita de tais documentos e de que documentos especificamente. Alguns Estados-Membros exigem uma prova do consentimento dos pais para a criança poder sair do país sozinha ou com outro adulto que não seja um dos seus pais (declaração sob juramento). Contudo, tal por si só não é suficiente para impedir o tráfico de crianças.



Documento normalizado de autorização de viagem

A parte III, «Medidas preventivas», do Guia de Boas Práticas, da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado convida os Estados a considerarem a adoção de um documento normalizado de autorização de viagem que prove que o consentimento foi dado, sempre que necessário, antes de permitir que uma criança saia de uma jurisdição (consultar a secção 1.2.2 do guia). A utilização de um modelo de autorização de viagem pode conferir clareza e atenuar os riscos associados à diversidade de documentos de consentimento exigidos pelos Estados-Membros da UE. Os Estados que pretendam criar um modelo nacional de documento são convidados a ter em conta as informações fornecidas no [sítio Web da Conferência de Haia](#).

Para mais informações, consultar Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, [Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, Part III, Preventive Measures](#) (Guia de Boas Práticas no âmbito da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, parte III, «Medidas preventivas»), 2005.

Determinar a identidade

Logo que as autoridades considerem que uma criança necessita de proteção, o seu primeiro contacto com a criança terá como principal objetivo determinar a identidade da criança. O princípio do interesse superior da criança definido no artigo 3.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) e nos instrumentos jurídicos pertinentes da UE (ver [quadro 1](#)) deve nortear todas as medidas adotadas para identificar e referenciar a criança às autoridades competentes no sentido de pôr em prática outras ações.

Isto também implica que, durante o primeiro contacto, as autoridades devem evitar entrevistas muito demoradas com a criança acerca das suas circunstâncias, condições de vida e antecedentes. O primeiro contacto com a criança deve ser de curta duração e deve limitar-se a identificar a criança, determinando informações básicas, como onde estão os pais, e recolhendo informações básicas necessárias para assegurar a segurança imediata e o bem-estar da criança. As avaliações subsequentes devem ser realizadas posteriormente pelos serviços de proteção de menores.

Durante a fase de identificação, a criança deve ser tratada com respeito, de maneira adequada à sua idade e deve poder contar com serviços de interpretação caso não fale a língua local. As autoridades devem fornecer informações sobre assuntos importantes de forma compreensível para as crianças, como a possibilidade de pedir auxílio aos serviços consulares, por que razão as autoridades precisam de determinar a identificação, por que razão são necessárias as impressões digitais e quais os próximos passos para assegurar a proteção da criança.

→ *Para mais informações sobre como falar, ouvir e informar a criança, consultar a ação n.º 3. «Ouvir a criança»*

A polícia é muitas vezes responsável por determinar a identidade da criança. Dependendo das circunstâncias, poderão ser necessárias algumas ou todas estas ações:

- verificar documentos, se estiverem disponíveis, tais como documentos de identificação ou passaportes, determinar o nome, a nacionalidade, a idade, etc., da criança;
- recolher as impressões digitais (no caso das crianças mais velhas, quando o direito nacional o permite) e tirar uma fotografia da criança;
- verificar as bases de dados nacionais para ver se a criança já teve contacto com a polícia anteriormente e por que razões;
- consultar o Sistema de Informação de Schengen (SIS II) para ver se a criança está dada como desaparecida;
- consultar a Europol em caso de criminalidade grave e organizada, solicitando verificações nas bases de dados, análise e apoio operacional nos inquéritos e nas operações;
- informar os serviços consulares do Estado-Membro da criança ou de residência habitual da criança.

Nos casos de tráfico de seres humanos, as crianças podem declarar-se adultos para evitarem um escrutínio muito atento e mediante instruções recebidas dos traficantes. A criança pode também ser forçada a viajar com um passaporte falso de adulto.

Caso a idade seja incerta, mas havendo motivos para crer que a pessoa se trata de uma criança, então, de acordo com a [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) (artigo 13.º, n.º 2), a [Diretiva «Exploração sexual de crianças»](#) (artigo 18.º) e a [Diretiva «Garantias processuais para menores»](#) (artigo 3.º), bem como a [Convenção do Conselho da Europa de Luta contra o Tráfico](#) (artigo 10.º), as

autoridades devem presumir que essa pessoa é uma criança até que a idade da pessoa possa ser investigada mais a fundo. Os casos de adolescentes mais velhos podem constituir um desafio.

Quando, ao abrigo de legislação nacional, a criança tem de ser referenciada para uma avaliação de idade, as metodologias devem utilizar os métodos menos intrusivos possível, cumprindo dar à criança o direito a ser ouvida e o apoio de um tutor. Para uma visão geral da legislação aplicável, das salvaguardas necessárias e dos métodos existentes para avaliações de idade, consultar o guia do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (GEAA).



Guia do GEAA sobre a avaliação da idade

O Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (GEAA) desenvolveu um guia prático para avaliar a idade das pessoas que não possuem documentos que a comprovem. O guia fornece uma visão geral dos métodos existentes, dos prós e dos contras e das salvaguardas necessárias. Embora a publicação do GEAA tenha sido elaborada no contexto dos procedimentos internacionais de proteção, o guia também é relevante para crianças provenientes de outros territórios da UE.

Para mais informações, consultar o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (2018), [EASO Practical Guide on age assessment](#) (Guia prático do GEAA sobre a avaliação da idade).

Referenciação

As crianças que se encontram privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção num Estado-Membro da UE diferente do seu devem ser referenciadas às autoridades nacionais competentes responsáveis pela proteção de menores. Juntamente com outras autoridades competentes, terão de adotar imediatamente medidas para garantir a segurança, providenciar um teto e satisfazer as necessidades básicas da criança. As autoridades de proteção de menores terão de continuar a avaliar o caso.

Caso haja certeza ou suspeita de que a criança é uma vítima do tráfico de seres humanos, a polícia também referenciará o caso à unidade policial especializada, ao mecanismo de referenciação nacional ou aos responsáveis pelos serviços de luta contra o tráfico de seres humanos, para que estes possam identificar formalmente a criança como vítima do tráfico de seres humanos.

Ação n.º 2: Nomear um tutor

O direito internacional e o direito europeu reconhecem a importância de nomear um tutor para as crianças que se encontram privadas de cuidados parentais para salvaguardar o interesse superior da criança e promover o seu bem-estar. As muitas referências a um «tutor legal» na Convenção sobre os Direitos da Criança indicam que os tutores legais são um elemento fundamental de um sistema de proteção de menores que se encontram temporária ou permanentemente privados do seu ambiente familiar e não podem ter os seus interesses representados pelos pais [ver igualmente a [General Comment No 6](#) (Observação Geral n.º 6), n.º 33, do Comité dos Direitos da Criança da ONU].

No caso das crianças vítimas do tráfico de seres humanos, o direito da UE especifica a obrigação de nomear um tutor ou um representante no artigo 14.º, n.º 2, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) a partir do momento em que a mesma seja identificada pelas autoridades caso, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de garantir o superior interesse da criança e/ou de a representar, devido a um conflito de interesses entre eles e a criança. O artigo 16.º, n.º 3, alarga esta obrigação às crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos. Além disso, quando a criança está envolvida em investigações criminais e processos penais, o artigo 15.º obriga as autoridades competentes a nomearem um representante para a criança quando, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a criança.

Da mesma forma, a [Diretiva «Exploração sexual de crianças»](#), no artigo 20.º, obriga as autoridades competentes a nomearem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.

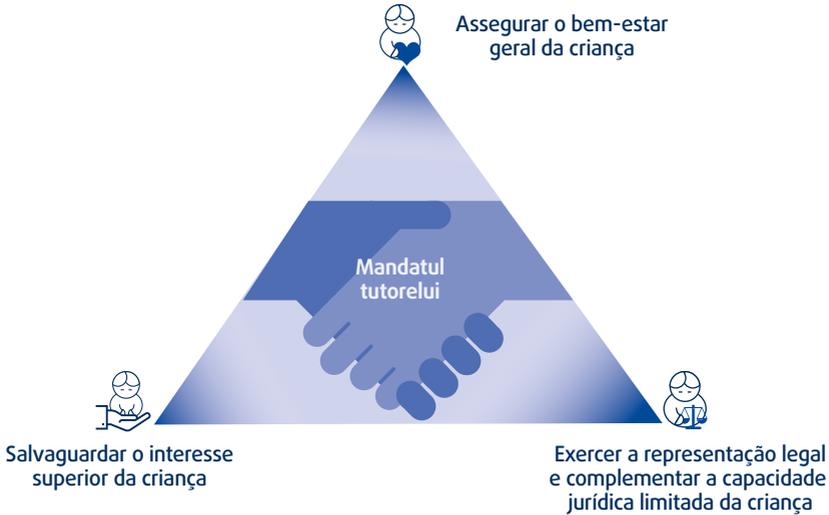
A nomeação de um tutor temporário é uma medida urgente, tal como prevê o artigo 20.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#). O Estado-Membro da UE onde a criança se encontra pode tomar uma decisão sobre a tutela temporária, mesmo que outro Estado-Membro seja competente quanto ao mérito. As responsabilidades do tutor temporário cessam quando o tribunal competente assumir o processo e nomear um novo tutor ou tomar outras medidas de longo prazo.

Uma transferência para o país de residência habitual antes da nomeação de um tutor temporário ignora a importância de uma avaliação rigorosa da situação da criança que avalie o ambiente familiar e as condições que a criança lá iria encontrar. Uma transferência rápida pode resultar numa situação em que a criança volte a ser traficada ou volte a ser vítima de abuso. Para garantir o interesse superior da criança e evitar abusos futuros, as autoridades precisarão de algum tempo para avaliar todas as circunstâncias. Durante este período, a nomeação de um tutor é de extrema importância. O tutor, enquanto pessoa de confiança, pode facilitar uma melhor avaliação da situação da criança e da família e assegurar que as decisões tomadas sejam duradouras e defendam o interesse superior da criança.

Tal como mostra a [figura 7](#), os tutores são responsáveis por assegurar o bem-estar geral da criança, salvaguardar o interesse superior da criança, exercer a representação legal e complementar a capacidade jurídica limitada da criança. O tutor deve ser a pessoa com a visão mais abrangente das necessidades da criança. O tutor está numa posição privilegiada no que toca a estabelecer uma ligação entre as várias autoridades e a criança. O tutor pode agir como elo de ligação entre a criança e os especialistas que cuidam e prestam assistência à criança, tais como advogados, serviços de saúde, escola, alojamento, serviços de proteção de menores, polícia e serviços de apoio à vítima.

Os tutores também têm um papel importante a desempenhar nas ações transfronteiriças de um processo. Por exemplo, podem ajudar a criança a restabelecer contacto com a família, estabelecer contacto com os pais da criança ou família alargada noutro Estado-Membro da UE ou acompanhar a criança caso esta seja transferida para outro país.

Figura 7: O mandato do tutor



Fonte: FRA e Comissão Europeia, 2014 (*Tutela das crianças privadas de cuidados parentais*, p. 15).

É possível encontrar uma visão abrangente dos papéis e das responsabilidades dos tutores e do funcionamento dos sistemas de tutela no [manual da tutela](#), de autoria da FRA e da Comissão Europeia (documento em português disponível a partir da página Web). O leitor é convidado a consultar o manual caso pretenda saber mais informações sobre os papéis e as responsabilidades dos tutores, a gestão dos sistemas de tutela ou as funções específicas do tutor.



A tutela das crianças privadas de cuidados parentais: manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos

A FRA e a Comissão Europeia publicaram um manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos. O manual fornece orientações e recomendações para os Estados-Membros da UE, definindo os princípios fundamentais, a conceção e a gestão dos sistemas de tutela. O manual encontra-se disponível em todas as línguas da UE.

Para mais informações, consultar FRA (2015), [Guardianship for children deprived of parental care: A handbook to reinforce guardianship systems to cater for the specific needs of child victims of trafficking](#) (Tutela para crianças privadas de cuidados parentais com particular ênfase no seu papel na luta contra o tráfico de crianças).

Ação n.º 3: Ouvir a criança

Um dos principais princípios da proteção de menores a nível internacional e europeu é o direito que assiste à criança de expressar livremente as suas opiniões em todas as questões que a afetem. As opiniões da criança devem ser tomadas em consideração de acordo com a idade e a maturidade da criança, tal como estipula o artigo 24.º da Carta e o artigo 12.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#).

→ *Para mais orientações sobre como ouvir a criança em processos penais, consultar também a [ação n.º 8](#): «Apoiar a criança durante o processo judicial»*

As opiniões das crianças devem ser consideradas com seriedade de acordo com a maturidade de cada criança enquanto indivíduo, a situação específica e as opções disponíveis nesse contexto. Por exemplo, a opinião de uma criança pode ter impacto na decisão de nomear um tutor do sexo masculino ou feminino ou de saber se um reagrupamento familiar será a melhor opção. Consultar e considerar com seriedade as opiniões da criança não é meramente uma obrigação jurídica, terá também um impacto positivo no processo de proteger a criança. A criança confiará mais facilmente nas autoridades e estará mais aberta à cooperação. Isto também pode evitar casos de fugas e novo tráfico, assegurando que as ações adotadas são sustentáveis e que a utilização dos recursos públicos é eficaz.



Capacitar as crianças pela participação

Uma vez que a experiência da violência é intrinsecamente incapacitante, são necessárias medidas sensíveis para assegurar que as intervenções no domínio da proteção de menores não reprimam ainda mais as crianças e possam contribuir positivamente para a sua recuperação e reintegração através de uma participação cuidadosamente facilitada. O Comité refere que os grupos particularmente marginalizados e/ou alvo de discriminação enfrentam obstáculos à participação. Ultrapassar esses obstáculos é especialmente relevante para a proteção das crianças, dado que essas crianças estão frequentemente entre as mais afetadas pela violência.

Consultar Comité dos Direitos da Criança da ONU (2011), [General Comment No 13](#) (Observação Geral n.º 13), n.º 63.

Informar, ouvir e ter em consideração as opiniões das crianças não é um exercício a realizar unicamente no primeiro contacto com a criança. Pelo contrário, deve ser um elemento essencial de todas as ações apresentadas no presente guia prático, como mostra a [figura 8](#), a partir do momento em que se deteta uma criança que necessita de proteção até se aplicar uma solução duradoura. Dependendo das circunstâncias específicas do caso, as crianças podem ter uma opinião em relação à segurança, às

soluções de cuidados, ao reagrupamento familiar, à nomeação do tutor, à melhor solução duradoura e em relação a muitas outras decisões que a afetam.

Figura 8: Informar e ter em consideração as opiniões da criança ao longo das dez ações



Fonte: FRA, 2019.

Informações adequadas

Para poder expressar as suas opiniões, a criança precisa de receber informações abrangentes e compreensíveis acerca do que está a acontecer, das próximas etapas e de todas as opções disponíveis. As crianças precisam de ser consultadas sobre as opções que preferem. O direito à informação e o direito a serem ouvidas são direitos estreitamente interligados e indissociáveis.

Fornecer informações adequadas e compreensíveis é um elemento essencial quando se ouve uma criança e quando se procura criar confiança. Se a criança não tiver informações suficientes nem conseguir compreender uma situação particular, ver-se-á limitada na sua capacidade para expressar opiniões, tomar decisões ou até mesmo fazer perguntas. O [quadro 2](#) mostra referências ao direito à informação incluídas numa seleção de instrumentos do direito da UE. Mostra que a Diretiva «Direitos das vítimas» é o instrumento com disposições mais pormenorizadas sobre o assunto.

Quadro 2: O direito à informação na legislação pertinente da UE

Aspetos do direito à informação referidos de forma expressa	Instrumento		
	Diretiva da UE de luta contra o tráfico	Diretiva «Direitos das vítimas»	Diretiva «Exploração sexual de crianças»
Referência geral ao direito à informação	Considerandos 19 e 21; artigo 11.º, n.º 5	Artigo 1.º	Considerando 50
Reembolso de despesas	—	Considerando 23; artigo 14.º	—
Interpretação	Artigo 11.º	Considerandos 34, 35, 36 e artigo 7.º	—
Formas e conteúdo da comunicação com a vítima	Artigo 11.º, n.º 6	Considerandos 26, 27, 29, 31, 32, 33, 40; artigos 4.º e 6.º e artigo 11.º, n.º 3	—
Informação às vítimas com necessidades especiais	Artigo 11.º	Considerando 38; artigo 9.º	—
Utilizar linguagem simples e acessível, tendo igualmente em consideração as necessidades específicas das vítimas	—	Considerando 21; artigos 3.º e 7.º	—

Nota: — = não aplicável.

Fonte: FRA, 2019.

Quanto mais bem informadas estão as crianças, mais bem preparadas estão para participar no processo judicial. Isto resulta numa melhor cooperação com as autoridades, uma vez que as crianças sentem que estão a ser respeitadas e levadas a sério. Fornecer informações suficientes assegura assim benefícios para todas as partes.

Intérpretes

A criança pode não falar a língua local ou pode ter um conhecimento da língua local muito rudimentar. Sempre que necessário, e para garantir uma comunicação adequada, importa contratar um intérprete qualificado e com formação específica para comunicar com crianças. Os intérpretes devem ser independentes, conhecidos das autoridades e de confiança. O intérprete não deve ser alguém que alega ser um amigo ou um familiar da criança. Utilizar a interpretação telefónica pode ser a forma preferida da criança de receber serviços de interpretação quando as questões a debater são muito sensíveis. O Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) desenvolveu um [novo módulo de formação curricular em interpretação no](#)

contexto do asilo, ao qual é possível ter acesso mediante pedido. Embora centrado no contexto do asilo, algumas das técnicas de interpretação podem ser pertinentes para as entrevistas de interpretação com crianças oriundas da UE.

Lista de verificação para os intérpretes que trabalham com crianças

- ✓ Ser profissional, afável e simpático.
- ✓ Não demonstrar emoções como desagrado ou surpresa, independentemente de quão chocantes forem as informações ouvidas.
- ✓ Não julgar a criança.
- ✓ Não controlar nem tentar influenciar a criança.
- ✓ Traduzir exatamente o que a criança diz, sem acrescentar nem resumir.
- ✓ Não alterar o que a criança diz, por exemplo, não melhorar a gramática nem acrescentar pormenores.
- ✓ Não utilizar gíria nem terminologia especializada, presumindo que esta será compreendida.
- ✓ Ser neutro.
- ✓ Não fazer perguntas por autocriação.
- ✓ Manter a confidencialidade; não divulgar quaisquer informações acerca da criança nem fornecer dados de contacto.

Perspetiva de género

Importa que os profissionais tenham consciência da possível necessidade de adaptarem a comunicação em função do sexo da criança. O [quadro 3](#) mostra de que forma estas considerações são refletidas em dois dos três instrumentos jurídicos mais relevantes da UE.

Quadro 3: Referências explícitas ao género na legislação pertinente da UE

Considerações	Instrumento		
	Diretiva da UE de luta contra o tráfico	Diretiva «Direitos das vítimas»	Diretiva «Exploração sexual de crianças»
Género	Considerandos 3, 12, 25; artigo 1.º	Considerandos 9, 17, 56, 57, 61, 64; artigo 9.º, n.º 3, alínea b), artigo 22.º, n.º 3, artigo 23.º, n.º 2, alínea d), artigo 26.º, n.º 2	—

Nota: — = não aplicável.

Fonte: FRA, 2019.

Para adotar uma perspetiva de género, as considerações seguintes são importantes:

- **Género dos profissionais envolvidos:** importa perguntar à criança se prefere contactar com profissionais do mesmo sexo ou do sexo oposto. Isto pode não ser sempre possível, mas importa considerar com seriedade as opções disponíveis. As considerações de género também são relevantes aquando da contratação do pessoal, para que pessoas do sexo masculino e do sexo feminino estejam disponíveis em número suficiente. No mínimo, este deve ser um dos principais aspetos a ter em consideração aquando da seleção do tutor — uma das principais pessoas responsáveis por ouvir e comunicar com a criança.
- **Estereótipos acerca dos rapazes e das raparigas:** tanto os profissionais como as próprias crianças podem ter determinadas ideias e noções pré-concebidas acerca do comportamento habitual dos rapazes e das raparigas. A desigualdade de género e as formas estruturais de discriminação étnica e de género podem afetar, por exemplo, a autoperceção e as expectativas das crianças, a sua autoconfiança e a imagem que têm do seu próprio corpo. Tudo isto pode ter impacto na forma como as crianças lidam com a sua experiência de exploração ou abuso, bem como na forma como escolhem contar o que lhes aconteceu. A experiência por que passaram também pode ter um impacto significativo na forma como irão recuperar.
- **Revelar os abusos sexuais ou a exploração sexual:** para as raparigas, pode ser mais difícil admitir que foram abusadas sexualmente, uma vez que isto pode estar associado a sentimentos de culpa ou vergonha. Os rapazes também podem não revelar abusos sexuais, uma vez que podem associar os seus abusos a serem «menos homens» ou a não serem «suficientemente fortes».

- **A dimensão de género no tráfico de seres humanos:** as mulheres, as raparigas, os homens e os rapazes são geralmente traficados para diferentes formas de exploração, sendo que as mulheres e as raparigas são maioritariamente traficadas para fins de exploração sexual. Os danos desta forma de exploração são graves, brutais e têm impactos de longo prazo e específicos de género na saúde física, ginecológica e mental. Importa que as medidas de combate ao tráfico de seres humanos que visam a situação específica das mulheres e das raparigas sejam alinhadas com estratégias mais alargadas de combate à violência contra as mulheres.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Medidas específicas de género na luta contra o tráfico de seres humanos

Reconhecendo que 95% das vítimas registadas de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual na UE são mulheres e raparigas, este relatório analisa as disposições da Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e da Diretiva «Direitos das vítimas» numa perspetiva de género. O relatório fornece orientações aos Estados-Membros sobre medidas específicas de género que visam identificar, ajudar e apoiar as vítimas do tráfico de seres humanos.

Para mais informações, consultar Instituto Europeu para a Igualdade de Género (IEIG) (2018), [Gender-specific measures in anti-trafficking actions: report](#) (Medidas específicas de género em ações de luta contra o tráfico de seres humanos: relatório).

Comunicação adaptada às crianças

Desde o momento em que uma criança é identificada até se encontrar uma solução duradoura e dar o caso como encerrado, diferentes profissionais irão interagir e comunicar com a criança em diferentes capacidades. Haverá diferentes tipos de comunicação e contacto com a criança, por exemplo, a interação diária com o pessoal do local de acolhimento, o primeiro contacto com a polícia após a identificação, uma conversa confidencial com o tutor, uma entrevista forense pormenorizada ou uma avaliação aprofundada do interesse superior da criança para determinar uma solução duradoura.

Comunicar com crianças, em especial com as que necessitam de proteção, incluindo as crianças vítimas do tráfico de seres humanos, exige competências significativas. As crianças podem ter sofrido experiências traumáticas, podem facilmente desconfiar dos adultos ou podem não estar dispostas a contar o que se passou. O pessoal que trabalha diretamente com crianças necessita de ser competente e receber regularmente formação sobre qual a melhor forma de comunicação com as crianças de diferentes

idades, atendendo ao género e ao contexto cultural das crianças e evitando qualquer situação que constitua um novo trauma. Importa que compreendam o impacto físico e psicológico do *stress* e do trauma na criança. As experiências traumáticas podem afetar negativamente o comportamento da criança. Por exemplo, uma criança pode ser incapaz de confiar em adultos ou nas autoridades, sendo que a forma como a criança conta ou recorda a sua história pode estar significativamente afetada pelo trauma. Alguns desses padrões comportamentais podem ser facilmente mal interpretados, julgando-se que a criança está a fazer declarações contraditórias.

Por conseguinte, o pessoal nestas funções deve ter formação suficiente e ter as competências necessárias para conseguir ter uma conversa genuína e eficaz com as crianças vítimas de tráfico, abusos ou negligência. Os profissionais devem ter formação em domínios como: o impacto do trauma; como estruturar uma entrevista; como utilizar perguntas abertas, específicas e fechadas; como lidar com obstáculos na comunicação; capacidade para ouvir; e comunicação com grupos específicos, como raparigas, rapazes, adolescentes, crianças com deficiência, crianças da comunidade cigana ou crianças vítimas do tráfico de seres humanos, tendo em conta a especificidade de género do crime e as consequências específicas da forma de exploração a que as crianças estiveram sujeitas.

Quando informam e comunicam com uma criança, os profissionais devem dar especial atenção ao seguinte:

- **As opiniões da criança:** a obrigação de ouvir as crianças e tomar em consideração as suas opiniões de acordo com a idade e a maturidade não é uma obrigação vã. Os profissionais devem refletir seriamente nas opiniões da criança. Se essas opiniões só puderem ser consideradas parcialmente ou não puderem ser de todo consideradas, cumpre dar uma explicação razoável à criança e documentar o facto.
- **Os recursos da criança enquanto indivíduo:** importa que os profissionais olhem para a criança não apenas como uma vítima, mas também como uma pessoa com recursos. Para se afastar dos traficantes ou até mesmo dos familiares envolvidos no abuso ou na exploração, a criança deve ter a oportunidade de ser encarada como um indivíduo com o seu próprio conjunto de competências e pontos fortes. Os serviços devem identificar as competências, os pontos fortes e os interesses da criança e aproveitá-los.
- **Privacidade e confidencialidade:** uma criança que foi explorada ou alvo de abusos pode potencialmente necessitar de abordar assuntos muito sensíveis. Por

consequente, a privacidade deve estar assegurada com o mínimo possível de pessoas presentes. A criança precisa de compreender de que forma serão utilizadas as informações por ela fornecidas, quem ficará a saber e quais são os limites da confidencialidade.

- **Acessibilidade para a criança:** alguns profissionais, como os tutores, devem estar disponíveis e facilmente acessíveis para a criança. Isto pode ser facilitado dando um número de telefone ou um endereço de correio eletrónico, disponibilizando horas para reuniões adaptadas ao horário da criança (por exemplo, fora das horas escolares) e possibilitando o contacto em qualquer altura se for caso disso.
- **Mediação cultural:** quando trabalham com crianças de outras culturas ou religiões, os profissionais devem receber formação para adquirir competências, atitudes e aptidões culturalmente sensíveis, por forma a assegurar uma comunicação transcultural, isenta de juízos de valor e desprovida de estereótipos. Tal deve incluir conhecimentos em relação ao impacto da cultura nas crenças e nos comportamentos. O pessoal também deve estar consciente dos elementos da própria cultura passíveis de influenciar a sua maneira de pensar e de agir. Sempre que necessário, os profissionais podem recorrer a mediadores culturais, ou seja, pessoas do mesmo contexto cultural da criança. Este aspeto pode ajudar à compreensão mútua dos contextos culturais e melhorar a comunicação com a criança. Um mediador profissional cigano pode, por exemplo, ser útil quando se trata de crianças ciganas.
- **Calendário e conteúdo das informações:** o pessoal também deve considerar com cuidado qual será o melhor momento para transmitir informações à criança, incluindo a capacidade para avaliar os tópicos a partilhar e o momento para o fazer. Por exemplo, pode não ser eficaz explicar todos os procedimentos logo de início, uma vez que a criança pode estar assoberbada e ser incapaz de lidar com a quantidade de informações. É igualmente importante ter em atenção que as informações fornecidas à criança no início podem ter de ser explicadas várias vezes ao longo do processo. Dependendo do seu estado emocional, a criança pode não ter compreendido as informações ou pode ter-se esquecido delas. Por conseguinte, convém fornecer informações numa fase mais adiantada do processo. Também é importante informar claramente a criança de que um processo foi dado por concluído.
- **Linguagem adequada para as crianças:** todas as informações devem ser fornecidas numa linguagem clara e simples. Convém evitar a utilização de gíria profissional. O pessoal não deve presumir que as crianças vão automaticamente

perceber a terminologia específica, como «tutor», «apoio jurídico» ou «avaliação». Há que explicar todos os termos.

- **Adaptar as informações em função dos diferentes grupos:** as informações devem ser adaptadas em função dos diferentes grupos etários e níveis de maturidade. Por exemplo, a forma como as informações são apresentadas a uma criança de 10 anos deve ser diferente da forma como essas mesmas informações são comunicadas a um adolescente de 16 anos. Os menores mais velhos que foram entrevistados para uma [investigação da FRA](#) referiram que, por vezes, sentiram que a polícia ou os funcionários judiciais os tratavam como se fossem crianças pequenas, levando a que se sentissem minorizados ou objeto de condescendência. Além disso, os profissionais devem assegurar que as informações são adaptadas aos diferentes níveis de entendimento, uma vez que, nalguns casos, as crianças podem ter um problema psicossocial. Em tais situações, pode ser necessário pessoal especializado.
- **Verificar o nível de entendimento:** a [investigação da FRA](#) revelou que é frequente as autoridades considerarem que informaram bem as crianças ao seu cuidado. Contudo, na realidade, muitas crianças não compreenderam as informações e sentiram-se demasiado assustadas para pedir esclarecimentos adicionais. Por conseguinte, é importante que o pessoal se certifique de que a criança compreendeu todas as informações. Assim sendo, o pessoal deve dedicar a cada criança tempo suficiente e permitir que esta faça todas as perguntas que achar necessárias para ficar esclarecida.
- **Materiais adequados para as crianças:** os materiais escritos ou audiovisuais em línguas diferentes podem ser muito eficazes quando é necessário transmitir informações às crianças.

Mais de 300 crianças entrevistadas para a [investigação da FRA](#) definiram profissionais com um comportamento adaptado às crianças como aqueles que:

- ✓ sorriem e são simpáticos, educados, alegres, empáticos e atentos;
- ✓ levam a sério as crianças e as respetivas situações;
- ✓ fazem com que as audiências sejam conversas entre duas pessoas de igual valor;
- ✓ ajustam a sua abordagem e linguagem à idade da criança em vez de as tratarem como adultos;
- ✓ falam com clareza suficiente para que as crianças as ouçam devidamente;
- ✓ ouvem atentamente;

- ✓ têm uma atitude informal e criam uma atmosfera descontraída;
- ✓ têm conversas casuais para fazerem com que as crianças se sintam à vontade;
- ✓ são calmos e pacientes e não levantam a voz às crianças nem as apressam;
- ✓ tentam que as crianças com menos de dez anos respondam às perguntas através de brincadeiras;
- ✓ sugerem pausas;
- ✓ disponibilizam comida, água e doces;
- ✓ evitam usar uniformes ou indumentárias e perucas oficiais;
- ✓ utilizam materiais adequados para as crianças;
- ✓ têm formação e experiência em trabalhar com crianças;
- ✓ estão genuinamente interessados, cativam as crianças, estão disponíveis e podem ser contactados em qualquer momento durante o processo.



Unicef «Let's talk» (Vamos conversar)

A Unicef desenvolveu um guia prático para uma comunicação eficaz com as crianças vítimas de abusos e de tráfico de seres humanos. Abrange todo o processo de uma entrevista passo a passo, abordando a finalidade, a preparação, a entrevista em si, o final, os entraves à comunicação e outros aspetos importantes.

Para mais informações, consultar Unicef (2004), [Let's talk](#) (Vamos conversar).



Hora de ouvir! Como criar condições para que as crianças falem e sejam ouvidas

O Conselho dos Estados do Mar Báltico publicou em 2019 orientações sobre como criar condições para que as crianças em risco de exploração e tráfico possam falar e ser ouvidas por profissionais. Durante a preparação do guia foram consultados jovens e crianças que já passaram por experiências de exploração e tráfico de seres humanos.

Para mais informações, consultar o Conselho dos Estados do Mar Báltico (2019), [Creating conditions for children to speak and be heard](#) (Criar condições para que as crianças falem e sejam ouvidas).



Ferramentas para recolher as opiniões das crianças sobre o tutor

Um projeto financiado pela UE desenvolveu um conjunto de ferramentas práticas. Uma dessas ferramentas é uma folha de avaliação prática que permite recolher as opiniões da criança sobre o tutor no final da tutela.

Para mais informações, consultar «[Connect Tools](#)» no [sítio Web do projeto Connect](#), 2014.

Ação n.º 4: Avaliar o interesse superior da criança

Assegurar o interesse superior da criança é o mais importante em tudo o que tenha a ver com as crianças. O interesse superior da criança é um dos princípios básicos na proteção de menores. Encontra-se consagrado no artigo 24.º da Carta e no artigo 3.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), bem como nos instrumentos jurídicos pertinentes da UE como mostra o [quadro 1](#). O interesse superior da criança precisa de ser avaliado regularmente. A finalidade de uma avaliação do interesse superior é encontrar sempre a melhor opção para uma criança específica quando são tomadas decisões que afetem a criança, por exemplo, quando se decide que tipo de assistência dar à criança. A avaliação do interesse superior da criança não é um procedimento formal.

O artigo 16.º, n.º 2, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) estipula que «os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encontrar uma solução duradoura com base na avaliação individual do superior interesse da criança». Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, a avaliação individual deve atender «às suas opiniões, necessidades e preocupações, com vista a encontrar uma solução duradoura para a criança». Trata-se de um procedimento mais formal, que deve ser documentado e que é necessário quando as autoridades precisam de tomar uma decisão quanto a uma solução duradoura. Não estamos perante casos em que uma única solução é adequada para todas as situações. A solução duradoura mais adequada dependerá da história da criança, das circunstâncias do processo, do tipo específico de exploração e do contexto familiar.

A avaliação do interesse superior com vista a encontrar uma solução duradoura referida na Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos também constitui uma medida de proteção útil para as crianças que não foram identificadas como vítimas do tráfico de seres humanos. Aplicar soluções *ad hoc* para assegurar uma transferência rápida das crianças de volta ao Estado-Membro da UE onde residem habitualmente, sem avaliar devidamente as circunstâncias pessoais da criança, acarreta uma multiplicidade de riscos. Por exemplo, as autoridades podem transferir uma criança antes da constituição da prova do crime, o que pode inviabilizar o apoio adequado à vítima e impedir uma ação penal contra o(s) infrator(es); ou uma criança pode ser transferida para o mesmo ambiente familiar onde foi alvo de abuso ou de tráfico, correndo o risco de se tornar novamente numa vítima.

O que implica determinar o interesse superior para identificar uma solução duradoura?

Quando os instrumentos da UE fazem referência ao «princípio do interesse superior», em geral não especificam os elementos a incluir. Não há uma metodologia única para determinar o interesse superior quando se procura uma solução duradoura. Utilizam-se abordagens diferentes em diferentes Estados-Membros da UE e em diferentes domínios da proteção de menores.

O presente guia prático fornece diversos princípios orientadores relacionados com o «quem», o «onde» e o «como» em situações que envolvem crianças em circulação no território da UE com necessidade de proteção, nomeadamente vítimas do tráfico de seres humanos. Para tal, segue de perto os conselhos do Comité dos Direitos da Criança.



Orientações da ONU sobre o interesse superior

O Comité dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, desenvolveu orientações sobre a avaliação do interesse superior, muito úteis para as autoridades nacionais.

Para mais informações, consultar Comité dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, General Comment No 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration [Observação Geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja uma consideração primordial], 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, secção V, A.

Quem?

A cooperação transnacional será essencial para recolher todas as informações necessárias para determinar o interesse superior da criança. Em muitos casos, as autoridades da proteção de menores de dois ou mais Estados-Membros da UE terão participar no processo para determinar e decidir o interesse superior da criança. Em geral, serão as autoridades do Estado-Membro onde a criança se encontra e as autoridades do Estado-Membro onde a criança reside habitualmente (o qual, regra geral, tem competência exclusiva na matéria). Noutros casos, pode ser necessária a participação de outro Estado-Membro da UE. Algo que aconteceria se, por exemplo, a família se tivesse mudado para outro Estado-Membro e as autoridades desse país necessitassem de avaliar o contexto familiar. Para o estabelecimento de todos os contactos necessários entre as autoridades dos diferentes Estados-Membros é muitas vezes possível recorrer às autoridades centrais previstas no Regulamento «Bruxelas II-A».

→ Ver também a *ação n.º 7*: «Determinar a competência e estabelecer a cooperação transnacional».

A avaliação do interesse superior com vista a encontrar uma solução duradoura deve geralmente ficar a cargo de uma equipa multidisciplinar, composta por pessoal com formação e liderada por profissionais especializados no domínio da proteção de menores. As autoridades têm de colocar a criança no centro do processo, fornecendo-lhe todas as informações necessárias. As autoridades devem especificamente ter o cuidado de ouvir e considerar as opiniões da criança. O pessoal da proteção de menores deve, além disso, consultar outras autoridades em domínios como a saúde, a educação e as forças policiais.

O tutor deve desempenhar um papel fundamental no que toca a transmitir às autoridades as opiniões da criança em causa. Trata-se de uma pessoa de confiança que fornece informações e facilita a comunicação com a criança sempre que necessário. Deve estar presente durante todas as entrevistas, caso seja esse o desejo da criança.

Quando?

Quando se trabalha com crianças, é importante tomar decisões rapidamente e no momento certo. Contudo, as crianças privadas de cuidados parentais e com necessidade de proteção, nomeadamente as vítimas do tráfico de seres humanos, podem precisar de algum tempo para confiar no tutor e nas autoridades de proteção de menores. Alcançar um certo nível de confiança é fundamental para determinar eficazmente o interesse superior.

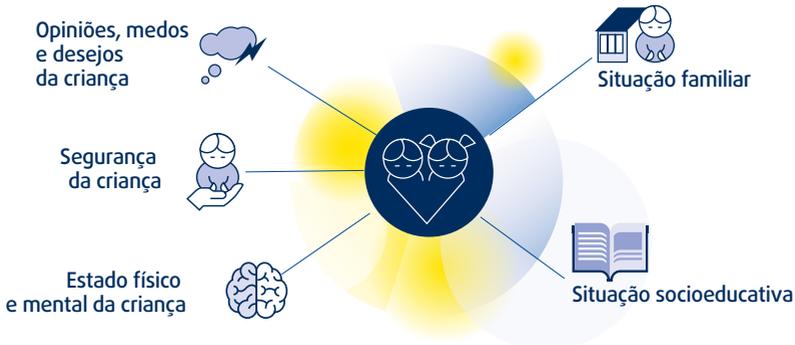
Por outro lado, pode haver casos em que o reagrupamento da criança e da família seja uma prioridade. Nestes casos, não seria benéfico um longo processo de recuperação e criação de confiança. Neste cenário, é o parecer especializado do profissional que determina exatamente quando se deve iniciar o processo de reagrupamento familiar em cada caso particular. Contudo, é imprescindível fazê-lo em consulta com a criança e com o tutor.

Como?

O processo de avaliação do interesse superior da criança não a deve traumatizar, tomando as suas opiniões em linha de conta. As crianças não gostam de entrevistas repetitivas sobre os mesmos assuntos – sobretudo quando elas são realizadas por um profissional diferente. Por esta razão, o Comité dos Direitos da Criança das Nações

Unidas concluiu na *General Comment No 12* (Observação Geral n.º 12) que as crianças não devem ser entrevistadas mais vezes do que o necessário. Cabe ao profissional ajuizar esta questão e encontrar o equilíbrio certo. A avaliação do interesse superior com vista a encontrar uma solução duradoura deve ter em conta os elementos que constam da figura 9.

Figura 9: Elementos a considerar numa avaliação do interesse superior da criança



Fonte: FRA, 2019.

- **Opiniões, medos e desejos da criança:** a tomada em consideração das opiniões da criança vela não só pelo respeito do seu direito a ser ouvida, mas também pelo carácter duradouro e sustentável da solução encontrada, seja ela qual for. Por exemplo, importa perguntar às crianças vítimas do tráfico de seres humanos ou com necessidade de proteção se querem ou não regressar para junto da sua família, por que razão saíram de casa, quais são as opções de vida que querem e quais os cuidadores que preferem. Também cumpre perguntar à criança se está ou não satisfeita com o seu tutor.

→ Ver também a [ação n.º 3](#): «Ouvir a criança».

- **Situação familiar:** tal inclui determinar o paradeiro do(s) progenitor(es) ou dos parentes próximos e avaliar a sua capacidade e vontade para tomar conta da criança. A avaliação deve identificar se a criança tem ou não um cuidador adequado (progenitor, tutor ou outro cuidador adulto). Esta avaliação familiar deve também analisar se a família não consegue ou não quer, por motivos financeiros ou emocionais, tomar conta da criança (por exemplo, nos casos em que a família esteve envolvida na exploração da criança) ou se a transferência da criança pode resultar em rejeição devido a estigma ou dificuldades de reintegração. Quando

não é possível a transferência para a família, a avaliação deve igualmente considerar a possibilidade de os cuidados serem prestados por outros membros da família ou famílias de acolhimento. Em alternativa, uma agência governamental adequada no Estado-Membro de residência habitual da criança pode vir a prestar os cuidados e a proteção necessários à criança.

- **Estado físico e mental da criança:** a avaliação deve olhar para a situação de saúde da criança e avaliar o impacto que as diferentes soluções duradouras podem ter no estado e na recuperação da criança.
- **Situação socioeducativa:** inclui as condições de vida no Estado-Membro onde a criança se encontra e no Estado-Membro onde a criança reside habitualmente. Deve passar igualmente por verificar, por exemplo, eventuais situações de discriminação nos casos de minorias étnicas. A avaliação deve incluir questões como condições de habitação e acesso a escolas ou a formação profissional. Dependendo da duração da estadia, pode também incluir uma avaliação do nível de integração da criança no país de acolhimento.
- **Segurança das crianças:** a avaliação deve abranger os riscos de segurança para a criança e familiares no(s) Estado(s)-Membro(s) onde a criança e a família se encontram.



Sãos e salvos

A ACNUR e a Unicef desenvolveram um guia para apoiar os Estados-Membros no tocante a garantir o interesse superior das crianças não acompanhadas ou separadas dos pais na Europa. Oferece uma visão prática de como aplicar o princípio do interesse superior da criança, desde a identificação até ao acompanhamento de uma solução duradoura. Embora tenha sido desenvolvido no contexto das crianças não acompanhadas de países mais longínquos, as considerações que constam do guia também são pertinentes para as crianças que circulam na UE.

Para mais informações, consultar Unicef/ACNUR (2014), [Safe and sound](#) (Sãos e salvos).

Ação n.º 5: Coordenar todos os intervenientes dentro do Estado-Membro

Dependendo do contexto nacional e do caso específico, serão em geral vários os órgãos que estarão envolvidos na prestação do apoio que a criança precisa, necessário para satisfazer as suas necessidades imediatas de segurança e proteção. O [anexo 4](#) mostra os intervenientes mais comuns.

Importa que cada Estado-Membro da UE assegure a clareza em relação ao papel de cada órgão e em relação aos mecanismos de coordenação entre eles. Os mecanismos de coordenação préacordados também devem incluir orientações claras sobre a coordenação com as contrapartes noutros Estados-Membros da UE, em especial o Estado-Membro da UE em que a criança residia anteriormente.

→ Ver também a [ação n.º 7](#): «Determinar a competência e estabelecer a cooperação transnacional».

Os profissionais podem considerar as seguintes ferramentas de coordenação:

- Mecanismos gerais de coordenação que podem incluir, por exemplo, estratégias, normas, procedimentos de funcionamento e protocolos.
- Mecanismos nacionais de referência que podem conter protocolos que definam as funções e as obrigações específicas de cada pessoa ou organização. Estes protocolos devem explicar a gestão do processo e podem incluir, por exemplo, orientações sobre como assegurar o intercâmbio de informações sem violar o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais; as etapas de referência para cada tipo de processo; e o ponto de contacto em cada organização ou como contactar os mesmos durante emergências ou quando a criança é identificada durante a noite.
- Partilha regular de informações sobre tendências, assegurando nomeadamente o desenvolvimento de medidas de prevenção mais específicas.
- Reforço de capacidades e formação conjunta de diferentes organizações, por exemplo, formação conjunta entre a polícia e as organizações de apoio à vítima sobre a identificação de crianças vítimas.
- Ferramentas conjuntas, por exemplo, quando diferentes órgãos utilizam o mesmo sistema de gestão de processos ou têm reuniões regulares sobre a gestão dos processos.
- Avaliação periódica da coordenação, em que os profissionais se reúnem para reexaminar, avaliar e melhorar os mecanismos de coordenação existentes.



Mecanismos nacionais de referência destinados a dar assistência às vítimas do tráfico de seres humanos

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) elaborou um manual que fornece orientações sobre como conceber e aplicar mecanismos e estruturas sustentáveis destinadas a combater o tráfico de seres humanos e apoiar as vítimas. Fornece igualmente informações sobre modelos diferentes que visam assegurar a cooperação entre os órgãos governamentais e não governamentais que trabalham no domínio do combate ao tráfico de seres humanos.

Para mais informações, consultar Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) (2004), [National referral mechanisms – joining efforts to protect the rights of trafficked persons: A practical handbook](#) (Mecanismos nacionais de referência: unir esforços para proteger os direitos das pessoas traficadas: um manual prático).

A resposta ao tráfico de seres humanos deve fazer parte dos serviços gerais da proteção de menores, nomeadamente leis, legislação, política e orientações. Os Estados-Membros da UE devem evitar que os processos relacionados com o tráfico de seres humanos decorram em sistemas paralelos. Assim sendo, é importante referenciar a criança ao sistema nacional de proteção de menores imediatamente após a identificação. A polícia, que será provavelmente a primeira autoridade a contactar com a criança, deve certificar-se de que o processo é referenciado a todas as autoridades e agências competentes, incluindo o sistema de proteção de menores, tão cedo quanto possível. Assegura-se assim uma abordagem holística e coordenada. Para o efeito, as agências policiais devem intensificar as investigações e as ações penais relativamente aos casos de tráfico de seres humanos, bem como melhorar a cooperação policial e judicial transnacional dentro e fora da UE. Devem igualmente proceder ao intercâmbio de informações sobre perfis de risco com outros Estados-Membros.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Evolução dos mecanismos nacionais de referência

Há nos Estados-Membros muitos mecanismos nacionais de referência formalizados e não formalizados. Os Estados-Membros estão a envidar esforços para assegurar que os mecanismos funcionam com maior eficiência e eficácia. Assinalam o reforço da cooperação transnacional, incluindo com países terceiros, organizações internacionais e a sociedade civil. Além disso, reconhecem que a cooperação e as redes estabelecidas reduziram a duração dos procedimentos, destacando o apoio do financiamento da UE.

Para mais informações, consultar Comissão Europeia (2018), [Segundo relatório de progressos sobre os progressos na luta contra o tráfico de seres humanos](#), p. 9.

Uma abordagem abrangente do tráfico de seres humanos requer a cooperação estreita de um vasto leque de intervenientes a todos os níveis. Engloba ações em muitos domínios, nomeadamente no domínio policial, da gestão de fronteiras, do trabalho, do género, dos direitos da criança, da recolha de dados e das relações externas da UE.

→ Consultar informações sobre os relatores nacionais dos 28 Estados-Membros da UE no sítio Web: *Sítio da UE sobre os relatores nacionais*

Nos termos do artigo 19.º da [Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos](#), os Estados-Membros nomearam relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. Estão incumbidos das seguintes tarefas: avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, aferir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, bem como recolher estatísticas e apresentar relatórios. Ao nível da UE, o Coordenador da Luta Antitráfico da UE contribui para uma resposta coordenada e consolidada da UE contra o tráfico de seres humanos. Tal implica assegurar uma cooperação estreita ao nível da UE, no contexto da [rede da UE de relatores nacionais ou mecanismos equivalentes](#), da [plataforma da sociedade civil](#) da UE de luta contra o tráfico de seres humanos, e da rede de coordenação dos pontos de contacto das agências da UE nas agências pertinentes da UE.

Esta secção indica as autoridades que devem, em princípio, atuar em coordenação. Enumera as diferentes tarefas de que cada uma delas é habitualmente incumbida. Essas tarefas não se limitam apenas à resposta imediata, abrangem também as etapas descritas em ações subsequentes. Contudo, a lista de organizações, papéis e responsabilidade aqui indicada não é exaustiva. A lista serve apenas de orientação geral, podendo ser adaptada ao contexto nacional ou local específico.

Os mecanismos nacionais de referência devem esclarecer a que autoridade foi confiada a coordenação geral, tendo em conta o papel que as autoridades da proteção de menores, juntamente com as autoridades centrais nomeadas ao abrigo do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#), podem desempenhar.

1. Autoridades policiais

- Realizar imediatamente uma avaliação inicial para determinar se a criança pode ou não estar a necessitar de proteção ou mesmo ser uma vítima do tráfico de seres humanos; em geral, serão feitas outras avaliações pelos serviços sociais ou de proteção de menores.

- Determinar a identidade da criança, nomeadamente verificando os sistemas informáticos de larga escala pertinentes a que têm acesso.
- Recolher informações sobre a criança, os adultos que a acompanham e outras circunstâncias do caso, nomeadamente das agências policiais de outros Estados-Membros da UE e considerar mais cooperação operacional. A Europol dispõe de conhecimentos especializados e serviços de apoio, bases de dados centralizadas e um canal de comunicação.
- Realizar uma avaliação do risco e definir medidas de proteção quando necessário, em consulta com o tutor e os serviços da proteção de menores.
- Informar uma criança que cometeu uma infração do seu direito a contactar as autoridades consulares do seu país de nacionalidade, tal como previsto no artigo 36.º da [Convenção de Viena sobre Relações Consulares](#).
- Investigar a fundo as infrações penais, nomeadamente identificando se potencialmente existem outras crianças (ou adultos) em risco, com vista a evitar e detetar crimes e iniciar processos judiciais.
- Referenciar a criança aos serviços de proteção de menores e informar a unidade da polícia especializada em crianças e vítimas do tráfico de seres humanos.
- Iniciar operações para localizar possíveis vítimas. Pode haver ocasiões em que as autoridades policiais, apesar de terem localizado apenas o traficante, disponham de provas da existência de crianças vítimas, por exemplo através de material em vídeo ou fotografias. As autoridades policiais e judiciárias, muitas vezes em coordenação com a Eurojust e as autoridades de outros Estados-Membros da UE, iniciam outras investigações para localizar as vítimas.

2. Serviços sociais e serviços de proteção de menores

- Receber todos os processos, enquanto primeiro elo da cadeia de referência.
- Abrir e manter um processo individual e confidencial para cada criança.
- Detetar casos de crianças que necessitam de proteção aquando do acompanhamento de casos sociais referenciados pelas escolas ou autoridades médicas, vizinhos ou outros.
- Prestar assistência e proteção imediatas diretamente ou através de ONG ou outras organizações subcontratadas.
- Nomear um tutor temporário ou garantir a nomeação de um tutor.

- Avaliar o interesse superior da criança para determinar soluções duradouras juntamente com o tutor e o tribunal.
- Solicitar um relatório social aos serviços sociais no país de residência habitual através das autoridades centrais ao abrigo do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#).
- Ouvir regularmente a criança e ter em conta as suas opiniões.
- Informar e consultar o tutor da criança sobre todas as ações e decisões relacionadas com a criança.
- Referenciar a criança aos serviços de assistência e apoio adequados, nomeadamente mecanismos nacionais de referência no caso das crianças vítimas do tráfico de seres humanos.

Os serviços de proteção de menores no país da residência habitual devem fazer o seguinte:

- Localizar a família e estabelecer contacto, se tal contribuir para o interesse superior da criança.
- Avaliar a situação familiar, bem como a situação geral da criança.
- Preparar um relatório social para os serviços sociais onde a criança se encontra, que pode ser transmitido através das autoridades centrais ao abrigo do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#).
- Debater as medidas temporárias e a solução duradoura recomendada com os serviços de proteção de menores onde a criança se encontra.
- Monitorizar o bem-estar da criança caso esta seja transferida de volta ao país de residência habitual e comunicar essa monitorização à autoridade central e a outros órgãos se necessário.
- Referenciar a criança aos serviços de assistência e apoio adequados, nomeadamente mecanismos nacionais de referência (MNR) no caso das crianças vítimas do tráfico de seres humanos.

3. Tutor

- Ser a principal pessoa de contacto e ligação entre a criança e os diferentes serviços ou indivíduos em torno da criança.
- Ouvir regularmente a criança e ter em conta as suas opiniões.
- Ser a principal pessoa de confiança para a criança.

- Monitorizar o bem-estar da criança e assegurar que a criança recebe serviços adequados, nomeadamente aconselhamento jurídico e representação jurídica a título gratuito.
- Ser o representante legal ou coordenar as ações caso seja nomeado um advogado.
- Apoiar os serviços de proteção de menores na avaliação do interesse superior da criança e na determinação de soluções duradouras.

→ Ver também a [ação n.º 2](#): «Nomear um tutor».

4. Autoridades consulares

- Prestar assistência jurídica ou de outra natureza a uma criança que esteja detida por ter cometido uma infração, em consonância com o artigo 36.º, alínea c), da [Convenção de Viena sobre Relações Consulares](#).
- Salvar o interesse superior da criança, especialmente em relação à tutela, em consonância com o artigo 5.º da [Convenção de Viena sobre Relações Consulares](#), após terem sido informadas em conformidade com o artigo 37.º, alínea b), da referida convenção.
- Atuar como mediador entre as autoridades dos dois Estados-Membros da UE, em total coordenação com as autoridades centrais ao abrigo do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#).
- Fornecer os contactos das diferentes autoridades no país de (antiga) residência habitual.
- Verificar os sistemas informáticos de grande escala pertinentes a que têm direito a aceder.
- Apoiar a criança ou os profissionais e organizações envolvidos na tradução/interpretação ou serviços jurídicos.
- Ajudar a procurar familiares.
- Obter documentos oficiais e emitir documentos de viagem.
- Fornecer informações aos profissionais ou organizações envolvidas sobre a legislação em matéria de proteção de menores no país de (antiga) residência habitual.
- Preparar planos de viagem e avançar ou cobrir os custos.

5. Autoridade central estabelecida nos termos do Regulamento «Bruxelas II-A»

- Ser o principal ponto central para coordenar a comunicação entre o Estado-Membro em que a criança se encontra e o Estado-Membro de residência habitual da criança. Em ligação com os pedidos feitos nos termos do regulamento, a autoridade central pode coordenar a comunicação entre os serviços sociais, os juízes e outros profissionais dos Estados-Membros da UE. As funções gerais e as tarefas encontram-se descritas nos artigos 53.º a 55.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#).
- Transmitir aos serviços sociais ou de proteção de menores os pedidos de um relatório social relativo à situação geral da criança.
- Servir de mediador ou facilitar os contactos entre os tribunais.
- Fornecer informações e prestar assistência aos titulares da responsabilidade parental a título gratuito, na medida em que tal acautele o interesse superior da criança e não a coloque em risco de voltar a ser traficada ou explorada.
- Comunicar informações sobre legislação e procedimentos nacionais.
- Contactar e coordenar com o tutor da criança o que for necessário relativamente aos pedidos feitos nos termos do regulamento.
- Apoiar a coordenação das organizações nacionais envolvidas num caso relacionado com os pedidos feitos nos termos do regulamento.

6. Autoridades judiciárias

- Informar as autoridades consulares da situação da criança em termos de nacionalidade, caso tal ainda não tenha ocorrido. Nos termos do artigo 37.º, alínea b), da [Convenção de Viena sobre Relações Consulares](#), as autoridades devem informar o posto consular da intenção de nomear um tutor para a criança.
- Nomear um tutor temporário para a criança.
- Estabelecer contacto com o tribunal do Estado-Membro de residência habitual da criança para decidir quanto à competência. Este contacto pode ser estabelecido através das autoridades centrais ao abrigo do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) ou através da Rede Judiciária Europeia e da já estabelecida Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia.
- Decidir sobre medidas temporárias nos tribunais civis.
- Deliberar sobre tráfico e outras infrações em tribunais penais.

- Assegurar que a criança tem um representante legal e acesso a aconselhamento jurídico.
- Recolher provas na medida do necessário, nomeadamente se a criança já foi transferida para outro Estado-Membro.

Por último, há um conjunto de outras organizações que podem desempenhar um papel importante:

- A **Organização Internacional para as Migrações** disponibiliza várias formas de assistência às crianças vítimas do tráfico de seres humanos, tais como apoio na transferência da criança, receção no aeroporto, alojamento temporário no país de destino, aconselhamento médico e psicológico, aconselhamento social e jurídico, bem como subvenções para reintegração.
- O **Serviço Social Internacional** pode facilitar vários contactos, preparar relatórios sociais sobre a criança e o contexto familiar solicitados pelos tribunais e autoridades responsáveis pelo bem-estar da criança, ou prestar apoio na transferência da criança.
- Outras organizações da sociedade civil podem oferecer programas de famílias de acolhimento ou alojamento de crianças com necessidade de proteção. Aqui incluídas estão, em particular, as organizações que prestam apoio às vítimas. A legislação e a política da UE valorizam o importante contributo da sociedade civil para a luta contra o tráfico de seres humanos. A Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos faz referência explícita ao importante papel desempenhado pelas organizações da sociedade civil e insta os Estados-Membros a trabalharem com elas.



Plataforma da sociedade civil da UE de luta contra o tráfico de seres humanos

A Plataforma da sociedade civil da UE de luta contra o tráfico de seres humanos foi criada em 2013, agregando atualmente mais de 100 ONG de dentro e fora da UE que trabalham no domínio do tráfico de seres humanos. É complementada pela plataforma eletrónica, que inclui outras organizações.

Para mais informações, consultar o [sítio Web da Comissão Europeia](#).

Ação n.º 6: Responder às necessidades de proteção

Assim que a criança se encontra privada de cuidados parentais e necessita de proteção, após uma primeira avaliação inicial pelos serviços de proteção de menores e após a nomeação de um tutor, a criança tem direito a vários serviços de proteção. Esse apoio deve cobrir as necessidades básicas, como um local de acolhimento, bem como necessidades mais especializadas, como assistência psicossocial e psiquiátrica ou serviços reprodutivos. O apoio necessário dependerá das circunstâncias específicas e das experiências da criança, bem como da idade e do género, tendo em conta as consequências da forma específica de negligência, exploração ou abuso a que a criança esteve sujeita.

O artigo 27.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) refere que os «Estados partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social». A convenção obriga os Estados-Membros da UE a salvaguardarem o bem-estar da criança e a prestarem os cuidados e o apoio necessários a todas as crianças que se encontram privadas do seu ambiente familiar, nomeadamente crianças não acompanhadas e, em especial, as que foram vítimas de abusos (artigos 19.º e 20.º).

Mais especificamente, em relação às vítimas do tráfico de seres humanos, o artigo 11.º, n.º 3, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) obriga as autoridades dos Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir a prestação de assistência e apoio às vítimas. Nos termos do artigo 11.º da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#), os Estados-Membros devem atender às necessidades especiais das vítimas, algumas das quais poderão só numa fase posterior tornar-se patentes. As necessidades especiais mencionadas correspondem a situações associadas a uma gravidez, estado de saúde, deficiência, distúrbios mentais e psicológicos e formas graves de violência psicológica, física ou sexual a que as crianças tenham estado sujeitas. As vítimas da criminalidade, de um modo geral, devem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas nos termos do artigo 8.º da [Diretiva «Direitos das vítimas»](#). As medidas de assistência e apoio previstas devem ser oferecidas independentemente da vontade das crianças de cooperar na investigação ou de apresentarem uma denúncia formal.

Nalguns casos, a prestação de assistência e apoio pode implicar que a criança permaneça legalmente no país de acolhimento. Ainda que, ao abrigo da [Diretiva «Livre circulação»](#), os nacionais da UE possam circular livremente e permanecer

noutro Estado-Membro, têm o dever de se registar junto das autoridades desse Estado-Membro no caso de uma estadia superior a três meses. Para efetuarem o registo, podem ter de satisfazer determinadas condições que o artigo 7.º da diretiva estipula, condições essas que podem não estar em condições de satisfazer. Por exemplo, podem não estar inscritos na escola nem ter seguro de saúde. Enquanto não estiver definida uma solução duradoura para a criança e o seu registo for necessário para aceder aos serviços de apoio pertinentes, as autoridades responsáveis dos Estados-Membros da UE deve considerar favoravelmente uma prorrogação do direito de permanência da criança.

Em todos os casos, a criança deve ser informada acerca das opções de apoio e consultada em relação às suas necessidades imediatas e escolhas. A [Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos](#) (artigo 14.º) e a [Diretiva «Exploração sexual de crianças»](#) (artigo 19.º) preveem o dever de ter em conta as opiniões da criança quando se decidem medidas específicas de apoio à criança.

A proteção de uma criança que se encontra privada de cuidados parentais e necessita de proteção num Estado-Membro da UE diferente do seu implicará frequentemente decisões sobre a colocação em caso de emergência. Será assim preciso aplicar o [Regulamento «Bruxelas II-A»](#). Nos termos do artigo 20.º do Regulamento «Bruxelas II-A», o Estado-Membro onde a criança se encontra pode adotar medidas cautelares em caso de emergência, previstas na sua legislação, independentemente do facto de outro Estado-Membro da UE ser competente para conhecer do mérito da causa. As medidas iniciais em caso de emergência destinadas a satisfazer as necessidades imediatas exigem uma reapreciação e ajustamento periódicos, sobretudo quando não se realizou de início uma avaliação individual adequada ou quando as circunstâncias mudaram.

→ *Ver também a ação n.º 7: «Determinar a competência e estabelecer a cooperação transnacional».*

O [quadro 4](#) apresenta uma visão geral da assistência a que as crianças que necessitam de proteção, nomeadamente crianças vítimas do tráfico de seres humanos, têm direito a receber de acordo com a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) e os instrumentos jurídicos da UE em matéria de vítimas e justiça penal.

Quadro 4: Referências nos instrumentos internacionais, regionais e da UE

Instrumento	Alojamento	Educação	Cuidados de saúde	Apoio psicológico	Localização da família	Segurança	Avaliação individual
Instrumentos internacionais e regionais							
Convenção sobre os Direitos da Criança	Artigo 27.º	Artigo 19.º, artigo 23.º, n.ºs 3 e 4, artigo 24.º, n.º 2, alíneas e) e f), artigos 28.º, 29.º, 32.º, 33.º	Artigos 17.º, 23.º, 24.º, 25.º, 39.º	Artigos 23.º, 39.º	Artigo 22.º, n.º 2	Artigos 3.º, 19.º	—
Convenção do Conselho da Europa de Luta contra o Tráfico	Artigo 12.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 12.º, n.º 1, alínea f), e n.º 4	Artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2	—	Artigo 10.º, n.º 4, alínea c)	Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 7
Convenção de Lanzarote - Conselho da Europa	—	Artigo 6.º	Artigo 14.º, n.º 4	Artigo 14.º, n.ºs 1 e 4	—	Artigo 5.º, artigo 14.º, n.º 3, artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e f)	Artigo 14.º, n.º 1
Instrumentos da UE							
Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos	Artigo 11.º, n.º 5	Considerandos 6, 22, 25; artigo 14.º, n.º 1	Considerandos 12, 20, 25; artigo 11.º, n.º 7	Considerando 22; artigo 11.º, n.º 5	—	Considerando 18; artigo 11.º, n.º 5	Considerandos 18, 19, 20, 23; artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, artigos 14.º, 16.º

Instrumento	Alojamento	Educação	Cuidados de saúde	Apoio psicológico	Localização da família	Segurança	Avaliação individual
Diretiva «Direitos das vítimas»	Considerando 38; artigo 9.º	Considerando 62; artigo 26.º, n.º 2	Considerando 9, 56, 64	Considerando 38, 39; artigo 4.º, n.º 1, alínea a), artigo 9.º, n.º 1, alínea c)	—	Considerando 38, 52; artigo 9.º, n.º 3, artigo 12.º	Considerando 55, 56, 58, 59, 61; artigo 1.º, artigo 2.º, n.º 2, alínea a), artigo 21.º, n.º 1, artigos 22.º e 23.º
Diretiva «Exploração sexual de crianças»	—	Considerando 34; artigo 23.º	Considerando 36	Considerando 31, 37	—	—	Artigo 19.º

Nota: = não aplicável.

Fonte: FRA, 2019.

Alojamento

O artigo 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Tal inclui uma habitação adequada.

Mais especificamente, para as vítimas do tráfico de seres humanos, o artigo 11.º, n.º 5, da [Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos](#) obriga os Estados-Membros a proporcionarem alojamento condigno e seguro. O alojamento deve ser adequado para a criança, atendendo à sua idade e género, aos riscos e às necessidades especiais da criança (tais como deficiência ou trauma). As crianças que se encontram privadas de cuidados parentais não devem ser colocadas em alojamentos com adultos que não tenham qualquer relação com a criança, mesmo que as suas experiências sejam semelhantes (por exemplo, raparigas e mulheres vítimas de exploração sexual). Os tipos de alojamento podem incluir, por exemplo, famílias de acolhimento, lares ou abrigos seguros especializados.

A segurança é um aspeto importante a considerar quando se procura encontrar um alojamento adequado. A criança ainda pode estar sob a influência da pessoa que

a explorou ou a sujeitou ao tráfico ou o autor do crime pode querer estabelecer contacto com a criança. As autoridades policiais terão de avaliar a situação e as necessidades de segurança da criança. Nalguns casos, pode ser necessário recorrer a um abrigo especializado para crianças vítimas. Estes abrigos estão geralmente situados em locais secretos para proteger as crianças do autor do crime e da sua rede. São vigiados de perto e o acesso a eles é restrito.

Atendendo às preocupações de segurança, bem como ao interesse superior, a criança pode, em circunstâncias excecionais, ser colocada inicialmente num alojamento que prive a criança da sua liberdade. Contudo, importa que o dever de proteger a criança, ou evitar a sua fuga, seja ponderado em função dos outros direitos da criança, com o direito à liberdade. Só em casos muito excecionais é que é legítimo privar a criança da sua liberdade.

Educação

O artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito à educação. A criança deve ter acesso à educação o mais cedo possível para facilitar a recuperação da vítima e a normalização da sua vida quotidiana.

No caso das vítimas do tráfico de seres humanos, o artigo 14.º, n.º 1, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) estabelece que «[n]um período de tempo razoável, os Estados-Membros devem providenciar o acesso à educação para as vítimas que sejam crianças e para os filhos de vítimas que recebam assistência e apoio nos termos do artigo 11.º, ao abrigo do respetivo direito nacional».

A criança, o tutor, as autoridades da proteção de menores e o pessoal do abrigo devem decidir em conjunto se a criança está pronta para aceder a determinadas atividades educativas ou frequentar o sistema escolar normal. Tudo dependerá do estado psicológico da criança, do conhecimento que tem da língua local, das habilitações que já possui e da duração prevista da estadia. Contudo, os Estados-Membros da UE devem facilitar o acesso à escola assim que possível por forma a promover a recuperação, melhorar a autoestima da criança e ajudá-la a assumir o controlo da sua vida e do seu futuro.

Nos casos em que é evidente que a criança será transferida para o Estado-Membro da sua residência habitual na UE num período muito curto (como um ou dois meses), os esforços devem concentrar-se na preparação da inserção educativa da criança no Estado-Membro para o qual a criança será transferida. Esses esforços incluem, por

exemplo, a inscrição da criança na escola ou numa formação profissional, trabalho preparatório junto dos pais para facilitar a integração escolar, dar resposta a outros desafios práticos relacionados com despesas escolares, transportes, etc.

Os prestadores de serviços também devem promover o acesso da criança a atividades de lazer, nomeadamente brincadeiras e atividades recreativas adequadas à sua idade, maturidade e interesses. Este aspeto é especialmente importante para as crianças que, previsivelmente, serão transferidas para outro Estado-Membro a curto prazo. Estas atividades devem ser oferecidas dentro das instalações onde a criança se encontra alojada, ou na comunidade quando tal for adequado, e devem ter por objetivo facilitar a comunicação e a interação da criança com os seus pares e a comunidade local. Assegurar a manutenção deste tipo de rotina diária contribuirá para a recuperação da criança.



Diretrizes da ONU sobre as modalidades alternativas de cuidados

A Assembleia Geral da ONU adotou diretrizes sobre as modalidades alternativas de cuidados das crianças. As diretrizes estabelecem princípios internacionais sobre a prevenção da separação das famílias, reintegração familiar, modalidades alternativas de cuidados, monitorização e apoio para assistência *a posteriori*. As diretrizes são aplicáveis a todas as entidades públicas e privadas e a todas as pessoas ativas na preparação dos cuidados a prestar às crianças que se encontram num país diferente do seu país de residência habitual (n.º 140).

Para mais informações, consultar Assembleia Geral da ONU, [Guidelines for the alternative care of children](#) (Diretrizes sobre as modalidades alternativas de cuidados das crianças), resolução adotada em 18 de dezembro de 2009.

Cuidados de saúde

O artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança consagra o direito que assiste à criança de gozar do melhor estado de saúde possível. As autoridades devem satisfazer as necessidades de saúde da criança, tanto de curto prazo como de longo prazo, nomeadamente recuperação física, assistência psicológica ou psiquiátrica em casos de *stress* pós-traumático.

No que toca às vítimas do tráfico de seres humanos, o artigo 11.º, n.º 5, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) obriga os Estados-Membros a proporcionarem o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica. O artigo 11.º, n.º 7, também os obriga a atender às vítimas com necessidades especiais,

caso essas necessidades resultem, em especial, do seu estado de saúde, de deficiência ou de distúrbios mentais ou psicológicos.

Os cuidados psicológicos são fundamentais para a recuperação das crianças que estiveram sujeitas a algum tipo de abuso. Tal pode ser particularmente relevante para as crianças cujos pais desempenharam um papel na exploração ou nos abusos. Podem igualmente ser necessários outros serviços de saúde, como programas de desintoxicação para crianças consumidoras de drogas, como medidas urgentes imediatas no Estado-Membro da UE onde a criança se encontra. Além disso, podem ainda impor-se medidas adicionais a longo prazo, uma vez instalada a criança.

As necessidades psicológicas das crianças podem manifestar-se apenas numa fase posterior, quando o pessoal especializado tiver conquistado a confiança da criança e a criança estiver disposta a partilhar mais informações sobre a sua experiência. As crianças com dificuldades comportamentais podem automutilar-se ou tornar-se agressivas para com os profissionais ou outras crianças. Também podem manifestar resistência em relação à disciplina ou rejeitar qualquer tipo de interação com terceiros. Os profissionais que prestam serviços às crianças devem ter formação e ser capazes de continuar a prestar assistência cautelosa às crianças com estes tipos de dificuldades comportamentais.

As raparigas e os rapazes devem ter acesso a serviços de saúde reprodutiva, como sugere o Comité dos Direitos da Criança na sua [General Comment No 15 on the right of the child to the enjoyment of the highest attainable standard of health](#) (Observação Geral n.º 15 sobre o direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível). Tal deve aplicar-se sobretudo às crianças vítimas de abusos sexuais ou de exploração sexual por forma a evitar ou dar resposta a doenças sexualmente transmissíveis. Para as raparigas vítimas de abusos sexuais, o acesso a serviços de saúde reprodutiva é fundamental, em especial no caso de gravidez. Importaria dar às crianças a oportunidade de escolherem o sexo dos profissionais de saúde que lhes prestarão assistência.



Estudo sobre a dimensão de género no tráfico de seres humanos

O estudo sobre a dimensão de género no tráfico de seres humanos sublinhou que «o tráfico de seres humanos é um crime grave e a violação dos direitos humanos tem implicações particularmente hediondas para as suas vítimas. As vítimas do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual passam por situações de brutalidade sexual que provoca danos graves na saúde e no bem-estar. Esta violência sexual pode provocar

ferimentos vaginais nas mulheres que conduzem a taxas elevadas de infeções sexualmente transmissíveis e risco de contração do VIH e a taxas elevadas de stress pós-traumático, ansiedade e depressão. As vítimas vivem com medo das repercussões que podem recair sobre elas próprias e/ou sobre as suas famílias caso tentem fugir; além disso, as taxas relativas à reincidência do tráfico de pessoas que já tinham sido dele vítimas são elevadas». O estudo refere igualmente que «[o]s danos para a saúde mental provocados pelo aliciamento, a coerção, ameaças, o isolamento, a normalização da violência diária, o consumo de substâncias e o trauma do tráfico para fins de exploração sexual são graves e duradouros».

Comissão Europeia (2015), Study on the gender dimension of trafficking in human beings.

Localização da família

A família é a unidade fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e para o bem-estar dos seus membros, em particular das crianças. Há que assegurar a plena proteção do direito da criança à vida familiar. Impedir a separação da família e conservar a unidade familiar são elementos importantes de qualquer sistema de proteção das crianças. De acordo com o artigo 9.º, n.º 3, da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), em casos de separação, o menor tem direito a manter contacto direto e relações pessoais com os seus pais e membros da família, exceto quando tal for contrário ao interesse superior da criança. Importa considerar as opiniões da criança e do tutor durante o processo. As autoridades devem geralmente solicitar o consentimento da criança para estabelecer contacto com a família, consoante a sua idade e maturidade.



Estudo sobre grupos de alto risco no tráfico de seres humanos

«Ainda que retirar uma criança da sua família seja indubitavelmente uma medida de último recurso, nos casos em que a própria família constitui um ambiente disfuncional e está envolvida na exploração da criança, a atenção deve centrar-se na deteção precoce do problema e na disponibilização de soluções alternativas de cuidados.»

Comissão Europeia (2015), Study on high-risk groups for trafficking in human beings, p. 85.

O interesse superior da criança, a participação da criança e a tempestividade são princípios importantes para localizar a família. Antes de envidarem esforços para restabelecer o contacto, as autoridades devem avaliar a capacidade dos pais para garantir que não colocam a criança em risco nem há participação parental na situação inicial de tráfico ou abuso da criança. Quando da localização da família, importa considerar a quantidade de informações sobre a experiência de tráfico a partilhar com a família. Algumas informações podem colocar a família e a criança em perigo

de serem ameaçadas pelos traficantes. Outras informações, nomeadamente relativas à exploração sexual, podem estigmatizar a criança no seio familiar e de toda a comunidade. Importa igualmente considerar cuidadosamente situações complicadas de dívida da família para com os traficantes.

A localização da família é, em geral, da responsabilidade dos serviços sociais ou de proteção de menores, em estreita cooperação com o tutor. Importa que as autoridades de proteção de menores dos diferentes Estados-Membros da UE cooperem para avaliar a situação familiar nos casos em que a criança e a família se encontram em Estados-Membros da UE diferentes. Nos casos das crianças que circulam dentro da UE, as autoridades centrais estabelecidas nos termos do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) estarão em posição de viabilizar o contacto e solicitar diretamente aos serviços de proteção de menores do Estado-Membro pertinente que elaborem um relatório sobre a situação social da criança. Em determinados casos, as autoridades centrais também podem assumir a função de manter os pais informados acerca da situação do menor, exceto quanto tal vai contra o interesse superior da criança. Da mesma forma, importa manter a criança informada acerca dos esforços para localizar a sua família.

Segurança

O artigo 19.º da Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados a adotarem medidas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual. As autoridades são responsáveis por garantir a segurança da criança. Tal passa por criar um ambiente propício à recuperação e por evitar a repetição de uma situação de abuso ou exploração.

No que toca às vítimas do tráfico de seres humanos, o artigo 11.º, n.º 5, da [Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos](#) e, no que toca às vítimas da criminalidade em geral, o artigo 9.º, n.º 3, da [Diretiva «Direitos das vítimas»](#) obrigam as autoridades a proporcionarem alojamento seguro. No contexto dos serviços de justiça restaurativa, o artigo 12.º da [Diretiva «Direitos das vítimas»](#) prevê medidas para salvaguardar a vítima contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação.

As autoridades policiais, juntamente com o tutor e os serviços de proteção de menores, devem realizar uma avaliação inicial de segurança. Cabe igualmente consultar outros intervenientes, se necessário, como os profissionais de saúde e o pessoal dos abrigos. Há que efetuar e atualizar periodicamente a avaliação de segurança. Os responsáveis

por encontrar uma solução duradoura também necessitam de ter uma avaliação de risco específica em relação às circunstâncias no país de residência habitual.

→ Ver também a ação n.º 9: «Determinar e aplicar soluções duradouras».

Lista de verificação: principais elementos da avaliação de risco

- ✓ Informar a criança da finalidade da avaliação de risco e verificar se ela compreendeu a informação.
- ✓ Assegurar que a criança é ouvida e se dá o devido peso às suas opiniões em função da sua idade e maturidade e das circunstâncias específicas do processo.
- ✓ Assegurar a identificação dos riscos específicos em termos de género, por exemplo, em relação ao tipo de exploração ou abuso sofrido.
- ✓ Adotar medidas adicionais para dar resposta à vulnerabilidade específica das raparigas e dos rapazes que possam ser portadores de deficiência.
- ✓ Considerar as necessidades adicionais das crianças que são lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais ou intersexuais.
- ✓ Oferecer à criança a opção de manifestar preferência quanto ao género do profissional que realiza a avaliação de risco, em especial nos casos de abusos sexuais ou exploração sexual.
- ✓ Recolher informações sobre os autores do crime e os seus associados e sobre a rede da criança, nomeadamente os adultos que a acompanham, membros da família alargada no país onde a criança se encontra e outras crianças com quem a vítima possa ter interagido.
- ✓ Avaliar o nível de ameaça para a segurança e sugerir ações preventivas em conformidade (por exemplo, em termos de alojamento, acesso à criança, contacto com familiares, etc.).
- ✓ Avaliar regularmente o risco de a criança fugir e, em função disso, adotar medidas preventivas. Estabelecer uma relação de confiança e garantir cuidados de elevada qualidade é a melhor forma de evitar que a criança desapareça.
- ✓ Comunicar imediatamente à polícia e às outras autoridades competentes um eventual desaparecimento da criança.
- ✓ Atualizar a avaliação de segurança e documentar quaisquer alterações ou novas informações que passem a estar disponíveis.



Manual para profissionais da justiça penal

O Gabinete das Nações Unidas para o Controle da Droga e Prevenção do Crime (UNODC) desenvolveu um manual prático destinado a apoiar os profissionais da justiça penal na prevenção do tráfico de seres humanos, na proteção das vítimas, nas ações penais contra os autores de infrações e na cooperação internacional necessária para alcançar esses objetivos. O manual contém 14 módulos. O módulo 5 do manual centra-se na avaliação do risco e nas questões principais a considerar aquando da realização de avaliações de risco.

Para mais informações, consultar UNODC (2009), [Anti-human trafficking manual for criminal justice practitioners](#) (Manual de combate ao tráfico de seres humanos para profissionais da justiça penal).

Ação n.º 7: Determinar a competência e estabelecer a cooperação transnacional

Os Estados têm a obrigação de proteger todas as crianças sob a sua jurisdição. Impõe-se, pois, clarificar qual é o Estado com competência para tomar que tipo de medidas e quando. Para o efeito, os Estados-Membros têm de cooperar entre si.

A determinação da competência é apenas umas das finalidades que exigem mecanismos de cooperação eficazes entre os Estados-Membros da UE. As autoridades policiais e judiciárias devem cooperar para que a criminalidade transnacional seja combatida de forma eficaz. Sem cooperação entre o Estado-Membro onde a criança se encontra e o Estado-Membro de residência habitual da criança será difícil, na maioria dos casos, avaliar o interesse superior da criança e decidir qual a solução duradoura mais adequada.



Os sistemas de proteção de menores necessitam de mecanismos de cooperação transnacional

«Atendendo à ocorrência crescente de situações envolvendo crianças com necessidade de proteção em situações transfronteiras, é possível redobrar de esforços: clarificando os papéis e as responsabilidades, acompanhando as informações do país de origem, assegurando um ponto focal nacional para questões relacionadas com a proteção de menores, adotando procedimentos/orientações/protocolos/processos, por exemplo, para a transferência de responsabilidade no contexto de processos de asilo (Regulamento Dublin) ou quando se ponderam colocações de crianças em instituições fora do país ou localização da família e proteção em casos de tráfico de crianças.»

Comissão Europeia (2015), *Reflection paper on integrated child protection systems* (Documento de reflexão sobre sistemas integrados de proteção de menores), *princípio 7*.

Os profissionais podem utilizar vários mecanismos de cooperação entre os Estados-Membros da UE, que foram criados por lei ou pela prática. Estes mecanismos dividem-se em mecanismos jurídicos civis e penais.

Questões do direito civil, incluindo a proteção de menores

De acordo com o artigo 2.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), os Estados partes na convenção devem respeitar os direitos nela consagrados e garanti-los a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente do estatuto da criança.



Exercício dos direitos das crianças

«As obrigações dos Estados ao abrigo da convenção aplicam-se dentro das fronteiras de um Estado, nomeadamente no que diz respeito às crianças que se encontram sujeitas à jurisdição desse Estado e que procuram entrar no território do país. Por conseguinte, o exercício dos direitos não está limitado às crianças que sejam cidadãs de um Estado parte, pelo que, salvo estipulação em contrário na Convenção, também são aplicáveis a todas as crianças (nomeadamente as crianças requerentes de asilo, refugiadas e migrantes) independentemente da sua nacionalidade, do seu estatuto de imigrante ou da sua condição apátrida.»

Comité dos Direitos da Criança da ONU (2005), [General Comment No 6 on the treatment of unaccompanied children](#) (Observação Geral n.º 6 sobre o tratamento de crianças não acompanhadas), n.º 12.

Significa isto que cada criança tem direito a determinadas medidas de proteção imediatas no Estado-Membro onde se encontra, tais como alojamento, alimentação ou assistência médica, até que a situação dessa criança possa ser avaliada de forma mais aprofundada e se encontre uma solução duradoura.

O direito da UE em matéria de justiça civil — mais especificamente o [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) — e o direito internacional privado determinam se os tribunais de um Estado-Membro da UE são competentes para adotar medidas de proteção de menores em situações transnacionais que envolvam mais do que um Estado-Membro. O regulamento reflete os princípios da [Convenção de Haia de 1996](#), que também prevê regras para determinar se as autoridades de uma parte contratante têm competência para adotar esse tipo de medidas em situações com uma componente transfronteiriça. Os Estados-Membros da UE devem aplicar o regulamento e não a convenção quando a criança em causa reside habitualmente num Estado-Membro.

Regras para determinar a competência jurisdicional

O artigo 8.º do Regulamento «Bruxelas II-A» estabelece que os tribunais do Estado-Membro onde a criança tem a sua «residência habitual» têm, regra geral, competência para adotar medidas para proteger a criança. Esta disposição reflete o artigo 5.º da *Convenção de Haia de 1996*, segundo o qual as autoridades do Estado contratante de residência habitual da criança são competentes para adotar medidas de proteção em relação à criança. Quando a residência habitual da criança não puder ser determinada ou a criança for refugiada ou estiver deslocada internacionalmente, as autoridades do Estado-Membro onde a criança se encontra têm competência para adotar medidas para proteger a criança (artigo 13.º do Regulamento «Bruxelas II-A»). É possível encontrar o mesmo critério de atribuição de competência, baseado na presença da criança no território do um Estado contratante, no artigo 6.º da *Convenção de Haia de 1996*. Resulta daqui que, quando a residência habitual de uma criança não puder ser estabelecida no território de um Estado-Membro da UE, se aplica a *Convenção de Haia de 1996*. Ver a *figura 10* sobre as regras para determinar a competência jurisdicional.

No que diz respeito às crianças não acompanhadas vítimas do tráfico de seres humanos, o artigo 16.º, n.º 2, da *Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos* prevê que o Estado-Membro que identifique uma vítima tome as medidas necessárias para encontrar uma solução duradoura.

O Regulamento «Bruxelas II-A» faz referência à competência de um «tribunal», mas esta abrange qualquer autoridade com competência nas matérias abrangidas pelo regulamento, tais como autoridades dos serviços sociais e de proteção de menores (ver artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento «Bruxelas II-A» e o *Guia Prático* relativo à aplicação do Regulamento «Bruxelas II-A»).

Figura 10: Regras para determinar a competência em processos de proteção de menores



Fonte: FRA, 2019.

Excepcionalmente, o artigo 15.º do Regulamento «Bruxelas II-A» também permite a transferência da competência para um tribunal mais bem colocado para apreciar a ação.

Para que a transferência seja lícita, a criança deve ter uma ligação particular com o Estado-Membro e a transferência deve servir o interesse superior da criança. Há uma ligação particular a um Estado-Membro se:

- a criança tiver adquirido a sua residência habitual nesse Estado-Membro, depois de a ação ter sido submetida à apreciação do tribunal de origem; ou
- a criança tiver tido residência habitual nesse outro Estado-Membro; ou
- a criança for nacional desse Estado-Membro; ou
- um dos titulares da responsabilidade parental tiver a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou
- a criança possuir bens no outro Estado-Membro e o litígio se referir às medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, a conservação ou a disposição desses bens.



Promover a cooperação transnacional entre os juízes

«O artigo 15.º prevê que os tribunais devem cooperar, quer diretamente quer através das autoridades centrais, para efeitos da transferência. Pode ser particularmente útil para os juízes em causa comunicarem por forma a avaliar se, no caso em apreço, os requisitos de transferência estão cumpridos, em particular se esta servir o interesse superior da criança. Se os dois juízes falarem e/ou compreenderem uma língua comum, não devem hesitar em entrar em contacto um com o outro diretamente, quer por telefone quer por correio eletrónico. Podem ser úteis outras formas de contacto com tecnologia moderna, como por exemplo, a videoconferência. Se houver problemas linguísticos, os juízes podem recorrer a intérpretes, na medida em que os recursos o permitam. As autoridades centrais também poderão auxiliar os juízes.»

Comissão Europeia (2016), Practice guide for the application of the Brussels IIa Regulation (Guia prático de aplicação do Regulamento «Bruxelas II-A»), p. 36.

Nalguns casos, são iniciados processos judiciais acerca da mesma criança em diferentes Estados-Membros. Nesses casos, o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento «Bruxelas II-A» estipula que, se as duas ações incidirem sobre o mesmo assunto, em princípio, o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar prossegue a apreciação. O tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância e aguarda até que o outro tribunal decida se

tem competência. Se o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar considerar ser competente, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar deve declarar-se incompetente.

Como determinar a residência habitual

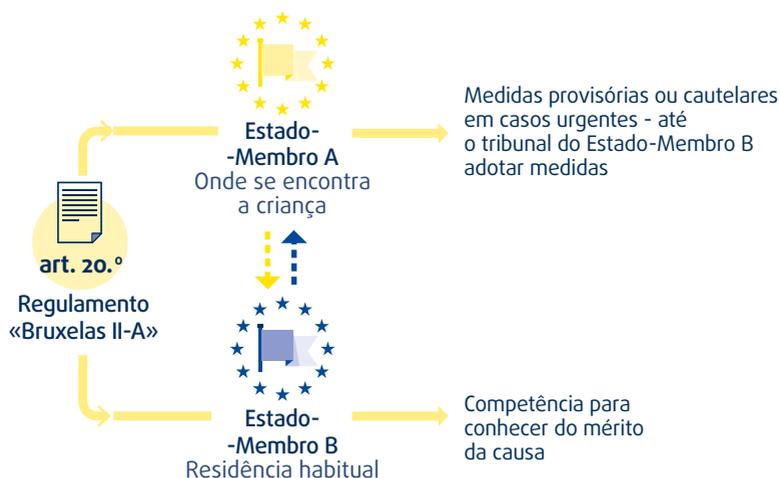
A expressão «residência habitual» não está definida no Regulamento «Bruxelas II-A», pelo que cumpre estabelecê-la para cada caso individual com base em todas as circunstâncias específicas. Pode haver casos inequívocos em que a residência habitual é estabelecida como o local onde a criança residia antes de sair.

Contudo, também pode haver casos em que a determinação da residência habitual não é tão linear. Por exemplo, uma criança oriunda de um Estado-Membro pode ter estado a viver noutro há algum tempo, mas sem estar integrada em qualquer estrutura social, educativa ou outra desse Estado, ou pode ter vivido em vários Estados-Membros da UE em paralelo nos últimos anos, andando de um lado para o outro.

Medidas provisórias ou cautelares

O artigo 20.º do Regulamento «Bruxelas II-A» permite que um Estado-Membro adote medidas provisórias ou cautelares relativas a uma pessoa, mesmo que um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito. Desta forma, os Estados-Membros podem adotar as primeiras medidas de emergência para proteger uma criança. Essas medidas são temporárias e os seus efeitos são limitados ao Estado-Membro em que são adotadas. As autoridades do Estado onde se encontra a criança devem comunicar com as autoridades do Estado da residência habitual no sentido de determinar as medidas a longo prazo mais adequadas para a criança. A [figura 11](#) mostra as relações entre os dois Estados-Membros da UE. As medidas de carácter provisório devem servir para manter o bem-estar e a proteção da criança e defender o interesse superior da criança.

Figura 11: Medidas provisórias de acordo com o artigo 20.º do Regulamento «Bruxelas II-A»

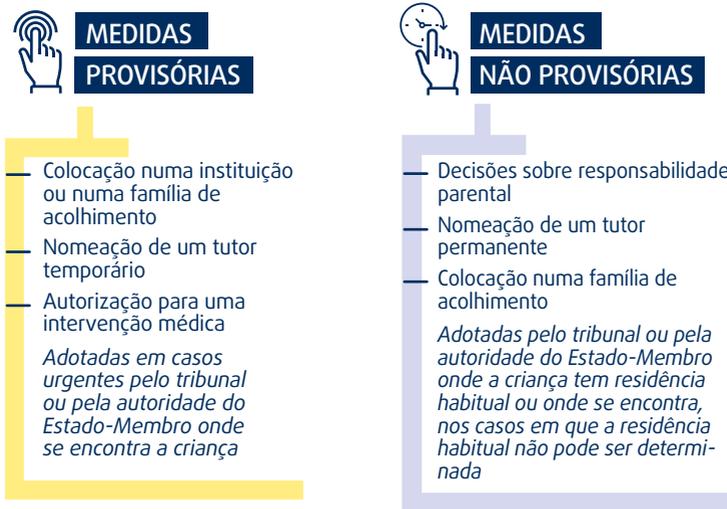


Fonte: FRA, 2019.

Deve haver uma distinção clara entre as medidas provisórias num caso urgente (adotadas pelo país onde a criança se encontra) e as medidas não provisórias (a adotar, segundo a regra geral, pelo país onde a criança tem residência habitual). Cabe, pois, determinar que país tem competência para apreciar o processo.

A [figura 12](#) apresenta exemplos ilustrativos que mostram a diferença entre medidas provisórias e medidas não provisórias. Os exemplos de medidas de proteção provisórias incluem a nomeação de um tutor temporário ou a colocação numa família de acolhimento.

Figura 12: Exemplos ilustrativos de medidas provisórias e não provisórias



Fonte: FRA, 2019.

Quando as autoridades do Estado-Membro onde a criança se encontra e do Estado-Membro onde a criança tem residência habitual consideram questões de competência jurisdicional e de proteção a longo prazo da criança, importa ter primordialmente em conta o interesse superior da criança. Para evitar situações de nova vitimização ou tráfico, importa dar prioridade ao ambiente mais seguro e protetor da criança.

Autoridades centrais estabelecidas nos termos do Regulamento «Bruxelas II-A»

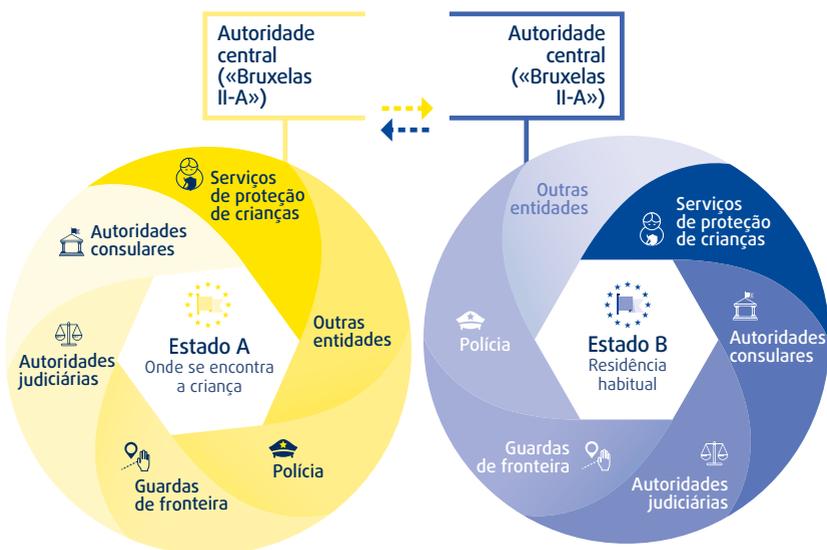
O Regulamento «Bruxelas II-A» consagra um capítulo à cooperação entre os Estados-Membros da UE. O artigo 53.º estabelece que cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades centrais para assistir na aplicação do regulamento. Os Estados-Membros já nomearam autoridades centrais para a aplicação da Convenção de Haia de 1980 relativa ao rapto de crianças e da Convenção de Haia de 1996 relativa à proteção das crianças. Nalguns Estados-Membros da UE, essas mesmas autoridades assistem na aplicação do Regulamento «Bruxelas II-A». A Conferência de Haia criou de modo informal uma Rede Internacional de Juizes da Conferência de Haia que, em relação a questões pertinentes para a proteção de menores a nível internacional, funciona como canal de comunicação e como elo de ligação com outros

juizes nas respetivas jurisdições e com juizes de outros Estados contratantes, bem como com as respetivas autoridades centrais nacionais.

→ *Anexo 3: contém a hiperligação para a lista de contactos das autoridades centrais.*

Para que as autoridades centrais possam desempenhar as suas funções, necessitam de estabelecer contactos estreitos com diferentes organizações ao nível dos Estados-Membros, tais como os serviços de proteção de menores, as autoridades judiciais, a polícia, os magistrados do Ministério Público e os prestadores de serviços. Tal como ilustra a **figura 13**, essa cooperação pode envolver várias organizações diferentes.

Figura 13: Grupos que podem estar envolvidos na cooperação nacional e transnacional



Fonte: FRA, 2019.

A avaliação da aplicação do Regulamento «Bruxelas II-A» revelou que um dos desafios a uma coordenação eficaz é a falta de recursos de algumas autoridades centrais. Se a UE e os Estados-Membros reforçarem as autoridades centrais, esse esforço contribuiria significativamente para proteger as categorias de crianças abrangidas pelas presentes orientações práticas.

A participação das autoridades centrais é muitas vezes percecionada como um elemento pesado. Por conseguinte, para evitar atrasos, a comunicação realiza-se amiúde diretamente sem passar por nenhuma autoridade central. Por exemplo, os serviços sociais ou de proteção de menores podem, em casos urgentes, contactar diretamente os serviços de proteção de menores do país de origem ou de residência habitual da criança solicitando uma avaliação da situação social da criança, ou as autoridades policiais dos diferentes Estados-Membros podem entrar em contacto umas com as outras para clarificar a identidade de uma criança.

As autoridades centrais estabelecidas nos termos do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) podem, qual tal for pertinente para efetuar um pedido concreto ao abrigo do regulamento:

- funcionar como um ponto central para todas as comunicações entre as autoridades competentes de dois Estados-Membros; ou
- facilitar o contacto entre as autoridades competentes responsáveis por um processo específico e possibilitar-lhes a comunicação direta.

O seu papel específico deve ser decidido de acordo com o contexto nacional específico e os recursos humanos e financeiros de que as autoridades centrais dispõem e com base nas circunstâncias do caso. Geralmente, as autoridades centrais dão prioridade aos casos muito urgentes.

As autoridades centrais podem ter uma visão geral dos processos, nomeadamente dos processos concluídos em que estiveram envolvidas, e compreendem o papel e as capacidades das autoridades e agências parceiras. Os Estados-Membros devem definir de que forma as autoridades centrais e as outras autoridades do país comunicam e se coordenam entre si.

O artigo 55.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) prevê que, mediante pedido, as autoridades centrais devem recolher e proceder ao intercâmbio de informações sobre a situação da criança, sobre qualquer procedimento em curso e sobre decisões proferidas em relação à criança em casos individuais. Um dos seus papéis principais passa por apoiar a comunicação entre os tribunais dos diferentes Estados-Membros em determinados casos relacionados com a responsabilidade parental [artigo 55.º, alíneas c) e d)]. O artigo 56.º possibilita a colocação temporária de uma criança noutro Estado-Membro da UE, uma ação que exige o consentimento prévio desse Estado.

Os Estados-Membros podem apresentar ou receber pedidos como os indicados a seguir no processo de estabelecimento de uma solução duradoura:

- relatórios sobre a situação social da criança;
- informações sobre o local onde se encontra uma criança e a sua família, quando tal é necessário para executar um pedido concreto ao abrigo do Regulamento «Bruxelas II-A»;
- discussão de um caso específico com todas as partes envolvidas num processo transfronteiriço;
- discussão sobre uma transferência de jurisdição;
- estabelecer o contacto com a família e acompanhar a criança quando esta visita a família;
- apresentação de documentação, tal como número de identificação, certificados escolares ou certidão de nascimento;
- informações sobre ações judiciais prévias relacionadas com a responsabilidade parental ou sobre investigações policiais prévias;
- informações sobre possibilidades alternativas de cuidados caso os pais não possam cuidar da criança;
- adoção imediata de medidas.



Modelo transnacional de mecanismo de referência

A Organização Internacional para as Migrações lançou uma plataforma em linha com um modelo transnacional de mecanismo de referência, desenvolvido como produto da estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016.

A ferramenta contribui para assegurar que as vítimas do tráfico podem aceder aos seus direitos ao longo do processo e, em especial, numa situação de referência transfronteiriça. Estabelece uma ligação entre peritos e profissionais de diferentes países envolvidos na identificação, referência, assistência, regresso e acompanhamento das vítimas do tráfico de seres humanos.

Para mais informações, consultar Organização Internacional para as Migrações (2017), [Transnational referral mechanism model, TRM](#) (Modelo transnacional de mecanismo de referência).



Proteção de menores a nível transnacional

O Secretariado do Conselho dos Estados do Mar Báltico elaborou orientações, bem como um guia prático, sobre a proteção de menores quando existe um elemento transnacional, que fornece elementos práticos de cooperação entre os Estados-Membros.

Para mais informações, consultar Conselho dos Estados do Mar Báltico (2015), [Guidelines for promoting the human rights and the best interests of the child in transnational child protection cases](#) (Orientações para a promoção dos direitos humanos e do interesse superior da criança em casos de proteção de menores a nível transnacional), e [Transnational child protection: practical guide for caseworkers and case officers](#) (Proteção de menores a nível transnacional: guia prático para os profissionais e os responsáveis que tratam dos processos).

Outros mecanismos de cooperação entre os Estados-Membros da UE

Além das autoridades centrais estabelecidas ao abrigo do artigo 53.º do Regulamento «Bruxelas II-A», existem outros mecanismos de cooperação, nomeadamente:

- A [Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial](#). Trata-se de uma rede flexível estabelecida pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, que reúne as autoridades judiciárias nacionais. As suas principais atribuições passam pelo tratamento de processos entre pontos de contacto nacionais, por facilitar o acesso transfronteiriço à justiça através da informação, nomear juízes de ligação e avaliar e partilhar experiências sobre o funcionamento de instrumentos jurídicos específicos da UE em matéria civil e comercial. Os artigos 54.º e 58.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) descrevem as situações em que as autoridades centrais que são membros da rede devem utilizar a rede para comunicar umas com as outras. A utilização regular da rede pode contribuir para uma cooperação mais eficaz entre os juízes e as autoridades centrais, bem como entre os próprios juízes.
- O [Atlas Judiciário Europeu](#). Tem por objetivo ajudar as pessoas a encontrarem os tribunais civis competentes e os respetivos contactos noutros Estados-Membros da UE.

→ *Para mais informações sobre a cooperação judiciária em matéria civil, consultar o [portal europeu da justiça – civil](#).*

Obtenção de provas

O [Regulamento \(CE\) n.º 1206/2001 do Conselho](#) (cujas reformas foram sugeridas pela Comissão Europeia em maio de 2018) abrange a cooperação entre os tribunais nos diferentes Estados-Membros da UE no que toca à obtenção de provas em processos

civis e comerciais, nomeadamente em questões de direito da família. Um tribunal pode solicitar ao tribunal competente de outro Estado-Membro da UE que proceda à obtenção de provas ou pode obter provas diretamente nesse outro Estado-Membro da UE. O regulamento propõe a obtenção de provas através de videoconferência e teleconferência. O [portal europeu da justiça](#) inclui uma série de documentos, contactos e lições retiradas, bem como informações nacionais sobre o modo de aceder ao material necessário. Também fornece orientações sobre a utilização da [videoconferência](#) para simplificar e incentivar a comunicação entre as autoridades judiciais dos diferentes Estados-Membros, tanto para efeitos do direito civil como do direito penal.

Acordos bilaterais de cooperação

Alguns Estados-Membros adotaram acordos bilaterais que abrangem especificamente a proteção e a transferência nos casos em que crianças nacionais do seu país se encontrem noutra Estado-Membro. Contudo, os acordos bilaterais não dispõem de salvaguardas processuais suficientes, o que impede as autoridades de protegerem eficazmente a criança. Os Estados-Membros devem utilizar preferencialmente as estruturas existentes criadas por e para todos os Estados-Membros no quadro jurídico da UE, evitando criar estruturas paralelas. As estruturas paralelas correm o risco de apoiar apenas uma parte dos casos, deixando de fora algumas crianças, criando uma dualidade de critérios e enfraquecendo os mecanismos criados ao abrigo do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) e da [Convenção de Haia](#) de 1996.

Questões de direito penal

Para alguns crimes, o direito da UE estabelece regras em matéria de competência jurisdicional. É o que acontece, por exemplo, com o tráfico de seres humanos. De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, da [Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos](#), os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para determinar a sua competência caso:

- a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território; ou
- o autor do crime seja seu nacional.

Outras opções para estabelecer a competência em relação a infrações cometidas fora do território de um Estado-Membro constam do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 10.º, n.º 3, da diretiva.

Em todos os casos, as crianças que participam nos processos, enquanto vítimas ou enquanto testemunhas, têm direito a proteção e medidas de apoio especiais, assistência e representação jurídicas, e também indemnização.

→ *Para mais informações, consultar também a ação n.º 8: «Apoiar a criança durante o processo judicial»*

De forma mais genérica, a UE desenvolveu diferentes instrumentos de cooperação policial e judiciária, que funcionam a níveis diferentes. Primeiro, agências da UE como a Europol e a Eurojust fornecem apoio operacional e outro tipo de apoio aos Estados-Membros com um elemento transfronteiriço.



De que forma a Eurojust apoia as autoridades judiciárias

A Eurojust facilita a cooperação e a coordenação das investigações e das ações penais junto das autoridades judiciárias dos Estados-Membros que lidam com criminalidade transfronteiriça e organizada grave, incluindo o tráfico de seres humanos. A Eurojust incentiva as autoridades nacionais a envolverem a Eurojust em todos os processos de tráfico transfronteiriço, atendendo à sua complexidade e à urgência em identificar e proteger todas as vítimas, em especial as crianças, procurando ao mesmo tempo julgar e desmantelar toda a cadeia de tráfico.



A Eurojust nomeou um ponto de contacto para questões relacionadas com a proteção de menores, que desenvolve várias atividades, nomeadamente: i) assegurar que a Eurojust tem acesso às melhores práticas neste domínio; ii) acompanhar o trabalho das autoridades nacionais, das organizações policiais e de outros organismos no domínio da proteção de menores; e iii) manter uma visão geral em termos estatísticos de todos os processos relacionados com o tema e em que a Eurojust participou.

As reuniões de coordenação da Eurojust juntam as autoridades judiciárias nacionais de diferentes países à mesma mesa para facilitar o intercâmbio de informações, a execução de pedidos de assistência jurídica mútua ou de medidas coercivas (ou seja, mandados de busca e mandados de detenção), a prevenção ou resolução de conflitos no que toca à competência, questões conexas ou outros problemas jurídicos ou de provas. Durante as reuniões de coordenação, podem debater e acordar mais facilmente as etapas das investigações e as estratégias de acusação.

O centro de coordenação da Eurojust é outro instrumento utilizado nos casos complexos, que exigem o intercâmbio de informações em tempo real no contexto de ações em grande escala executadas simultaneamente em vários países (por exemplo, detenções, buscas, apreensão de provas ou bens). Os centros de coordenação ligam entre si todas as autoridades participantes em permanência, através de linhas telefónicas

e computadores especificamente destinados para o efeito, sendo que as informações passam rapidamente de uma autoridade para outra através da Eurojust.

A autoridade nacional competente de um Estado-Membro pode contactar o respetivo gabinete nacional na Eurojust relativamente a um processo penal específico. O respetivo gabinete nacional abre um processo na Eurojust destinado a todos os Estados-Membros envolvidos, e até mesmo países terceiros, se for caso disso.

Para mais informações, consulte o [sítio Web da Eurojust](#).

De que forma a Europol apoia as autoridades policiais

A Europol, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, apoia  as autoridades policiais dos Estados-Membros na prevenção e no combate a todas as formas de criminalidade organizada internacional grave. Os serviços de apoio oferecidos aos Estados-Membros vão desde a viabilização do intercâmbio seguro de informações e o fornecimento de apoio ao nível da análise operacional e estratégica à prestação de apoio operacional e de conhecimentos especializados no âmbito das investigações penais.

A Europol apoia as atividades policiais dos Estados-Membros ao facilitar o intercâmbio de informações entre a Europol e os Gabinetes de Ligação colocados na Europol pelos Estados-Membros e pelos países com acordos de cooperação com a Europol e que servem de conexão entre os investigadores dos Estados-Membros e os peritos da Europol; disponibilizar análise operacional e apoio às operações dos Estados-Membros; disponibilizar conhecimentos especializados e apoio técnico às investigações e às operações realizadas na UE, sob a supervisão e a responsabilidade jurídica dos Estados-Membros; elaborar relatórios estratégicos (por exemplo, avaliações de ameaças) e análises sobre a criminalidade com base nas informações e informações confidenciais fornecidas pelos Estados-Membros ou recolhidas a partir de outras fontes.

O projeto de análise Phoenix (AP Phoenix) é o projeto operacional da Europol para lidar com o tráfico de seres humanos no âmbito do Centro Europeu da Criminalidade Grave e Organizada. O projeto AP Phoenix recebeu o mandato específico de apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE, bem como os órgãos da UE, os países associados não pertencentes à UE e as organizações internacionais, na prevenção e no combate às formas de criminalidade que se inserem no mandato da Europol associadas ao tráfico de seres humanos. No âmbito do AP Phoenix, umas das principais prioridades é o tráfico de crianças. Para fins operacionais, o projeto permite a conservação e o tratamento de dados e informações criminais sobre as vítimas do tráfico de seres humanos, tanto adultos como crianças, bem como sobre os suspeitos.

As informações, que incluem dados pessoais dos suspeitos e das vítimas, podem ser trocadas em segurança com o AP Phoenix e todas as outras partes interessadas através da ferramenta de comunicação oficial da Europol, a Aplicação da Rede de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), que está disponível para todos os Estados-Membros. A centralização das informações na base de dados da Europol tem benefícios óbvios e diretos para as investigações *ad hoc*. Permite igualmente que a Europol, através das informações, consiga ter uma visão completa e exaustiva do fenómeno em toda a Europa.

A Europol pode apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros na prevenção e no combate à criminalidade grave que afeta dois ou mais Estados-Membros. Atualmente, a Europol presta apoio mediante pedido. Contudo, o artigo 6.º do Regulamento «Europol» permite que a Europol solicite às autoridades competentes dos Estados-Membros a abertura de investigações.

Para mais informações, consulte o [sítio Web da Europol](#).



De que forma a CEPOL apoia as autoridades policiais e outras autoridades

A Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) é uma agência da União Europeia que se dedica a desenvolver, realizar e coordenar ações de formação para os agentes das forças policiais. A CEPOL organiza cursos residenciais, disponibiliza módulos em linha e um curso em linha sobre o tráfico de seres humanos, que também aborda o tráfico de crianças. A CEPOL também tem um programa de intercâmbio semelhante ao Erasmus que permite aos agentes das forças policiais passarem uma semana com uma contraparte no país respetivo com vista ao intercâmbio de conhecimentos e boas práticas.



Para mais informações, consulte o [sítio Web da CEPOL](#).

Para além do apoio prestado pelas agências da UE, há vários instrumentos jurídicos na UE que reforçam e facilitam a cooperação entre as agências policiais e os tribunais, como o [Mandado de Detenção Europeu](#) e a [Decisão Europeia de Investigação](#). A [Convenção Europeia relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo](#) estabelece a forma e os métodos de cooperação entre os Estados-Membros no que diz respeito aos processos penais. Os recursos disponíveis para promover a cooperação entre os Estados-Membros da UE são:

- [a Rede Judiciária Europeia em matéria penal](#): a UE estabeleceu este instrumento para criar uma rede de pontos de contacto nacionais destinada a facilitar a cooperação judiciária em matéria penal. Inclui juízes de ligação;
- [o Atlas Judiciário Europeu](#): muito útil para encontrar os tribunais penais competentes e os respetivos contactos noutros Estados-Membros;
- [as equipas de investigação conjuntas \(EIC\)](#): este instrumento de cooperação baseia-se num acordo entre as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros (judiciárias, ou seja, juízes ou magistrados do Ministério Público, e policiais) estabelecido por um período de tempo limitado e para um fim específico, com vista à condução de investigações penais num ou mais dos Estados-Membros em causa. As EIC permitem recolher e proceder ao intercâmbio direto de informações e de provas, sem haver necessidade de utilizar os canais

tradicionais de auxílio judiciário mútuo. Constituem um instrumento de cooperação eficaz que facilita a coordenação das investigações e das ações intentadas em paralelo em vários Estados-Membros ou em processos com uma dimensão transfronteiriça. A Eurojust e a Europol podem participar, separadamente ou em conjunto, em equipas de investigação conjuntas.



Guia prático para as equipas de investigação conjuntas

A rede de equipas de investigação conjuntas, juntamente com a Europol e a Eurojust, criaram um guia prático para as equipas de investigação conjuntas. O guia, para além de fornecer conselhos, orientações e informações úteis, também responde a perguntas frequentes dos profissionais. O secretariado da Rede de EIC apoia os peritos nacionais das EIC e funciona na Eurojust em Haia.

Para mais informações, consultar Conselho da União Europeia, Guia prático para as Equipas de Investigação Conjuntas, 2017, que pode ser acedido em todas as línguas oficiais da UE no [sítio Web da Europol](#).

- **Sistema europeu de informação sobre registos criminais (ECRIS):** trata-se de um instrumento que possibilita aos juizes, aos magistrados do Ministério Público e às autoridades administrativas competentes terem acesso a informações abrangentes sobre os antecedentes criminais de qualquer cidadão da UE, independentemente do Estado-Membro em que a pessoa foi condenada no passado.
- **Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais para nacionais de países terceiros e pessoas apátridas (ECRIS-TCN):** uma vez criado, este sistema servirá para complementar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS) já existente para os nacionais da UE. Dará às autoridades nacionais competentes acesso a um sistema informático que conterá informações sobre a identidade de pessoas não pertencentes à UE, pessoas pertencentes ao EEE e nacionais da Suíça condenados por um tribunal penal da União Europeia. Essas informações relativas à identidade deverão incluir dados alfanuméricos e dactiloscópicos.



Modelo de memorando de entendimento

O Grupo de Missão do Conselho dos Estados do Mar Báltico contra o tráfico de seres humanos desenvolveu um modelo de memorando de entendimento que pretende melhorar a cooperação entre a polícia e os prestadores de serviços ou ONG. Serve de modelo para adaptar ao contexto nacional.

Para mais informações, consultar Conselho dos Estados do Mar Báltico (2011), [Model Memorandum of Understanding](#) (Modelo de memorando de entendimento).

→ Para mais informações sobre a cooperação judiciária em matéria penal, consultar o [portal europeu da justiça](#) – penal.

Confidencialidade, proteção de dados e partilha de informações

Dada a necessidade de partilhar informações com várias autoridades nacionais e transnacionais, a par do direito da criança ao respeito da sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais, as autoridades necessitarão de considerar procedimentos que respeitem a privacidade da criança e protejam as informações confidenciais.

O artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) estabelece o direito à proteção dos dados pessoais e o artigo 7.º estabelece o direito pela vida privada e familiar. O direito da UE inclui dois instrumentos pertinentes para o presente guia, que entraram em vigor em maio de 2018: o [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#) [Regulamento (UE) 2016/679, também conhecido como RGPD] e a [Diretiva «Proteção de dados pelas autoridades policiais e judiciais»](#) [Diretiva (UE) 2016/680, também conhecida como Diretiva «Proteção de dados pelas autoridades»].

Tal como mostra a [figura 14](#), quando uma autoridade competente procede ao tratamento de dados pessoais para fins de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, aplica-se a [Diretiva \(UE\) 2016/680](#). Quando as autoridades competentes procedem ao tratamento de dados pessoais para fins diferentes dos referidos acima, aplica-se o regime geral ao abrigo do [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#).

Figura 14: Âmbito de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Diretiva sobre a proteção de dados na aplicação da lei



Fonte: FRA, 2019.

Algumas disposições são iguais ou semelhantes nos dois instrumentos jurídicos. Os princípios da proteção de dados relativos à licitude e lealdade, limitação das finalidades de tratamento, minimização de dados, limitação da conservação, exatidão dos dados, integridade e confidencialidade servem de ponto de partida para qualquer operação de tratamento (artigo 5.º do RGPD; artigo 4.º da Diretiva «Proteção de dados pelas autoridades»). Além disso, a maioria dos direitos dos titulares dos dados são aplicáveis aos dois contextos (ver artigos 12.º a 23.º do RGPD e os artigos 12.º a 18.º da Diretiva «Proteção de dados pelas autoridades»). Na prevenção e investigação da criminalidade, os direitos de qualquer indivíduo estão sujeitos a limitações específicas pelo facto de poderem prejudicar investigações e procedimentos em curso. As obrigações dos responsáveis pelo tratamento dos dados no que diz respeito às notificações de violações (artigos 33.º a 34.º do RGPD; artigos 30 a 31.º da Diretiva «Proteção de dados pelas autoridades») ou os registos das atividades de tratamento (artigo 30.º do RGPD; artigo 24.º da Diretiva «Proteção de dados pelas autoridades») são idênticas nos dois contextos.

As crianças merecem proteção específica porque podem estar menos conscientes dos riscos e das consequências inerentes ao tratamento de dados. Quando dirigidas a uma

criança, as informações e a comunicação acerca do tratamento devem estar numa linguagem clara e simples que a criança possa entender facilmente (artigo 12.º do RGPD).



Manual sobre direito europeu em matéria de proteção de dados

O manual da FRA, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Conselho da Europa oferece uma visão geral dos quadros jurídicos aplicáveis da UE e do Conselho da Europa no domínio da proteção de dados, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e a Diretiva «Proteção de dados pelas autoridades». Explica igualmente a principal jurisprudência, resumindo os acórdãos mais importantes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O manual estará disponível em todas as línguas da UE.

Para mais informações, consultar FRA (2018) [Handbook on European data protection law](#) (Manual sobre direito europeu em matéria de proteção de dados).

A necessidade de respeitar as regras relativas à confidencialidade, à privacidade e à proteção dos dados não impede a partilha de informações que visa proteger a criança, desde que sejam respeitadas determinadas salvaguardas. O [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#) estabelece que é lícito partilhar informações para proteger os interesses vitais do titular dos dados (neste caso, a criança) ou para o exercício de funções de interesse público ou no exercício da autoridade pública (artigo 6.º do RGPD).

Quando se presta assistência às crianças privadas de cuidados parentais e necessitam de proteção, o direito em matéria de respeito pela vida privada, proteção dos dados pessoais e confidencialidade implica na prática quanto segue.

- Quando as autoridades recolhem dados pessoais sobre a criança, ela deve receber informações concisas, transparentes, inteligíveis e de fácil acesso numa linguagem clara e simples.
- As informações recolhidas precisam de ser adequadas, pertinentes e não excessivas em relação ao processo e à finalidade.
- As informações nunca devem ser partilhadas com pessoas que não estejam relacionadas com o processo; evitar partilhar com o público ou a comunicação social quaisquer dados pessoais que possam conduzir à identificação de uma criança.
- As informações registadas devem ser exatas e devem ser atualizadas.

- Importa dizer às crianças quais as informações que serão partilhadas com quem e porquê; os profissionais da proteção de menores devem obter o consentimento da criança, em consulta com o tutor, exceto se tal não for seguro ou adequado.
- As informações podem ser partilhadas sem consentimento se necessário para proteger os interesses vitais da criança ou de outra pessoa, devendo ser mantido um registo das informações que foram dadas e a quem.
- Os serviços de proteção de menores envolvidos podem dar instruções às autoridades centrais sobre como partilhar informações com o outro Estado-Membro da UE por forma a garantir a privacidade (por exemplo, substituindo nomes por códigos).
- As autoridades devem respeitar as regras nacionais em matéria de retenção de dados e não devem conservar dados mais tempo do que o necessário.
- São necessárias medidas para garantir a segurança e evitar perda, destruição ou danos. Por exemplo, codificar os ficheiros que contêm os processos e não utilizar o nome do indivíduo; se forem utilizados ficheiros em papel, estes devem ser fechados à chave num local seguro; proteger os ficheiros eletrónicos com palavras-passe individuais com acesso limitado e armazená-los de forma segura em servidores com segurança, nunca em computadores privados, dispositivos USB ou outros dispositivos de armazenamento.

Ação n.º 8: Apoiar a criança durante o processo judicial

Uma criança que seja vítima de tráfico de seres humanos, de abusos ou de exploração, ou que necessite de proteção por qualquer outro motivo, pode estar envolvida em diferentes tipos de processos cíveis. Primeiro, a criança pode estar envolvida na qualidade de vítima ou de testemunha em ações penais contra a(s) pessoa(s) que sujeitou a criança a tráfico, abusos ou exploração. Contudo, os processos também podem estar relacionados com questões jurídicas de natureza civil ou administrativa, abrangendo, por exemplo, indemnização, educação, responsabilidade parental, avaliação da idade, nomeação de um tutor ou colocação em lares ou famílias de acolhimento.

O direito da UE confere direitos e salvaguardas específicos às crianças que se tornam vítimas da criminalidade e algumas salvaguardas para as crianças que testemunham determinados crimes, tais como abusos sexuais ou tráfico de seres humanos. O direito da UE contém salvaguardas pormenorizadas para as crianças envolvidas em processos

penais, mas não em processos administrativos ou, em particular, processos cíveis, matérias reguladas sobretudo pelo direito nacional.

Processos penais

Testemunhar enquanto vítima ou enquanto testemunha diante de um tribunal penal pode ser uma experiência desgastante para qualquer pessoa, quanto mais para uma criança. Importa providenciar assistência jurídica e social às crianças antes, durante e após o processo. Isto facilitará a sua participação, a recolha de elementos de prova suficientes e a condenação dos infratores. Reduzirá igualmente o risco de danos para a criança.



Acabar com a cultura de impunidade em relação ao tráfico de seres humanos

«No contexto do tráfico de seres humanos, há uma cultura de impunidade quando os intervenientes no modelo de negócio do crime e/ou na cadeia de tráfico não sofrem as consequências pelos seus atos. As detenções, a instauração de processos e as condenações, bem como a responsabilização dos autores dos crimes, aumenta a dissuasão de uma forma geral e específica, constituindo assim um elemento de prevenção. Aqui não estão incluídos apenas os traficantes, mas também os seus cúmplices e aqueles que conscientemente beneficiam dos serviços prestados pelas vítimas. A cultura de impunidade é sustentada pelas lacunas existentes na legislação ou pela aplicação deficiente das leis existentes. Contrariar a cultura de impunidade e aumentar a responsabilização implica intensificar o número de investigações, ações penais e condenações não apenas contra os traficantes, mas também contra aqueles que beneficiam do crime e exploram as vítimas.»

Comissão Europeia (2018), Working together to address trafficking in human beings: key concepts in a nutshell (Trabalhar em conjunto para dar resposta ao tráfico de seres humanos: resumo dos principais conceitos), p. 5.

Salvaguardas legais da UE para as crianças vítimas

Para proteger as crianças e evitar a vitimização secundária, a UE definiu em vários instrumentos um conjunto abrangente de salvaguardas processuais para as crianças vítimas da criminalidade. O [quadro 5](#) apresenta uma visão geral das salvaguardas estabelecidas na [Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos](#), na [Diretiva «Exploração sexual de crianças»](#) e na [Diretiva «Direitos das vítimas»](#). O quadro mostra que estas salvaguardas destinadas às crianças vítimas do tráfico de seres humanos são idênticas às que o direito da UE prevê para as crianças vítimas da criminalidade em geral.

Quadro 5: Medidas de proteção para as crianças vítimas durante processos penais previstas no direito da UE

Medidas	Instrumento de direito da UE		
	Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos	Diretiva «Direitos das vítimas»	Diretiva «Exploração sexual de crianças»
Aconselhamento jurídico gratuito	Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 20.º, n.º 2
Patrocínio jurídico gratuito	Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 24.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 20.º, n.º 2
Inquirição sem demora injustificada	Artigo 15.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 20.º, alínea a)	Artigo 20.º, n.º 3, alínea a)
Instalações adaptadas à inquirição	Artigo 15.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 23.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 20.º, n.º 3, alínea b)
Inquirição por profissionais qualificados	Artigo 15.º, n.º 3, alínea c)	Artigo 23.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 20.º, n.º 3, alínea c)
Inquirições realizadas pela mesma pessoa	Artigo 15.º, n.º 3, alínea d)	Artigo 23.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 20.º, n.º 3, alínea d)
Minimizar o número de inquirições	Artigo 12.º, n.º 4, alínea a), e artigo 15.º, n.º 3, alínea e)	Artigo 20.º, alínea b)	Artigo 20.º, n.º 3, alínea e)
Direito de ser acompanhada por um representante ou outro adulto	Artigo 15.º, n.º 3, alínea f)	Artigo 3.º, n.º 3, e artigo 20.º, alínea c)	Artigo 20.º, n.º 3, alínea f)
Inquirições gravadas em vídeo	Artigo 15.º, n.º 4	Artigo 24.º, n.º 1, alínea a), e artigo 23.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 20.º, n.º 4
Audiências sem a presença do público	Artigo 15.º, n.º 5, alínea a)	Artigo 23.º, n.º 3, alínea d)	Artigo 20.º, n.º 5, alínea a)
Audiências através de ligação vídeo	Artigo 15.º, n.º 5, alínea b)	Artigo 23.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 20.º, n.º 5, alínea b)
Programas de proteção de testemunhas	Artigo 12.º, n.º 3	—	—

Nota: = não aplicável.

Fonte: FRA, 2019.

A Diretiva «Direitos das vítimas» estabelece um número de mecanismos de proteção aplicáveis a todas as vítimas da criminalidade, nomeadamente crianças.

Adicionalmente, contém garantias específicas para crianças. A diretiva prevê que, devido à sua vulnerabilidade à vitimização secundária, as crianças devem beneficiar de uma avaliação individual para identificar as suas necessidades específicas de proteção (artigo 22.º). Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. Têm assim direito a todas as medidas de proteção durante os processos penais previstas para todas as vítimas com necessidades específicas de proteção, enunciadas no artigo 23.º, bem como às salvaguardas específicas para crianças previstas no artigo 24.º

Cláusula de não penalização

Uma criança vítima de abuso ou exploração pode ter cometido um crime como furto ou uma infração relacionada com prostituição, posse de documentos de identidade falsos ou fraude relacionada com benefícios sociais.

Sempre que as autoridades ou outras organizações encontram uma criança privada de cuidados parentais que necessita de proteção, a prioridade deve ser garantir a segurança da criança, dar proteção, considerar o interesse superior da criança e assegurar o acesso da criança aos direitos e às salvaguardas a que tem direito.

No caso das crianças vítimas de tráfico de seres humanos ou vítimas de exploração sexual, o direito da UE contém cláusulas de não penalização. Nos termos do artigo 8.º da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) e do artigo 14.º da [Diretiva «Exploração sexual de crianças»](#), os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais têm o direito de não instaurar ações penais nem aplicar sanções às vítimas. Estas cláusulas de não penalização abrangem atividades criminosas que as vítimas foram obrigadas a realizar como consequência direta do crime a que estiveram sujeitas. Uma disposição de não punição também se encontra consagrada no artigo 26.º da [Convenção do Conselho da Europa de Luta contra o Tráfico](#).

O dever de não punir a criança assenta no facto de a criança vítima de tráfico ou de exploração sexual não ter autonomia nem ser livre para escolher de forma clara e informada ou resistir quando forçada a cometer um crime. Uma interpretação sensível às crianças do dever de não penalização implica a não instauração de uma ação penal, ou a sua descontinuação, sempre que existir uma relação próxima entre a infração e o tráfico ou abuso a que a criança esteve sujeita.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Aplicação prática da disposição relativa à não punição

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) desenvolveu um documento que analisa o princípio da não punição no direito e os desafios que se apresentam à sua aplicação prática. O documento termina com orientações práticas e a formulação de recomendações políticas e legislativas.

Para mais informações, consultar Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) (2013), [Policy and legislative recommendations towards the effective implementation of the non-punishment provision with regard to victims of trafficking](#) (Recomendações políticas e legislativas para a aplicação eficaz da disposição de não punição em relação às vítimas do tráfico de seres humanos).

Os profissionais que estabelecem contacto com as crianças devem ter competências e estar devidamente habilitados para relacionar as possíveis infrações cometidas pela criança aos crimes de tráfico ou exploração sexual. Devem recordar-se que, para se provar o tráfico de seres humanos, nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#), é necessário demonstrar que os traficantes ameaçaram ou recorreram à força ou a outras formas de coação.

Os profissionais devem evitar estereótipos e relacionar certos grupos de crianças, como aquelas com antecedentes étnicos ou nacionalidades específicas, a certos tipos de crimes ou à criminalidade de uma forma geral. Cada criança merece uma avaliação exata e imparcial no processo de identificação. Uma identificação adequada pode evitar que as crianças sejam novamente traumatizadas, algo que pode acontecer caso sejam referenciadas ao sistema de justiça penal como suspeitas.

Crianças em conflito com a lei

Em determinadas ocasiões, as autoridades nacionais também podem instaurar processos penais contra a criança, referenciando a criança através dos canais habituais do sistema judicial juvenil. Nestes casos, aplicam-se as salvaguardas definidas na [Diretiva «Garantias processuais para menores»](#).

A referência aos sistemas de justiça juvenil não deve acontecer precocemente, uma vez que tal pode impedir a identificação nos casos em que a criança só revela ser uma vítima numa fase mais avançada do processo. As autoridades devem considerar o historial da criança, os seus antecedentes sociais e familiares e a obrigação de protegerem todas as crianças sem discriminação. De acordo com o considerando 9 da [Diretiva «Garantias processuais para menores»](#), as crianças que são suspeitas

ou estão acusadas em processos penais devem merecer uma atenção especial por forma a preservar o seu potencial de desenvolvimento e reintegração na sociedade.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Idade mínima para a responsabilidade penal

A Rede Internacional dos Direitos da Criança (CRIN) fornece informações atualizadas sobre a idade mínima para a responsabilidade penal nos Estados-Membros da UE e noutros países europeus.

Para mais informações, consultar Rede Internacional dos Direitos da Criança (CRIN), [Minimum ages of criminal responsibility in Europe](#) (Idades mínimas para responsabilidade penal na Europa).

Processos cíveis

O [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) é aplicável em caso de colocação da criança numa família de acolhimento ou em cuidados institucionais, seja uma medida temporária nos termos do artigo 20.º ou uma medida de longo prazo quando a criança já se encontra no Estado-Membro da UE com competência. Este regulamento não contém quaisquer salvaguardas processuais específicas para proteger as crianças durante processos cíveis. É o direito nacional que regula a proteção de menores durante processos cíveis. A única exceção diz respeito ao dever de ouvir a criança em casos de rapto internacional, como previsto no artigo 11.º, n.º 2. Contudo, o [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) está a ser alvo de revisão e, no futuro, obrigará a que a criança seja ouvida em todos os processos relacionados com responsabilidade parental.

O artigo 17.º da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) exige que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes violentos. O artigo 15.º, n.º 2, da diretiva garante à vítima o direito de aceder a aconselhamento jurídico gratuito e ao patrocínio jurídico gratuito, nomeadamente para efeitos de pedido de indemnização.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Práticas para apoiar as crianças em processos judiciais

As salvaguardas para os processos penais aparecem mais pormenorizadas do que para os processos cíveis, em termos do acesso à assistência jurídica, a autoridade responsável por ouvir a criança, o contexto em que a criança é ouvida e a quantidade de informações fornecidas pela criança, de acordo com a investigação da FRA sobre crianças e justiça nos

Estados-Membros da UE. Os processos cíveis estão mais fragmentados: dependendo do tipo de questão legal em causa, ouvir a criança pode ser obrigatório, opcional ou pode nem estar regulado. A utilização de salvaguardas também é muitas vezes deixada ao critério dos juizes ou outros intervenientes, não se baseando na avaliação daquilo que aquela criança especifica necessita, revela a investigação da FRA.

Para mais informações, consultar FRA (2015), [Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States](#) (Uma justiça que respeita as crianças – Perspetivas e experiências dos profissionais sobre a participação das crianças em processos judiciais cíveis e penais em dez Estados-Membros da UE).

Salvaguardas para apoiar a criança

Cada um dos profissionais envolvidos necessita de pôr em prática todos os conjuntos de salvaguardas definidos no direito da UE e no direito nacional. Além disso, o presente guia sugere outras medidas que, embora não sejam vinculativas, podem apoiar a criança durante os processos jurídicos.

As salvaguardas processuais destinadas a proteger a criança e evitar novos traumas não são importantes apenas nos processos penais, também são necessárias nos processos cíveis para evitar contacto entre a criança vítima e os autores dos crimes. Este aspeto é particularmente relevante quando os pais estiveram envolvidos no tráfico da criança ou nos abusos cometidos. Por conseguinte, as [Orientações do Conselho da Europa relativas a uma justiça que respeita as crianças](#) fornecem orientações não vinculativas para todos os tipos de processos que envolvam crianças, nomeadamente processos penais, cíveis e administrativos.



Barnahus

Em 1998, a Islândia abriu a primeira Barnahus (Casa das Crianças) na Europa, com vista a garantir que as crianças vítimas e testemunhas de violência são protegidas através de intervenções respeitadoras das crianças e têm acesso rápido à justiça e a cuidados. Espera-se que, em 2019, mais de 20 países tenham a funcionar uma ou mais Barnahus. As instituições nacionais, o Movimento Europeu Barnahus e a Rede PROMISE trabalham para incentivar a abertura de mais Barnahus de acordo com as normas europeias.

Como principais princípios subjacentes à Barnahus estão os direitos participativos da criança a ser ouvida e a receber informações adequadas. A colaboração multidisciplinar e interagências, nomeadamente polícia, justiça penal, proteção de menores, serviços sociais e médicos, é outro princípio importante a aplicar durante todas as fases das investigações, o diagnóstico e as avaliações das necessidades e a prestação de serviços, com o objetivo de evitar novos traumas e assegurar resultados que sirvam o interesse superior da criança. Fazer com que a criança conte o que lhe aconteceu é fundamental, sendo extremamente importante o facto de a inquirição forense ser realizada de acordo com um protocolo baseado em provas e que a validade das provas oriundas da declaração da

criança respeite todos os requisitos processuais, evitando ao mesmo tempo a necessidade de a criança ter de repetir a sua declaração durante o processo judicial. O projeto PROMISE desenvolveu normas de qualidade a aplicar pela maioria das Barnahus.

Para mais informações, consulte o [Projeto Promise](#).

Os profissionais da área jurídica e da área social entrevistados no âmbito da [investigação da FRA sobre justiça respeitadora das crianças](#) manifestaram várias preocupações comuns ao processo cível e ao processo penal. Essas mesmas preocupações foram manifestadas pelas crianças entrevistadas. Os profissionais entrevistados recomendam a aplicação de salvaguardas processuais iguais para todas as crianças, nomeadamente as que estão envolvidas em processos cíveis. As crianças envolvidas em processos cíveis e processos penais (como acontece nos casos de custódia associados a casos de abuso) queixam-se de que as salvaguardas processuais disponíveis para os processos penais não estão disponíveis para os processos cíveis.

Várias recomendações ou sugestões decorrentes da investigação podem ir além do que é exigido pelos instrumentos de direito da UE, mas podem fazer parte do quadro jurídico nacional.

As autoridades que trabalham com crianças em processos cíveis ou penais podem usar os requisitos do direito da UE como ponto de partida e complementá-los com medidas destinadas a colmatar as lacunas, algo que também adveio da investigação da FRA. Essas autoridades devem considerar as ações indicadas a seguir.

✓ **Assegurar um comportamento profissional de elevada qualidade.**

O comportamento respeitador, simpático e empático dos profissionais é o elemento mais importante para tornar a experiência da criança o mais tranquila e útil possível. Os profissionais necessitam de formação e orientações práticas. Importa criar mecanismos de coordenação para os diferentes profissionais envolvidos num processo.

✓ **Limitar o número de inquirições.** As crianças ficam nervosas quando têm de testemunhar mais do que uma vez e diante de várias pessoas. Deve ser possível gravar a principal inquirição da criança e basear a investigação nessa inquirição. Além disso, a transmissão de um testemunho em formato vídeo pode substituir a audiência da testemunha em tribunal, mas, em geral, apenas se o arguido e respetivo advogado tiveram oportunidade de colocar questões durante a gravação.

✓ **Limitar o número de pessoas presentes.** Geralmente, as crianças preferem que estejam presentes nas audiências o mínimo de pessoas possível e querem ser informadas acerca dos papéis que os presentes desempenham na audiência.

Não deve ser permitido ter público presente na sala de audiências enquanto o tribunal ouve as crianças.

- ✓ **Reduzir a duração dos processos.** As crianças afirmam frequentemente que os processos são longos. Criticam o atraso entre as audiências nas diferentes fases processuais e as múltiplas, e muitas vezes repetitivas, inquirições e audiências a que têm de comparecer com muitos profissionais. Muitas crianças também referiram que as próprias audiências são demasiado longas, muitas vezes porque, em parte, os tempos de espera antes de testemunharem também são demasiado longos.
- ✓ **Evitar o contacto entre o arguido e a respetiva família.** Este aspeto deve ser observado não apenas no tribunal durante a audiência, mas também nos corredores do edifício do tribunal, nas salas de espera e nas casas de banho.
- ✓ **Consultar a criança sobre o tipo de salvaguardas processuais.** Algumas crianças envolvidas em processos penais atribuem grande importância ao facto de serem capazes de tomar uma decisão informada acerca das salvaguardas processuais disponíveis, com consciência em relação às possíveis consequências da escolha de algumas medidas em detrimento de outras, por exemplo, optar por uma ligação vídeo em vez de um ecrã para evitar o contacto visual com o arguido.
- ✓ **Pedir à criança para escolher** se a audiência deve ser realizada por um homem ou por uma mulher, se possível.
- ✓ **Perguntar à criança se e quando uma pessoa de confiança** a vai acompanhar durante a audiência. Pode ser uma pessoa que lhe dará apoio, como um assistente social, ou um adulto da sua confiança, como um dos pais, um dos pais de acolhimento ou um cuidador.
- ✓ **Realizar a audiência num espaço adequado para a criança.** Geralmente, as crianças acham os tribunais ou outros locais solenes intimidantes e assustadores, associando-os à criminalidade. Como tal, preferem que as audiências sejam realizadas fora do ambiente do tribunal ou em salas de audiência nos tribunais, mas devidamente preparadas para receber crianças, desde que também percecionem o comportamento dos profissionais como sendo respeitador da criança.
- ✓ **Assegurar que a criança tem assistência jurídica e representação jurídica.** As crianças entrevistadas pela FRA raramente dizem ter recebido apoio jurídico. Algumas crianças não reconhecem os advogados ou os consultores jurídicos como fontes de apoio, porque acreditam que os profissionais não informam as crianças acerca dos trâmites processuais. Os profissionais entrevistados pela FRA levantaram várias questões relativamente ao acesso ao apoio jurídico,

nomeadamente a falta de orientações sobre como solicitar assistência jurídica gratuita; à formação e disponibilidade de advogados especializados em crianças; e à nomeação atempada e sistemática de representantes legais.

- √ **Assegurar que a criança está bem informada.** As crianças consideram as informações cruciais. As crianças entrevistadas pela FRA queixam-se frequentemente de não receber informações nem atualizações acerca da evolução do processo enquanto este em curso — por exemplo, acerca do paradeiro dos arguidos nos processos penais. Sugerem que as informações lhes devem ser fornecidas com antecedência suficiente para se prepararem para as audiências e, depois, de forma consistente ao longo do processo em intervalos regulares. Também gostariam de receber, num prazo razoável, informações sobre os possíveis tempos de espera antes das audiências, sobre a duração do processo e sobre o veredicto e as suas consequências. Os profissionais devem informar a criança numa linguagem compreensível, garantindo serviços de interpretação se necessário.
- √ **Evitar situações que assustem a criança.** Inúmeras crianças entrevistadas pela FRA afirmaram ter-se encontrado com os arguidos pelo facto de as salvaguardas processuais serem insuficientes. Estes encontros indesejados com os arguidos e respetivas famílias (amiúde antes ou após as audiências) são um dos fatores que mais medo suscita nas crianças. Além disso, a sensação de segurança das crianças é comprometida pela falta de entradas separadas e/ou fracas medidas de segurança nos tribunais, tais como não coordenar os tempos de chegada e partida das partes para que as crianças não se encontrem com os arguidos. As crianças também se assustam com comportamentos inadequados dos profissionais, ambientes intimidantes, a falta generalizada de confidencialidade, nomeadamente no que toca à partilha de informações relativamente à qual não deram o seu consentimento. Por vezes, as crianças estão tão ansiosas em relação ao processo que a única coisa que querem é que acabe, mesmo se tal não serve o seu interesse superior. Importa que os profissionais tomem providências em relação a esta questão.
- √ **Assegurar a privacidade e a proteção dos dados.** As crianças entrevistadas pela FRA afirmam sentir medo e ansiedade em relação aos níveis insuficientes de confidencialidade e proteção de dados. Têm medo de que os pormenores do caso e do processo se tornem públicos. Afirmam ficar perturbadas quando as pessoas à sua volta têm conhecimento do seu papel no processo, da sua situação familiar ou das decisões do tribunal. Por vezes, afirmam igualmente terem sido alvo de intimidação ou estigma por parte dos seus pares ou da comunidade local pelo facto de os professores, pais, parentes, profissionais ou mesmo os meios de comunicação social terem revelado informações.



Listas de verificação para os profissionais envolvidos em processos judiciais

Com base numa investigação exaustiva junto dos profissionais e das crianças envolvidas em processos judiciais, a FRA desenvolveu uma lista de verificação que visa apoiar os profissionais em termos práticos no que toca às ações que devem ser tidas em conta nos processos judiciais por forma a respeitarem as crianças.

Para mais informações, consultar FRA (2017), [Justiça adequada às crianças: lista de verificação para profissionais](#).

Ação n.º 9: Determinar e aplicar soluções duradouras

Depois de efetuada a avaliação do interesse superior da criança explicada na [ação n.º 4](#), as autoridades devem ser capazes de propor e aplicar uma solução duradoura e sustentável para essa criança em particular. Há geralmente três soluções duradouras possíveis para as crianças privadas de cuidados parentais e com necessidade de proteção, incluindo as vítimas do tráfico de seres humanos, num Estado-Membro diferente do seu:

1. transferência para o Estado-Membro onde a criança tem residência habitual;
2. integração no Estado-Membro da UE onde a criança está fisicamente presente;
3. transferência para um país terceiro (dentro ou fora da UE).

O direito da UE contém apenas um dever expresso de adotar as medidas necessárias com vista a encontrar uma solução duradoura unicamente para as crianças vítimas do tráfico de seres humanos. O artigo 16.º, n.º 2, da [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) sublinha que essa solução duradoura deve se basear numa avaliação individual do interesse superior da criança.

O Comité dos Direitos da Criança recomenda na sua [General Comment No 14 on best interests](#) (Observação Geral n.º 14 sobre o interesse superior) (n.º 97) que qualquer decisão relativa à criança deve ser fundamentada, justificada e explicada. A decisão sobre a solução duradoura deve assim ser uma decisão formal e escrita, devendo a criança, o tutor temporário, os titulares da responsabilidade parental (se for caso disso) e as autoridades centrais (se estiveram envolvidas no processo) receber uma cópia. Uma decisão formal reduzirá o risco de nova situação de exploração ou nova situação de tráfico e assegurará um melhor acompanhamento da situação da criança. A decisão deve incluir uma fundamentação jurídica e mecanismos de reavaliação

(n.º 98). A criança e o tutor, bem como outras partes interessadas, tais como os titulares da responsabilidade parental, devem ter direito a solicitar uma reavaliação ou recorrer de uma decisão. Caso não tenha sido possível aplicar uma solução duradoura num prazo razoável, deve revogar-se a decisão e identificar uma nova solução duradoura para a criança.

Os Estados-Membros devem estabelecer qual é a autoridade em cada contexto nacional com a qual acordar a solução duradoura juntamente com os serviços de proteção de menores. Nalguns casos, uma autoridade competente com jurisdição ao abrigo do Regulamento «Bruxelas II-A» pode tomar a decisão final, mas, dependendo dos elementos do processo, algumas circunstâncias poderão exigir o envolvimento de um tribunal. Pode ser necessária uma transferência de acordo com o artigo 15.º do Regulamento «Bruxelas II-A» ou dos artigos 8.º e 9.º da Convenção de Haia de 1996 caso a solução sugerida, tal como acordada com as partes envolvidas nos Estados-Membros da UE, seja transferir a criança para um país terceiro ou integrá-la no Estados-Membros da UE onde se encontra fisicamente, e não transferir a criança para o país onde esta tinha a sua residência habitual (anterior), geralmente o país com competência jurisdicional.

Eis alguns dos elementos comuns a considerar na aplicação de qualquer solução duradoura.

- **Consentimento da criança:** idealmente, todas as soluções duradouras devem ser aplicadas com o consentimento da criança. Uma criança que discorde totalmente da decisão proposta não irá cooperar no sentido de a sua aplicação ser bem-sucedida e pode ficar exposta a outros riscos ou fugir do cuidado das autoridades. Os profissionais competentes devem acompanhar a criança no processo, explicando as razões subjacentes à decisão e explorando os motivos por trás da oposição da criança. A criança não deve ser forçada a permanecer no país de acolhimento nem ser transferida à força para o país da sua residência habitual ou para um país terceiro. A regra geral subjacente à Diretiva «Livre circulação» é que as crianças da UE não podem ser afastadas de um Estado-Membro da UE, exceto se o afastamento for necessário para o interesse superior da criança (artigo 28.º, n.º 3) ou se justificar por razões imperativas de segurança pública.
- **Considerações de género:** em todas as etapas percorridas para aplicar soluções duradouras, importa considerar as diferentes necessidades dos rapazes e das raparigas, bem como o tipo de exploração a que estiveram sujeitos. Este tipo de consideração pode afetar, por exemplo, o alojamento selecionado, o tipo de

apoio à reintegração e de assistência, ou a escolha de um homem ou de uma mulher para acompanhar a criança durante as viagens.

- **Providências relativas aos cuidados:** devem ser envidados todos os esforços para transferir uma criança que se encontra privada de cuidados parentais para os respetivos pais, exceto quando a separação continua a ser necessária para servir o interesse superior da criança. As autoridades devem avaliar a capacidade parental para garantir que a criança não é colocada em risco e que não existe qualquer envolvimento parental na situação inicial de tráfico ou abuso da criança. Sempre que não seja possível fazer a criança regressar à família, terão de ser encontradas outras modalidades alternativas de cuidados, de preferência em contextos familiares, tais como famílias de acolhimento. Os pequenos lares residenciais podem ser uma medida temporária. De acordo com o artigo 20.º, n.º 3, da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), ao considerar soluções alternativas de cuidados, importa atender devidamente à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança.
- **Plano individual:** independentemente do Estado-Membro onde a criança permanecerá, ela deve receber assistência com base numa avaliação individual das necessidades com apoio à integração. Há que elaborar um plano individual para cada criança com o objetivo de promover a sua integração social. A criança pode necessitar de apoio sob a forma de assistência médica, seguro, apoio psicológico, assistência jurídica, projetos para obtenção de rendimentos ou apoio para a reintegração no sistema escolar (matrícula, despesas com transportes, materiais escolares).
- **Documentos de viagem:** importa fornecer às crianças os documentos de viagem necessários e emitir os títulos de residência para que estas possam viajar e/ou permanecer no Estado-Membro em causa.
- **Tutela:** o tutor deve continuar a representar a criança até que esta volte para junto dos titulares da responsabilidade parental ou até ser nomeado novo tutor. Nessa altura, o tutor pode coordenar a conclusão e a transferência das suas responsabilidades através das autoridades centrais.
- **Apoio à família:** a escolha da solução duradoura dependerá da situação familiar e do facto de a família ser ou não capaz e ter ou não vontade de tomar conta da criança. Pode haver casos em que a família só o consiga se receber algum apoio adicional, tal como assistência à criança, benefícios sociais ou projetos de obtenção de rendimentos destinados à família.

- **Acompanhamento:** as autoridades responsáveis pelos serviços sociais, em cooperação com outros organismos, tais como organizações não governamentais, devem fazer um acompanhamento das condições de vida da criança após esta voltar para junto da família e/ou após a sua colocação numa modalidade alternativa de cuidados. Podem ser necessárias medidas de proteção social quando as crianças atingem a maioridade. O plano individual também deve incluir algumas informações básicas sobre a forma como a sua aplicação deve ser acompanhada.

→ Ver também a [ação n.º 10](#): «Acompanhar o bem-estar da criança», para mais informações sobre o acompanhamento.

Transferência para o Estado-Membro da UE onde a criança tem a sua residência habitual

Transferir uma criança de volta ao Estado-Membro da sua residência habitual não deve ser uma resposta automática. Só deve acontecer com base numa avaliação do interesse superior da criança (artigo 3.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#)). Trata-se de algo fundamental para proteger as crianças de futuros abusos ou novas situações de tráfico, mas também para garantir que a eficácia e sustentabilidade das intervenções das autoridades.

A [Convenção do Conselho da Europa de Luta contra o Tráfico](#) especifica no artigo 16.º várias questões em relação ao regresso, nomeadamente que «as crianças vítimas não devem regressar a um Estado, se existir indicação, após uma avaliação de risco e de segurança, que esse regresso não serve o interesse superior da criança» (artigo 16.º, n.º 7). A [Diretiva da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos](#) não abrange questões relacionadas com a transferência para o país da residência habitual. O [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) determina apenas os procedimentos que garantem um regresso rápido em casos de rapto da criança (frequentemente rapto parental).

Além dos elementos comuns supramencionados, que são pertinentes para a aplicação de qualquer solução duradoura, existem alguns elementos específicos a considerar nos casos de transferência da criança de volta para o Estado-Membro da residência habitual.

- **Coordenação:** as autoridades dos dois Estados-Membros da UE devem certificar-se de que todos os pormenores da transferência e da entrega da criança são discutidos e acordados. Por exemplo, deve ficar claro quem acompanhará a criança, quem receberá a criança no aeroporto, qual será o alojamento disponibilizado

tanto à criança como ao acompanhante e quais serão os documentos e ficheiros necessários para a entrega formal da criança.

- **Preparação da transferência:** a criança deve estar preparada para regressar ao país da residência habitual. Esta preparação deve contemplar informações básicas sobre o processo e sobre como será a vida nesse país. As autoridades devem assegurar que há tempo suficiente para preparar a transferência da criança sem atrasar indevidamente o processo.

Dependendo do tempo que a criança passou no estrangeiro, esta pode necessitar de informações básicas sobre a cidade à qual regressa, sobre a escola, a situação familiar, etc. A criança deve receber informações de contacto sobre organizações que a podem ajudar no país para o qual será transferida. Além disso, a criança pode necessitar de algum apoio psicológico, nomeadamente em termos de reintegração na família. Da mesma forma, as autoridades também devem fornecer aos pais, ou a outros familiares que tomarão conta da criança, as informações necessárias acerca da criança. As autoridades também devem dar aos pais apoio no que toca a cuidar da criança, atendendo às experiências possivelmente traumáticas que a criança viveu.

- **Custos de transferência:** deve haver procedimentos claros quanto ao modo de cobrir os custos de transporte. Os custos de transporte podem ser financiados pela família, integralmente ou com ajuda financeira das autoridades públicas, ou pelo serviço consular. Os custos podem incluir bilhetes de avião, comboio ou autocarro, alimentação durante a viagem e, eventualmente, alojamento para a criança e o acompanhante.
- **Acompanhamento em viagem:** um tutor ou um assistente social conhecido da criança deve acompanhar a criança durante a transferência, independentemente do meio de transporte.
- **Segurança durante a transferência:** cabe adotar medidas para evitar que a criança desapareça durante a viagem quer voluntariamente, quer forçada pelos traficantes. Quem acompanha a criança é responsável pela segurança da criança e não deve deixá-la em circunstância alguma até que a criança seja entregue à pessoa responsável no país da residência habitual.
- **Chegada:** a criança deve ser recebida à chegada, idealmente por um assistente social e pelos pais se tal servir o interesse superior da criança. O acompanhante e a criança devem ir fisicamente ao encontro das pessoas que vão receber a criança, às quais o acompanhante passa a responsabilidade pela criança, bem como os respetivos ficheiros pessoais.

- **Providências relativas aos cuidados:** se os pais e os outros familiares não puderem cuidar da criança, a transferência da criança não deve acontecer até que tenham sido tomadas as devidas providências no que toca às responsabilidades associadas aos cuidados e à guarda da criança.
- **Regimes de regresso:** cabe envidar todos os esforços para incluir a criança num dos regimes de regresso disponíveis, como os regimes geridos pela Organização Internacional para as Migrações ou os de outras organizações. A Organização Internacional para as Migrações apoia o regresso de crianças e possivelmente também pode apoiar a família com projetos para obtenção de rendimentos.

Integração no Estado-Membro onde a criança está fisicamente presente

Em certos casos, com base na determinação do interesse superior da criança, as autoridades podem decidir integrar a criança no Estado-Membro onde ela está fisicamente presente. As autoridades do Estado-Membro onde a criança se encontra e onde a criança tinha a sua residência habitual devem cooperar na avaliação e no processo decisório.

Se ninguém do Estado-Membro da residência habitual solicitar o regresso da criança, o Estado-Membro onde a criança se encontra pode adotar medidas provisórias de proteção da criança (artigo 20.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#)) e prolongar essas medidas provisórias até que o atual Estado-Membro se torne na nova residência habitual da criança. Se não tiver sido submetida uma ação à apreciação de um tribunal no Estado-Membro onde a criança residia habitualmente, o Estado-Membro da nova residência habitual teria por direito próprio jurisdição, com base no artigo 8.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#), sem ter de solicitar uma transferência nos termos do artigo 15.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#).

→ *Para mais informações sobre jurisdição, ver também a ação n.º 7 «Determinar a competência e estabelecer a cooperação transnacional».*

Esta decisão de colocar a criança no Estado-Membro onde ela se encontra fisicamente também pode ser temporária, por exemplo, se o reagrupamento familiar no Estado-Membro da residência habitual não for possível de imediato e não tiverem sido tomadas providências adequadas relativas aos cuidados. O artigo 56.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#) dá às autoridades da residência habitual a opção de colocarem temporariamente a criança noutra Estado-Membro da UE, exigindo o consentimento prévio desse Estado. A aplicação do artigo 56.º para obter uma colocação

temporária noutro Estado-Membro da UE pode ser utilizada para testar uma possível solução duradoura. Se um tribunal com competência para apreciar o processo acreditar que pode ser melhor para a criança ser colocada noutro Estado-Membro da UE, mas não tiver disso certeza, pode utilizar o artigo 56.º para uma colocação temporária. O resultado e o bem-estar da criança devem ser alvo de acompanhamento durante a colocação temporária. Se a colocação for bem-sucedida e se a sua conversão numa solução duradoura servir o interesse superior da criança antes de o Estado onde a criança foi colocada se tornar no novo Estado de residência habitual, então o tribunal pode transferir a competência para o tribunal competente do Estado-Membro onde a criança foi colocada temporariamente.

A competência para novas decisões transitará automaticamente para o Estado-Membro da UE da nova residência habitual. Caso o Estado-Membro da UE onde a criança se encontrava tenha tomado decisões concretas, estas permanecem em vigor até um dos dois Estados-Membros envolvidos as revogar ou até o Estado-Membro da nova residência habitual da criança as alterar. As decisões serão aplicadas nesse Estado-Membro nas condições definidas no direito nacional desse Estado, de acordo com o artigo 15.º, n.º 3, e o artigo 17.º da [Convenção de Haia](#) de 1996.

Todos os elementos gerais supramencionados para se encontrar uma qualquer solução duradoura são aplicáveis quando a criança permanece no Estado-Membro onde foi identificada: a criança deve dar o seu consentimento; deve ser elaborado um plano individual; as providências relativas aos cuidados não devem passar, tanto quanto possível, por cuidados institucionais, devendo favorecer famílias de acolhimento ou contextos de tipo familiar; etc. Habitualmente, a adoção não constitui uma opção adequada para uma criança traficada. Antes de se ponderar uma adoção, devem esgotar-se todas as possibilidades de reagrupamento com os pais e com a família alargada.

Se permanecer no país onde se encontra fisicamente, a criança deve gozar de todos os direitos consagrados na [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), nomeadamente educação, formação, emprego e cuidados de saúde, tal como deles gozam as crianças nacionais desse país. O tutor deve permanecer responsável pela criança até o tribunal competente nomear um tutor legal permanente para a criança. As autoridades também devem assegurar que a criança recebe todos os documentos necessários de acordo com a legislação nacional para poder residir legalmente nesse Estado-Membro.

A decisão de que a criança deve ficar no Estado-Membro onde se encontra fisicamente nunca deve ser forçada, por exemplo, devido ao facto de as autoridades pretenderem

avançar com ações penais relativas ao crime. A UE dispõe de outros mecanismos de cooperação judicial entre os Estados-Membros em número suficiente.

→ Ver também a [ação n.º 7](#): «Determinar a competência e estabelecer a cooperação transnacional».

Transferência para um país terceiro

A transferência para um país terceiro pode significar para outro Estado-Membro ou, menos frequentemente, para um país de fora da UE. Neste último caso, aplica-se a [Convenção de Haia](#) de 1996 se o país terceiro em causa for dela parte.

A solução de transferir a criança para um país terceiro pode justificar-se em casos de grandes preocupações de segurança (uma criança ao abrigo do programa de proteção de testemunhas, por exemplo) ou quando o reagrupamento com a família servir o interesse superior da criança e a família estiver a residir no país terceiro. A residência dos pais noutro Estado-Membro é um dos fatores que determinam da «ligação particular», permitindo assim uma transferência de competência de acordo com o artigo 15.º do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#).

Todas as considerações gerais supramencionadas para se encontrar uma solução duradoura são aplicáveis quando a criança é transferida para outro Estado-Membro da UE ou um país terceiro. As questões específicas enunciadas, tais como planos de viagem, acompanhantes, segurança durante a viagem, entrega, plano individual e título de residência, também são aplicáveis.

Se o país terceiro for um Estado-Membro, a sua autoridade central pode conseguir localizar a família nos termos do [Regulamento «Bruxelas II-A»](#), caso tal seja solicitado. Se for um Estado não pertencente à UE e parte na [Convenção de Haia](#) de 1996, a sua autoridade central pode localizar a família ao abrigo dessa convenção. O Serviço Social Internacional, o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou as autoridades consulares também poderão ajudar.

Ação n.º 10: Acompanhar o bem-estar da criança

O acompanhamento é um elemento importante para assegurar o bem-estar da criança, avaliar as medidas adotadas e adaptar ou alterar as medidas quando necessário. As

autoridades de proteção de menores, em cooperação com organismos relevantes como as ONG ou as agências policiais, devem acompanhar a situação da criança depois de aplicada qualquer forma de solução duradoura. O acompanhamento do reagrupamento familiar ou da colocação em cuidados alternativos no Estado-Membro onde a criança está fisicamente presente, no país da residência habitual ou num país terceiro deve ter como objetivo assegurar o êxito da reintegração da criança e evitar qualquer risco de nova situação de vitimização.

Atendendo à natureza transnacional destes casos e às possíveis questões de jurisdição, as autoridades de todos os Estados-Membros da UE envolvidos devem acordar quem vai fazer o acompanhamento de um caso, quando e durante quanto tempo.

Sistemas de acompanhamento

Ao aplicar uma solução duradoura, há dois tipos de acompanhamento a considerar.

- 1. Acompanhamento pelas autoridades onde a criança se encontra:** desta forma, é possível recorrer a processos idênticos aos utilizados no acompanhamento dos processos da proteção de menores no contexto nacional, quando procuram aferir a situação familiar, a integração na escola e na comunidade, o bem-estar geral, etc. Sugere-se abaixo alguns elementos específicos.
- 2. Acompanhamento pelas autoridades que transferiram a criança e que solicitam informações sobre a situação da criança:** o Estado-Membro que identificou a criança no seu território, que efetuou a avaliação do interesse superior da criança e que decidiu qual a solução duradoura juntamente com o outro Estado-Membro pertinente deve ter direito a receber informações sobre a situação e a integração da criança, pelo menos durante algum tempo. Tal também ajuda o Estado-Membro a avaliar a eficácia da sua resposta e, se necessário, adaptar as suas ações em casos futuros. Alguns Estados-Membros acordaram um sistema de acompanhamento e comunicação de informações e recebem, por exemplo, um relatório seis meses após a transferência efetiva da criança. Na ausência de semelhantes acordos bilaterais quanto às práticas a adotar, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e a legislação nacional pertinente do Estado-Membro em que a criança agora vive determina o tipo de informações a fornecer ao outro Estado-Membro e em que condições.

O acompanhamento e o seguimento de um processo são necessários, em especial quando o Estado-Membro da UE onde a criança se encontra não tem competência jurisdicional. Pode acontecer no caso da adoção de uma medida de colocação

temporária nos termos do artigo 56.º do Regulamento «Bruxelas II-A», continuando a criança a estar estreitamente ligada ao Estado-Membro que efetuou a colocação e onde ainda tem a sua residência habitual. Neste caso, embora as autoridades do Estado-Membro da UE da residência habitual ainda mantenham a competência em relação à criança, as autoridades do Estado de acolhimento podem estar em melhores condições para fazer o acompanhamento. Se a competência jurisdicional for transferida em aplicação do artigo 15.º do Regulamento «Bruxelas II-A», o tribunal que tinha anteriormente competência deixa de ter autoridade para solicitar informações em relação ao processo e acompanhar o bem-estar da criança.

Os elementos a considerar aquando do acompanhamento da situação da criança incluem o que segue.

- **Fontes de informação:** a principal fonte de informação deve ser a criança. A família, o tutor ou os cuidadores também devem ser consultados. As autoridades podem organizar visitas anunciadas ou não anunciadas à família, à família de acolhimento, à família alargada ou ao local adequado de residência da criança. Pode utilizar o diálogo para avaliar a aplicação do plano individual e os serviços que estão a ser prestados.
- **Profissionais envolvidos:** os serviços de proteção de menores ou os serviços sociais, idealmente os assistentes sociais que gerem o processo, devem assumir a principal parcela de responsabilidade. Contudo, pode ser necessário envolver as autoridades policiais se forem suscitadas questões de segurança. As autoridades centrais ao abrigo do Regulamento «Bruxelas II-A» podem ser responsáveis pela transmissão de informações ao outro Estado-Membro, quando tal for solicitado.
- **Mecanismo de apresentação de queixas:** a criança e os pais ou o tutor devem ter acesso a um mecanismo de apresentação de queixas caso o apoio que a criança recebe seja insuficiente ou desadequado. O mecanismo de apresentação de queixas deve estar adaptado às crianças.
- **Confidencialidade:** o acompanhamento não deve interferir com o direito pela vida privada e familiar da criança e respetiva família. Todos os envolvidos também devem continuar a respeitar a confidencialidade. As autoridades que fazem o acompanhamento devem estar conscientes do risco de estigmatização das crianças vítimas na comunidade e devem assumir uma postura discreta quando efetuam as visitas (por exemplo, não visitar a escola da criança num carro de polícia ou com agentes fardados).

- **Maioridade:** quando a criança faz 18 anos de idade, pode perder algumas das coisas a que tem direito enquanto criança. Cabe tomar medidas para assegurar que a criança é independente e está preparada para chegar à idade adulta e é apoiada durante esta transição. Dependendo do caso específico, as autoridades podem considerar prorrogar determinadas medidas de proteção em relação às crianças que não conseguiram reintegrar-se nas suas famílias (por exemplo, prolongar o apoio dos serviços sociais até à idade de 21 anos, se existir essa possibilidade na legislação nacional). Quando a criança atinge a maioridade, ainda tem direito a várias medidas de proteção, de acordo com a [Diretiva «Direitos das vítimas»](#) e a [Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos](#) ou com a legislação nacional em matéria de proteção das vítimas.
- **Adaptar o plano individual:** o plano individual acordado no início da fase de integração deve ser a base para o exercício de acompanhamento. O exercício de acompanhamento deve procurar aferir se todas as medidas acordadas foram ou não aplicadas e se o plano individual deve ou não ser atualizado.
- **Adaptar o plano de acompanhamento:** com base nos resultados do acompanhamento, pode ser necessário alargar a duração das medidas de acompanhamento, alterar a frequência das visitas ou corrigir o relatório enviado ao outro Estado-Membro da UE através das autoridades centrais.

Anexo 1: Referências jurídicas

Instrumentos da UE	
Carta dos Direitos Fundamentais da UE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 364 de 2000 de 18.12.2000, p. 1, vol. 43.
Diretiva da UE de luta contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE)	Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.
Diretiva do Conselho (2004/81/CE)	Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, JO L 261 de 6.8.2004, p. 19.
Diretiva «Direitos das vítimas» (2012/29/UE)	Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, JO L 315 de 14.11.2012, p. 57.
Diretiva luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças (2011/93/UE)	Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, JO L 335 de 17.12.2011, p. 1.
Regulamento «Bruxelas II-A» [Regulamento (CE) n.º 2201/2003]	Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, na versão que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos tratados com a Santa Sé, JO L 367 de 14.12.2004, p. 1.

<p>Diretiva «Livre circulação» (2004/38/CE)</p>	<p>Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.</p>
<p>Diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (2016/800/UE)</p>	<p>Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, JO L 132 de 21.5.2016, p. 1.</p>
<p>Código das Fronteiras Schengen [Regulamento (UE) 2016/399]</p>	<p>Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.</p>
<p>Sistema de Informação de Schengen [Regulamento (UE) 2018/1862]</p>	<p>Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, JO L 312 de 7.12.2018, p. 66.</p>
<p>Diretiva «Regresso» (Diretiva 2008/115/CE)</p>	<p>Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.</p>
<p>Diretiva «Sanções contra os empregadores» (Diretiva 2009/52/CE)</p>	<p>Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 168 de 30.6.2009, p. 24.</p>

Regulamento «Dublim» [Regulamento (UE) n.º 604/2013]	Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, JO L 180 de 29.6.2013, p. 31.
Decisão 2001/470/CE do Conselho sobre a Rede Judiciária Europeia	Decisão do Conselho 2001/470/CE, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial	Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.
Acordos celebrados pela UE	
Convenção da UE relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal	Ato do Conselho, de 29 de maio de 2000, que estabelece, em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 12.7.2000, p. 1.
Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992, JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.
Acordo Comunidade Europeia-Suíça	Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro sobre a livre circulação de pessoas, Luxemburgo, 21 de junho de 1999, JO L 114 de 30.4.2002, p. 6.
Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 1985	Acervo de Schengen - Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, 19 de junho de 1990, JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.
Instrumentos internacionais	
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, 20 de novembro de 1989, série Tratados, volume 1577.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, 25 de maio de 2000, série Tratados, volume 2171.
Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)	Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Roma, 1950.
Convenção do Conselho da Europa de Luta contra o Tráfico	Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, 2005.
Convenção de Haia de 1996	Convenção, de 19 de outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças.
Convenção de Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças	Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças
Fontes jurídicas não vinculativas	
Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 6	Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 6, Tratamento das crianças não acompanhadas e das crianças separadas fora do seu país de origem (<i>General Comment No 6, Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin</i>), 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6.
Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 12	Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 12, O direito da criança de ser ouvida (<i>General Comment No 12, The right of the child to be heard</i>), 1 de julho de 2009, CRC/C/GC/12.
Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 13	Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 13, O direito da criança de ser protegida contra todas as formas de violência (<i>General Comment No 13, The right of the child to freedom from all forms of violence</i>), 18 de abril de 2011, CRC/C/GC/13.
Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 14	Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja uma consideração primordial (<i>General Comment No 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration</i>), 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14.

Comité dos Direitos da Criança da ONU, Observação Geral n.º 15	Observação Geral n.º 15 sobre o direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível (General Comment No. 15 on the right of the child to the enjoyment of the highest attainable standard of health), 17 de abril de 2013, CRC/C/GC/15.
Assembleia Geral da ONU, Diretrizes sobre as modalidades alternativas de cuidados das crianças	Organização das Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 64/142, Diretrizes sobre as modalidades alternativas de cuidados das crianças, 24 de fevereiro de 2010, A/RES/64/142.
Conselho da Europa, Orientações sobre uma Justiça adaptada às crianças	Conselho da Europa, Orientações do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre uma Justiça adaptada às crianças, adotada pelo Comité de Ministros em 17 de novembro de 2010, na 1098.ª reunião dos delegados dos ministros, versão editada, 31 de maio de 2011.
Conselho da Europa, Projetos de vida para migrantes menores não acompanhados	Conselho da Europa, Comité de Ministros, Recomendação CM/Rec(2007)9 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre projetos de vida para migrantes menores não acompanhados, 12 de julho de 2007.

Anexo 2: Literatura selecionada e jurisprudência

Anti-slavery (2014), *Trafficking for forced criminal activities and begging in Europe*, Anti-Slavery International, <https://www.antislavery.org/european-states-fail-protect-thousands-people-trafficked-forced-crime/>

Beth Hurley, Mandy John-Baptiste e Swati Pande, National Society for the Prevention of Cruelty to Children (NSPCC) (2015), *Free to move, invisible to care*, Londres, <https://library.nspcc.org.uk/HeritageScripts/Hapi.dll/search2?CookieCheck=43536.4907562384&searchTermo=C5717>

CBSS (Conselho dos Estados do Mar Báltico) (2011), *Model Memorandum of Understanding (MoU) for law enforcement agencies and specialist service providers working with victims of human trafficking for sexual exploitation in the Baltic Sea Region*, Estocolmo, Suécia, Secretariado do CBSS, Grupo de Missão contra o Tráfico de Seres Humanos, <http://www.cbss.org/safe-secure-region/tfthb/>

CBSS (2015), *Transnational child protection: practical guide for caseworkers and case officers*, Estocolmo, Suécia, Secretariado do Conselho dos Estados do Mar Báltico, <http://www.childrenatrisk.eu/projects-and-publications/protect-children-on-the-move/>

CBSS (2016), *Guidelines promoting the human rights and the best interests of the child in transnational child protection cases*, Estocolmo, Suécia, Secretariado do Conselho dos Estados do Mar Báltico, https://www.cbss.org/wp-content/uploads/2013/01/Guidelines_-_promoting_the_Human_Rights_and_the_Best_Interest_of_the_Child_in_Transnational_Child_Protection_Cases.pdf

CBSS (2019), *Listen Up! Creating conditions for children to speak and be heard, Professional communication with children at risk of exploitation and trafficking – Experience and lessons learned from the Baltic Sea Region*, Estocolmo, Suécia, Secretariado do Conselho dos Estados do Mar Báltico, <http://www.childrenatrisk.eu/projects-and-publications/protect-children-on-the-move/>

Comissão Europeia (2012), *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016*, COM(2012) 286 final, Bruxelas, 19 de junho de 2012, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52012DC0286>

Comissão Europeia (2013), *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, https://ec.europa.eu/anti-trafficking/eu-policy/eu-rights-victims-trafficking-now-available-all-european-languages_en

Comissão Europeia (2013), *Guidelines for the identification of victims of trafficking in human beings*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, https://ec.europa.eu/anti-trafficking/eu-policy/guidelines-identification-victims_en

Comissão Europeia (2015), «Coordination and cooperation in integrated child protection systems», Documento de reflexão apresentado no 9.º Fórum Europeu sobre os Direitos da Criança, 30 de abril de 2015, https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/rights-child/child-protection-systems_en

Comissão Europeia (2015), *Study on high-risk groups for trafficking in human beings*, relatório final, Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia (Serviço das Publicações), https://ec.europa.eu/anti-trafficking/eu-policy/study-high-risk-groups-trafficking-human-beings_en

Comissão Europeia (2016), *Guia prático para a aplicação do Regulamento «Bruxelas II-A»*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/f7d39509-3f10-4ae2-b993-53ac6b9f93ed/language-en>

Comissão Europeia (2016), *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalia em que medida os Estados-Membros tomaram as disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, COM(2016) 722 final*, Bruxelas, 2 de dezembro de 2016, https://ec.europa.eu/home-affairs/news/commission-reports-member-states-measures-combat-trafficking-human-beings_en

Comissão Europeia (2017), *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Seguimento dado à estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas*, COM(2017) 728 final, Bruxelas, 4 de dezembro de 2017, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52017DC0728>

Comissão Europeia (2018), *A Europe that protects: Commission calls for continued action to eradicate trafficking in human beings*, comunicado de imprensa, Bruxelas, 4 de dezembro de 2018, https://ec.europa.eu/home-affairs/news/europe-protects-commission-calls-continued-action-eradicate-trafficking-human-beings_en

Comissão Europeia (2018), *Commission Staff working document accompanying the document Report from the Commission to the European Parliament and the Council Second report on the progress made in the fight against trafficking in human beings (2018) as required under Article 20 of Directive 2011/36/EU on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims*, SWD (2018) 473 final, Bruxelas, 3 de dezembro de 2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=SWD:2018:473:FIN>

Comissão Europeia (2018), *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Segundo relatório sobre os progressos realizados na luta contra o tráfico de seres humanos (2018), como exigido pelo artigo 20.º da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas*, COM(2018) 777 final, Bruxelas, 3 de dezembro de 2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2018:0777:FIN>

Comissão Europeia (2018), «*Working together to address trafficking in human beings: key concepts in a nutshell*», 4 de dezembro de 2018, https://ec.europa.eu/anti-trafficking/eu-policy/working-together-to-address-trafficking-in-human-beings-concepts-in-a-nutshell_en

Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (CODIP) (2005), *Guide to good practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, Part III – Preventive measures*, Bristol, Reino Unido, Jordan Publishing, <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=3639>

Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (CODIP) (2014), *Practical Handbook on the Operation of the 1996 Child Protection Convention*, HCCH Publications, <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6096&dtid=3>

CONNECT (2014), *Identifying good practices in, and improving, the connections between actors involved in reception, protection and integration of unaccompanied children in Europe*. Para mais informações, consultar «Connect Tools» no sitio Web do projeto Connect, <http://www.connectproject.eu/tools.html>

Conselho da Europa (CoE) (2010), *Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child friendly justice*, Cedex Estrasburgo, Publicação do Conselho da Europa, https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804b2cf3

Conselho da Europa (CoE) (2018), *Handbook for frontline professionals on how to convey child-friendly information to children in migration*, Cedex Estrasburgo, Publicação do Conselho da Europa, <https://rm.coe.int/how-to-convey-child-friendly-information-to-children-in-migration-a-ha/1680902f91>

EASO (Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo) (2018), *EASO Practical Guide on age assessment*, segunda edição, Valleta, Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, <https://www.easo.europa.eu/news-events/easo-publishes-practical-guide-age-assessment>

EASO (Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo) (2018), EASO Training Curriculum, <https://www.easo.europa.eu/training>

Eurojust (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária) (2017), *Guia Prático para as equipas de investigação conjuntas*, Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, <http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/joint-investigation-teams/Pages/jits-framework.aspx>

Europol (Agência da União Europeia para a Cooperação Policial) (2014), *Child trafficking for exploitation in forced criminal activities and forced begging*, Haia, <https://www.europol.europa.eu/publications-documents/child-trafficking-for-exploitation-in-forced-criminal-activities-and-forced-begging>

Europol (Agência da União Europeia para a Cooperação Policial) (2018), *Criminal networks involved in the trafficking and exploitation of underage victims in the EU*, situation report, Referência n.º 1001370, Haia, <https://www.europol.europa.eu/publications-documents/criminal-networks-involved-in-trafficking-and-exploitation-of-underage-victims-in-eu>

Europol (Agência da União Europeia para a Cooperação Policial) (2018), *Internet organised crime threat assessment (IOCTA)*, Haia, Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, <https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/internet-organised-crime-threat-assessment-iocta-2018>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2014), *Certification and accreditation procedures for professionals*, <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/mapping-child-protection-systems-eu/certification>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2014), *Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2013/handbook-european-law-relating-asylum-borders-and-immigration>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2015), *Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/child-friendly-justice-perspectives-and-experiences-professionals-childrens> e <https://fra.europa.eu/en/publication/2017/child-friendly-justice-perspectives-and-experiences-children-and-professionals>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2015), *Guardianship systems for children deprived of parental care in the European Union*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/guardianship-children-deprived-parental-care>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2015), *Mapping child protection systems in the EU*, <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/mapping-child-protection-systems-eu>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2017), *Child-friendly justice – Checklist for professionals*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2018/child-friendly-justice-checklist-professionals>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2017), *Child-friendly justice – Perspectives and experiences of children involved in judicial proceedings as victims, witnesses or parties in nine EU Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2017/child-friendly-justice-childrens-view>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2018), *Handbook on European data protection law – 2018 edition*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2018/handbook-european-data-protection-law>

FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) (2018), *Preventing unlawful profiling today and in the future: a guide*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2018/prevent-unlawful-profiling>

Frontex (Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia) (2015), *Manual Vega: crianças nos aeroportos. Menores em risco que circulem pelas fronteiras aéreas, orientações para os guardas de fronteiras*, Varsóvia, Polónia, Frontex, https://frontex.europa.eu/assets/Publications/General/VEGA_children/PT.pdf

Fundo das Nações Unidas para as Crianças (Unicef) (2004), *Let's talk – Developing effective communication with child victims of abuse and human trafficking*, Pristina, Kosovo, Unicef, http://www.childtrafficking.org/cgi-bin/ct/main.sql?ID=1326&file=view_document.sql&TITLE=-1&AUTHOR=-1&THESAURO=-1&ORGANIZATION=-1&TYPE_DOC=-1&TOPIC=-1&GEOG=-1&YEAR=-1&LISTA=No&COUNTRY=-1&FULL_DETAIL=Yes

Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e a Prevenção do Crime (UNODC) (2009), *Anti-human trafficking manual for criminal justice practitioners*, UNODC, <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/2009/anti-human-trafficking-manual.html>

Grupo de Peritos contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA), *Report on the implementation of the Convention on Action against Trafficking in Human Beings*, <https://www.coe.int/en/web/anti-human-trafficking/general-reports>

IEIG (Instituto Europeu para a Igualdade de Género) (2018), *Gender-specific measures in anti-trafficking actions*, Viena, Instituto Europeu para a Igualdade de Género, <https://eige.europa.eu/publications/gender-specific-measures-anti-trafficking-actions-report>

Invernizzi, Antonella, em colaboração com ARSIS (2011), *Vulnerability to exploitation and trafficking of Bulgarian children and adolescents in Greece: A case study of street-based survival strategies in Thessaloniki*, Projeto MARIO, ARSIS Thessaloniki, <https://resourcecentre.savethechildren.net/publishers/mario-project>

IOM (Organização Internacional para as Migrações) (2017), *Enhancing the Safety and Sustainability of the Return and Reintegration of Victims of Trafficking*, <https://publications.iom.int/books/enhancing-safety-and-sustainability-return-and-reintegration-victims-trafficking>

IOM (Organização Internacional para as Migrações) (2017), «IOM, EU Aid Victims of Human Trafficking through New Online Platform», Comunicado de imprensa, 4 de dezembro de 2017, https://ec.europa.eu/anti-trafficking/eu-policy/transnational-referral-mechanism-model---trm_en

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) (2012), *Pregnancy, childcare and the family: Key issues for Europe's response to drugs*, OEDT, http://www.emcdda.europa.eu/publications/selected-issues/children_bg

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) (2017), *Health and social responses to drug problems: A European guide*, OEDT, <http://www.emcdda.europa.eu/publications/manuals/health-and-social-responses-to-drug-problems-a-european-guide>

ODIHR (Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos da OSCE) (2014), *Guiding principles on human rights in the return of trafficked persons*, Varsóvia, Polónia, ODIHR, <https://www.osce.org/odihr/124268>

OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa) (2004), *National Referral Mechanisms – Joining efforts to protect the rights of trafficked persons: a practical handbook*, OSCE, <https://www.osce.org/odihr/13967>

OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa) (2013), *Policy and legislative recommendations towards the effective implementation of the non-punishment provision with regard to victims of trafficking*, Viena, Áustria, OSCE, Gabinete do Representante Especial e Coordenador da Luta Antitráfico de Seres Humanos, <https://www.osce.org/secretariat/101002>

Promise 2 (2017-2019), Movimento Europeu Barnahus, Para mais informações, consultar: <https://www.childrenatrisk.eu/promise/>

Rede Internacional dos Direitos da Criança (CRIN), Minimum Ages of Criminal Responsibility in Europe, <https://archive.crin.org/en/home/ages/europe>

Save the Children (2016), *Young invisible enslaved: The child victims at the heart of trafficking and exploitation in Italy*, Save the Children Itália, <https://resourcecentre.savethechildren.net/library/young-invisible-enslaved-child-victims-heart-trafficking-and-exploitation-italy>

Terre des Hommes (2015), *Entrusted children: A study on the legal requirements and procedures concerning the exit and re-entry of Romanian minors in the context of human trafficking: the role of Public Notaries*, <http://tdh-europe.org/library/entrusted-children/7233>

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), C-435/06, C. contra Finlândia, 27 de novembro de 2007.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), C-92/12 PPU, Health Service Executive contra S. C. e A. C., 26 de abril de 2012.

Unicef (2006), *Reference guide on protecting the rights of child victims of trafficking in Europe*, <https://www.refworld.org/docid/49997af7d.html>

Unicef, Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (2014), *Safe and sound: what States can do to ensure respect for the best interests of unaccompanied and separated children in Europe*, ACNUR, <https://www.refworld.org/docid/5423da264.html>

Anexo 3: Lista de contactos

Organização/rede	Sítio Web
Contactos a nível nacional	
Autoridades centrais estabelecidas nos termos do Regulamento «Bruxelas II-A»	Portal Europeu da Justiça
Autoridades centrais estabelecidas nos termos das Convenções de Haia relativas a crianças	Contactos em Haia
Relatores nacionais ou mecanismos equivalentes no domínio do tráfico de seres humanos	Contactos dos relatores nacionais
Plataforma da sociedade civil de luta contra o tráfico de seres humanos	Plataforma da sociedade civil
Agências da UE pertinentes	
Europol: Agência da União Europeia para a Cooperação Policial	Contactos das agências policiais
Eurojust: Unidade Europeia de Cooperação Judiciária	Contactos dos profissionais
CEPOL: Agência da União Europeia para a Formação Policial	CEPOL

Anexo 4: Síntese do que os órgãos responsáveis devem fazer

Órgão	Ações possíveis
Polícia	<ul style="list-style-type: none"> Detetar uma criança que necessita de proteção Estabelecer a identidade Realizar uma avaliação do risco Adotar medidas para proteger a segurança da criança Investigar e iniciar processos jurídicos Referenciar a criança aos serviços de proteção, nomeadamente as vítimas do tráfico de seres humanos Informar a criança Ouvir a criança e ter em consideração as opiniões da criança
Guardas de fronteiras	<ul style="list-style-type: none"> Detetar uma criança que necessita de proteção Referenciar a criança aos serviços de proteção, nomeadamente as vítimas do tráfico de seres humanos Informar a criança Ouvir a criança e ter em consideração as opiniões da criança
Serviços sociais/ /de proteção de menores	<ul style="list-style-type: none"> Detetar uma criança que necessita de proteção Abrir e manter um processo individual para cada criança Prestar imediatamente assistência e proteção Referenciar uma criança vítimas do tráfico de seres humanos ao órgão responsável, nomeadamente mecanismos nacionais de referência (MNR) no caso das crianças vítimas do tráfico de seres humanos Nomear um tutor temporário Avaliar o interesse superior da criança Informar a criança Ouvir a criança e ter em consideração as opiniões da criança Localizar a família e avaliar a situação familiar Acompanhar o bem-estar da criança depois da aplicação de uma solução duradoura
Tutor	<ul style="list-style-type: none"> Ser a principal pessoa de contacto em relação à criança Monitorizar o bem-estar da criança Representar a criança Salvaguardar o interesse superior da criança Informar a criança Ouvir a criança e ter em consideração as opiniões da criança
Autoridades judiciais	<ul style="list-style-type: none"> Nomear um tutor e garantir que a criança tem um representante legal Iniciar processos jurídicos (cíveis, administrativos, penais) Estabelecer competência Manter contacto com o tribunal noutro(s) Estado(s)-Membro(s) da UE Ouvir a criança e ter em consideração as opiniões da criança

Órgão	Ações possíveis
Autoridades centrais nos termos do Regulamento «Bruxelas II-A»	Coordenar a comunicação entre os diferentes Estados-Membros da UE sobre processos individuais no âmbito do regulamento quando solicitado Servir de mediador ou facilitar os contactos entre os tribunais Transmitir aos serviços sociais ou de proteção de menores os pedidos de um relatório social relativo à situação geral da criança Fornecer informações aos pais
Autoridades consulares	Prestar assistência a uma criança privada de liberdade Servir de mediado entre os Estados-Membros da UE Organizar os planos de viagem Informar a criança Ouvir a criança e ter em consideração as opiniões da criança

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://op.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.

O manual «Crianças privadas de cuidados parentais na UE fora do Estado-Membro de origem» é um guia que se destina a reforçar a resposta de todos os intervenientes pertinentes no domínio da proteção de menores. A proteção destes menores do sexo masculino e feminino é da maior importância e uma obrigação dos Estados-Membros da UE, decorrente do quadro jurídico internacional e europeu. O presente guia dá especial atenção às crianças vítimas do tráfico de seres humanos e às crianças em risco, em aplicação de uma ação definida na comunicação de 2017 que pretende intensificar a ação da UE contra o tráfico de seres humanos, e tem em conta padrões identificados, nomeadamente no que diz respeito à especificidade de género do crime.

Através de um conjunto de «dez ações», o presente guia apresenta sugestões práticas sobre como identificar, referenciar e apoiar as crianças, explicando como aplicar princípios como o direito da criança a ser ouvida e como garantir o interesse superior da criança no momento de decidir qual a solução duradoura a aplicar. O presente guia fornece informações práticas para reforçar a cooperação nacional e transnacional dentro da UE e sobre o apoio que as agências da UE pertinentes podem prestar, nomeadamente combatendo a impunidade que fomenta o tráfico de crianças. Os profissionais que atuam neste domínio, como as autoridades policiais e judiciárias, os assistentes sociais, os profissionais de saúde, os funcionários da proteção de menores, os tutores, os juizes, os advogados ou as autoridades centrais estabelecidas nos termos do Regulamento «Bruxelas II-A», bem como as autoridades que definem os procedimentos e os protocolos, podem tirar partido do presente guia. Melhorar a cooperação dentro da UE e promover uma abordagem centrada nos direitos fundamentais de todos os intervenientes envolvidos reforçará a proteção de todas as crianças privadas de cuidados parentais, nomeadamente as crianças vítimas do tráfico de seres humanos, e contribuirá para os esforços de prevenção.